

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>25</b>
Pautas .....	25
Atas.....	25
Acórdãos .....	25
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>25</b>
Pautas .....	25
Atas.....	25
Acórdãos .....	25
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>25</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	40
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>40</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	40
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>40</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>40</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>40</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>40</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>40</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>40</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>46</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>46</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>46</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>46</b>
Despachos.....	46
Termo de Ajuste de Gestão .....	50
Portarias .....	50
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>50</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>51</b>
Tribunal Pleno .....	51
Primeira Câmara .....	51
Segunda Câmara .....	51
Corregedoria-Geral .....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	51
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	51
Inspetorias de Controle Externo.....	51
Administrativo .....	51



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

PROCESSO N.º: 177976/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

REPRESENTANTE: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS

DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

PROCURADOR: GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO

PROPOSTA DE VOTO N.º: 27/19

ACÓRDÃO N.º 713/19 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Homologação, nos termos do § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de medida cautelar suspensiva de licitação, deferida nos termos do Despacho n.º 97/2019 – GASRVF.

2) Representação prevista no § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/1993 com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação. Pregão presencial para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-alimentação para aproximadamente 520 servidores ativos do Município de Cruzeiro do Oeste. Valor máximo global fixado em R\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais).

3) Omissões no instrumento convocatório. Indefinição de prazos para: a) assinatura do contrato; b) entrega (pela licitante vencedora) de relação de estabelecimentos onde serão aceitos os cartões para compra dos alimentos; e c) entrega dos cartões com as devidas personalizações.

4) Anuência do Município no sentido de que as falhas estão presentes no edital, conforme parecer elaborado por Procurador Jurídico do Município e ofício encaminhado pela Pregoeira do Município. Comprometimento da senhora Pregoeira de que adotar as medidas corretivas.

5) Análise dos requisitos para o deferimento do pedido cautelar:

5.1) Probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris): atendido. Constatação de omissões do edital. Necessidade de fixação de prazos razoáveis de forma a se assegurar tratamento isonômico às licitantes e a permitir ampla competitividade.

5.2) Perigo de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (perigo da demora, ou periculum in mora): atendido. Pregão presencial marcado para às 9:30 do dia 26/3/2019, ou seja, 5 dias após a apresentação do pedido cautelar.

6) Preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela cautelar. Deferimento da medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial regido pelo Edital n.º 32/2019 do Município de Cruzeiro do Oeste.

7) Homologação pelo Tribunal da medida cautelar suspensiva da licitação.

RELATÓRIO E VOTO

Em obediência ao § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno, submeto à homologação deste Tribunal Pleno medida cautelar pela qual determinei a suspensão do Pregão Presencial regido pelo Edital n.º 32/2019 do Município de Cruzeiro do Oeste, conforme Despacho n.º 97/19 – GASRVF (peça 11).

Reproduzo o despacho:

EMENTA

1) Representação prevista no § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/1993 com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação. Pregão presencial para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-alimentação para aproximadamente 520 servidores ativos do Município de Cruzeiro do Oeste. Valor máximo global fixado em R\$ 624.000,00.

- 2) Omissões no instrumento convocatório. Indefinição de prazos para: a) assinatura do contrato; b) entrega (pela licitante vencedora) de relação de estabelecimentos onde serão aceitos os cartões para compra dos alimentos; e c) entrega dos cartões com as devidas personalizações.
- 3) Anuência do Município de que as falhas estão presentes no edital, conforme parecer elaborado por Procurador Jurídico do Município e escritório encaminhados pela Pregoeira do Município. Comprometimento da senhora Pregoeira de que adotará as medidas corretivas.
- 4) Probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", fumus boni iuris). Omissões do edital. Necessidade de fixação de prazos razoáveis de forma a se assegurar tratamento isonômico às licitantes e a permitir ampla competitividade.
- 5) Perigo de dano (perigo da demora, periculum in mora): pregão presencial marcado para às 9:30 do dia 26/3/2019.
- 6) Preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela cautelar. Deferimento da medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial regido pelo Edital n.º 32/2019 do Município de Cruzeiro do Oeste.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação prevista no art. 113, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993[1], com pedido de medida cautelar suspensiva da licitação, formulada pela empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA, em face do Pregão Presencial disciplinado pelo Edital n.º 32/2019 do Município de Cruzeiro do Oeste, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos oriundos de tecnologia adequada) de vale-alimentação destinados a 520 servidores ativos, pelo período de 12 meses, prorrogáveis conforme art. 57 da Lei n.º 8.666/93. O valor máximo fixado no edital é de R\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais).

O postulante alega que condições fixadas no edital restringem a competitividade, tornando imperiosa a concessão da cautelar para suspender o certame, cujas propostas serão apreciadas dia 26/3/2019.

O pleito formulado encontra fulcro no art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Aduz que a exigência de apresentação de lista de estabelecimentos comerciais credenciados na assinatura do contrato sem a estipulação da data de assinatura contratual equivale à demanda de prévia rede credenciada, contrariando as diretrizes estabelecidas no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993[3].

Igualmente, a condição imposta de que a primeira remessa dos cartões magnéticos seja entregue, com o nome e a logomarca do Município de Cruzeiro do Oeste e com a matrícula e o nome dos funcionários, na data da assinatura do contrato, configura – na ótica da representante – idêntica ilegalidade. Inexistindo previsão editalícia acerca do prazo para assinatura contratual – sustenta –, permitir-se-ia ao pregoeiro estipular aleatoriamente o termo, que poderá ser exíguo ao cumprimento da exigência.

Acrescenta que, operacionalmente, seria inviável a entrega dos cartões de forma imediata (peça 3, p. 5):

Logo após a assinatura do contrato, necessário o envio da lista dos servidores com os dados e o layout do cartão por parte da Prefeitura. Após isso será enviado os dados para a fornecedora dos cartões que processará os mesmos, e dependendo da quantidade pode demorar até 15 (quinze) dias úteis para ficar pronto, isso dependendo também do serviço de entrega.

Junto à peça inicial, apresenta jurisprudência que comprovaria as impropriedades das cláusulas editalícias atacadas.

Presente, em seu juízo, o fumus boni iuris, derivado das inconsistências reportadas, alerta que o periculum in mora repousa na iminência da abertura do processo licitatório evado de vícios, marcada para o dia 26/3/2019, às 9:30.

**FUNDAMENTOS E DECISÃO**

Tendo em vista que os fatos narrados pela representante, em tese, são hábeis a constituir afronta a Lei Federal n.º 8.666/93, e considerando a satisfação dos requisitos constantes dos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Análise os requisitos para a concessão da medida cautelar:

- 1) Probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", fumus boni iuris). Verifico as exigências do edital impugnadas pela representante.

1.1) Exigência de rede de estabelecimentos credenciadas a ser apresentada quando da assinatura do contrato.

Em primeiro lugar, é importante destacar: a demanda de rede de estabelecimento credenciada não constitui, per si, imposição ilegítima ou desarrazoada.

A falta jurisprudência apresentada pelo Representante deixa claro o posicionamento dominante nos Tribunais, no sentido de reprovar tal exigência na fase de apresentação de propostas. É plenamente possível a solicitação de rede credenciada para a licitante vencedora no momento da contratação, desde que respeitado prazo razoável.

Transcrevo a cláusula do edital impugnado:

**13 – DOS PRAZOS E CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

13.1 – Conhecido o resultado final do presente Pregão, a empresa vencedora fica ciente do prazo para assinatura do Contrato, a contar do dia seguinte da publicação do Comunicado de Homologação no Jornal Umuarama Ilustrado, da cidade de Umuarama – PR, sob pena de não fazendo, decair do direito de contratação e incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da proposta, além de sujeitar-se a outras sanções previstas na Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

13.1.2 – A empresa contratada deverá apresentar na data da assinatura do contrato, os contratos devidamente assinados com 20 (vinte) estabelecimentos comerciais no Município de Cruzeiro do Oeste – PR, fornecedores de gêneros alimentícios dentre eles, no mínimo 10 supermercados, e ainda açougues, padarias, hortifrúteis e demais estabelecimentos que comercializem alimentos "in natura".

E mais, a empresa contratada também deverá ainda apresentar os contratos firmados com estabelecimentos comerciais fornecedores de gêneros alimentícios localizados nos municípios de Umuarama, Tuneiras do Oeste, Tapejara e Moreira Sales, conforme quantidade mínima abaixo:

Como se percebe, o Município de Cruzeiro do Oeste exigiu a apresentação de rede credenciada apenas da contratante, para resguardar-se de contrair contratação satisfatória.

Contudo, não foi estabelecido o prazo para a assinatura do contrato.

Ainda que se alegue a existência de lapso temporal entre a definição da proposta vencedora e a intimação para a assinatura do contrato, a ausência de especificação do termo, além de gerar insegurança, pode ensejar demanda inesperada à

contratante. Conforme exposto pela Representante, da forma como prevista no edital, o pregoeiro poderia fixar prazo reduzido de forma a dificultar o cumprimento da obrigação.

Analisando os autos do Processo n.º 181925/17, o relator, ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em seu Despacho n.º 599/17, trouxe à lume duas decisões do Tribunal de Contas da União que versam sobre matéria semelhante a ora em apreço: Relativamente ao prazo para comprovação da rede credenciada, o TCU, em recente decisão consubstanciada no Acórdão nº 6.082/2016 – 1ª Câmara, de 20/09/2016, manifestou-se pela possibilidade de estabelecimento de prazo de 30 minutos da classificação em primeiro lugar, com 03 dias úteis para análise pelo órgão responsável pela licitação e posterior prazo de 10 dias úteis para regularização em caso de não atendimento total das exigências de cobertura.[4] Também no Acórdão nº 1.675/2014 – Plenário, considerou razoável o estabelecimento do prazo de 20 dias a contar da homologação da licitação.[5]

No que se refere à decisão do Tribunal de Contas da União que considerou razoável o prazo de 30 minutos da classificação, é preciso ponderar que o edital franqueou mais 10 dias úteis para regularização da rede de cobertura.

Indubitavelmente, o gestor deverá valer-se de razoabilidade para determinar o prazo, sopesando as peculiaridades envolvidas no caso concreto.

O que não se permite é a fixação de prazo que, comprovadamente, prejudique a competitividade do certame ou a indefinição de termo, como ocorre na presente hipótese.

Nesse sentido, parece-me que a imprecisão do edital macula a competitividade do certame.

1.2) Exigência de entrega de cartões eletrônicos, personalizados com o nome e a logomarca do Município de Cruzeiro do Oeste e com o nome e a matrícula do servidor imediatamente após a homologação e a assinatura do contrato.

Em conformidade com as alegações do item anterior, a ausência de fixação do prazo para assinatura contratual não permite avaliar a razoabilidade da exigência.

Além disso, a inexistência do edital pode ensejar elucubrações de direcionamento da licitação, já que pode favorecer determinada licitante que confecciona os cartões previamente.

Isso considerado, sob prisma perfunctório próprio do juízo cautelar, entendo que a impropriedade é potencialmente capaz de ferir o caráter competitivo do certame.

1.3) Anuência do Município quanto às falhas apontadas.

Conforme recibo de petição à peça 9, a Pregoeira encaminha às 14h19 de hoje (25/3/2019) parecer do Procurador Jurídico Municipal e escritório (peça 10) em que concordam que o edital apresenta as falhas apontadas pela representante.

2) Perigo de dano ("perigo na demora, periculum in mora).

O perigo de dano está evidenciado: as propostas das licitantes serão colhidas em pregão presencial marcado para às 9:30 do dia 26/3/2019.

3) Conclusão.

Pelas razões expostas, presentes a probabilidade do direito ("fumaça do bom direito", fumus boni iuris) e o perigo de dano ("perigo na demora, periculum in mora), defiro a medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial regido pelo Edital n.º 32/2019 do Município de Cruzeiro do Oeste.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

3.1) notifique com urgência, pelos meios eletrônico e telefônico, e, ainda, por ofício com aviso de recebimento (AR), o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que:

- a) tome ciência da presente concessão e promova o imediato cumprimento; e  
b) manifeste-se, no prazo de 15 dias, quanto à cautelar deferida e quanto às irregularidades veiculadas nesta representação.

Nos termos do § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno, submetendo a medida cautelar a deliberação, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1) homologue a medida cautelar deferida nos termos do Despacho n.º 97/19 – GASRVF (peça 11);  
2) determine o encaminhamento dos presentes autos:

2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE a presente decisão homologatória, nos moldes dos artigos 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno; e

2.2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para exercício do contraditório pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) homologar a medida cautelar suspensiva do pregão presencial disciplinado pelo Edital n.º 32/2019 do Município de Cruzeiro do Oeste, deferida nos termos do Despacho n.º 97/19 – GASRVF (peça 11);  
2) determinar o encaminhamento dos presentes autos:

2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE a presente decisão homologatória, nos moldes dos artigos 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno; e

2.2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para exercício do contraditório pelo Município de Cruzeiro do Oeste.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 27 de março de 2019 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010)

4. REPRESENTAÇÃO. SESC-SP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES. (...)

9. Neste caso, portanto, o principal ponto a se verificar é se o edital da licitação estabelecia exigências em contrariedade ao estabelecido no regulamento de licitações e contratos do Sesc, alterado pela Resolução 1.252/2012, que estabelece:

"Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo."

10. A Secex-RJ entendeu, após ouvir o Sesc em São Paulo, que o edital continha exigências que cercariam a competitividade, devendo ser anulado. Peço vênia à unidade instrutiva por não acompanhá-la nessa proposta, pelas razões que apresento a seguir.

11. O item 9.3 do edital (peça 3, p. 19) exige que a licitante classificada em primeiro lugar deve encaminhar, no prazo de até 30 minutos, no endereço eletrônico informado pelo progeiro, comprovação de rede credenciada que atenda às unidades do Sesc, de acordo com os critérios estabelecidos no edital (anexo 2).

12. Após o recebimento, o Sesc analisaria a informação e, no prazo de até 3 dias úteis, em caso de não atendimento total das exigências de cobertura, teria o prazo de até 10 dias úteis para regularização, sendo desclassificada caso não comprovasse o atendimento, convocando-se a segunda classificada, que seguiria o mesmo procedimento.

13. Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares.

5. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CÍNCIA. ARQUIVAMENTO. (...)

7. A Secex/SP ainda destacou que o edital fundamenta essa exigência em função da diversidade de localidades em que são realizadas as atividades de fiscalização desenvolvidas pelos servidores do CRP-06, bem como asseverou que a empresa contratada disporá de prazo para entregar a relação de estabelecimentos credenciados, não se tratando de exigência estabelecida como critério de habilitação (o prazo é de 20 dias a contar da homologação da licitação, conforme alínea "f" do subitem 8.6.1 do edital – peça 1, p. 35). Registre-se que esse procedimento do CRP-06 representou o cumprimento de determinação expedida pelo Tribunal mediante Acórdão 1.718/2013-Plenário.

PROCESSO N.º: 13994/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

RESPONSÁVEL: ALDACIR DOMINGOS PAVAN

DENUNCIANTE: ELIANE ASSIS DE PAULA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 939/19 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Denúncia. Suposta utilização de equipamentos públicos, operados por servidores públicos, em obras de recuperação de vias rurais localizadas em propriedade particular. Aparente violação do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei Federal n.º 8.249/1992.

2) Justificativa, pelo Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste, de que a medida foi respaldada pela Lei Municipal n.º 495/2008, que prevê incentivos e auxílios a produtores rurais locais com vistas a estimular a agropecuária da região. Apresentação de documentos que comprovam a licitude das práticas em exame: juntada de cópias da referida lei municipal, do procedimento administrativo por meio do qual foi autorizada a execução do serviço e de documentação referente a outras solicitações de mesma natureza.

3) Constatação de que não há irregularidade nas condutas relatadas pela denunciante: execução da obra em conformidade com o procedimento previsto na Lei Municipal n.º 495/2008. Ausência de indícios de violação dos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal ou do disposto no artigo 10 da Lei Federal n.º 8.249/1992.

4) Improcedência da denúncia.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela senhora ELIANE ASSIS DE PAULA em face do senhor ALDACIR DOMINGOS PAVAN, Prefeito do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE.

Reportou a denunciante que, transitando na região rural do Município em 14 de dezembro de 2017, flagrou o uso de maquinário público, operado por servidores públicos, em obras de recuperação de vias rurais localizadas em propriedade privada (peça 2).

Segundo o relato, foram avistados dois caminhões (identificados com símbolos do Município de Ouro Verde do Oeste e do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, do Governo Federal), um rolo compactador, uma pá carregadeira e uma patrola motoniveladora sendo utilizados em obra na propriedade particular identificada à peça 3.

Sustentou a denunciante que os equipamentos eram operados pelos servidores públicos ISIDORO DA SILVA (Motorista), FABIO THIAGO DA SILVA DE CARVALHO (Motorista), GILEADE MONTEIRO DA SILVA (Operador de Máquina), FERNANDO TOMAZ PIRES (Operador de Pá Carregadeira) e JOÃO DE FÁTIMA PANTRIGO (Motorista).

Foram apresentados, às peças 3 a 13, documentos de imagem e vídeo que comprovariam as alegações.

Apontou a denunciante que a prática caracteriza ato de improbidade administrativa por parte do gestor municipal, nos termos dos incisos II, III, IV, VII, XII, XIII, XVII e XVIII do artigo 10 da Lei n.º 8.249/1992.

Nestes termos, a denúncia apresentada:

**I - DOS FATOS**

Na data de 14 de dezembro de 2017, inicialmente por volta das 12h30mjn, se estendendo pelo restante da tarde, a representante ao transitar pela Linha Alves - Coordenadas próximas "-24.801848, - 53.869861", zona rural do Município de Ouro Verde do Oeste/PR avistou caminhões e maquinários Públicos a disposição de um particular.

Acreditou-se inicialmente não se tratar de máquinas públicas, entretanto, ao se aproximar foi possível identificar que se tratava de 2 caminhões identificados com o símbolo do município e do projeto PAC (Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal); 1 Rolo Compactador; 1 Pá Carregadeira; e 1 Patrola - Motoniveladora, num total de 5 veículos e/ou máquinas públicas, conduzidos por servidores Públicos – conforme os vídeos e as imagens anexos.

Foi possível perceber que os trabalhos ali realizados já estavam ocorrendo há alguns dias em razão da quantidade de estradas particulares "arrumadas", "compactadas". As movimentações dos veículos e funcionários eram intensos - diversas cargas e descargas de terras foram presenciadas em questão de minutos. Ressalta-se que havia 1 pá carregadeira - imagens em anexo -, em uma estrada a poucos metros do local onde estavam fazendo os reparos, carregando as cargas nos caminhões que transportavam terra e pedrisco para dentro da propriedade particular.

Sabe-se que um cidadão comum paga em torno de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a hora ou a carga por veículo/por hora para realizar o mesmo serviço, assim não me parece certo, que administração pública seja utilizada para beneficiar alguns em detrimento da maioria, causando enriquecimento ilícito do particular e prejuízo à administração pública que teve despendido a favor de terceiro sem justificativa plausível, não somente o uso dos veículos, maquinários e equipamentos públicos, mas também dos servidores públicos.

Os servidores, presentes no momento dos fatos são:

- ISIDORO DA SILVA (motorista)
- FABIO THIAGO DA SILVA DE CARVALHO (motorista)
- GILEADE MONTEIRO DA SILVA (Operador de Máquina)
- FERNANDO TOMAZ PIRES (Operador de Pá Carregadeira)
- JOÃO DE FÁTIMA PANTRIGO (Motorista)

Muito embora, estejam apenas cumprindo ordens de seus superiores, acreditamos que podem ajudar a esclarecer a verdade dos fatos, pois foi possível identificá-los.

Tais condutas foram evidentemente ilícitas por parte do gestor municipal, trazendo prejuízo ao erário e a população, com claro mau uso do dinheiro e do patrimônio público.

**II - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

As condutas cometidas pela administração pública municipal, em especial o prefeito municipal, ensejam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento e dilapidação dos bens preenchendo o tipo previsto no art. 10, II, III, IV, VII, XII, XIII, XIV E XVIII da Lei 8.249/1992:

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

**I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;**

**II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

**III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;**

**IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;**

**V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;**

**VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;**

**VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

**VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;**

**IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

**X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;**

**XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

**XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;**

**XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;**

**XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;**

**XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei;**

**XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie**

**XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade**

privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao Ilustre representante do Tribunal de Contas do Paraná que receba as DENÚNCIAS ora apresentadas e que após averiguação da legalidade, ou não, da situação relatada tome as providências que entender pertinentes.

À peça 28, por meio do Despacho n.º 115/18 – GASRVF, a denúncia foi recebida. Instado a se manifestar, o senhor ALDACIR DOMINGOS PAVAN afirmou que a denúncia possui fundo político, já que a denunciante, senhora ELIANE ASSIS DE PAULA, foi sua adversária nas eleições municipais de 2016 e, derrotada, estaria tentando macular a imagem da atual gestão (peça 32).

Quanto aos fatos narrados, o Prefeito confirmou a realização das obras em questão, empreendidas pelo Município na propriedade da senhora JOICYMARA GOZZI. Entretanto, sustentou que a medida foi amparada pela Lei Municipal n.º 495, de 5 de dezembro de 2008 (peça 34), que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílios e incentivos econômicos aos produtores rurais do Município, com o objetivo de estimular o desenvolvimento da agropecuária local.

Afirmou que a subvenção é deferida a todos os produtores rurais que preencham os requisitos estabelecidos pela lei, o que descaracterizaria qualquer tipo de favorecimento pessoal. À peça 33, juntou cópias de diversas solicitações de serviços apresentadas à Administração municipal em 2017, que, atendidas, levaram à execução de obras semelhantes às relatadas pela denunciante (serviços de escavação, de manutenção de estradas, de patrulha rural etc.).

Especificamente em relação ao fato denunciado, o senhor ALDACIR DOMINGOS PAVAN esclareceu que a senhora JOICYMARA GOZZI requereu, em 21/9/2017, com base na referida lei, a execução de serviços em sua propriedade, conforme protocolo anexado à peça 35. Após análise da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) e da Associação de Produtores Rurais local (APR), realizada em 26/9/2017 (página 3 da peça 35), a solicitação foi atendida pelo Município.

Nestes termos, as justificativas:

#### 1. DA CONDIÇÃO DA DENUNCIANTE

Antes de adentrar no mérito da Denúncia, mister destacar Senhor Presidente a condição da Denunciante. Trata-se a denunciante da Sra. Eliane Assis de Paula, ex-servidora desta Municipalidade, que deixou o serviço público para seguir carreira jurídica e também na carreira política.

Na carreira política, a Denunciante concorreu nas últimas eleições municipais e foi derrotada pelo Denunciado. Assim, inconformada com o resultado nas urnas, procura de todas as formas, macular a imagem da atual Administração, com denúncias infundadas.

Nesta senda, apesar de conhecedora das leis, afirma na Denúncia, que teria ocorrido o uso indevido de patrimônio público (máquinas e caminhões), afirmando condutas ilícitas por parte do gestor municipal, trazendo prejuízo ao Erário e a população, em favor de determinado particular, que teria tido a execução de serviços em sua propriedade rural, de forma privilegiada.

#### 2. DA LEGISLAÇÃO QUE PREVE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS AOS PRODUTORES RURAIS

A Lei Municipal 495 de 05 de dezembro de 2008 (cópia em anexo), dispõe sobre a instituição do plano de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Ouro Verde do Oeste, cria incentivos econômicos e dá outras providências, prevê incentivos aos produtores rurais, sendo que inclusive dependendo do tipo de incentivo o mesmo está acompanhado de parecer nos termos do artigo 5º da lei 495/2008.

Referida legislação atende a necessidade e o anseio dos produtores rurais do Município, cuja economia é essencialmente agrícola e de produção primária.

Destacamos também que a subvenção estatal está condicionada a uma participação do Poder Público como agente de apoio e fomento ao desenvolvimento da atividade econômica da região. Neste rastro, convém salientar que é tarefa do Poder Público fomentar o desenvolvimento das atividades econômicas, conforme depreende-se da leitura do art. 174, da CF/88:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Sobre esse dispositivo constitucional, assim interpreta o mestre José Afonso da Silva: "incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado, traz a ideia do Estado promotor da economia. É o velho fomento, conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral."

Assim, o Poder Público está autorizado a apoiar e fomentar o desenvolvimento das atividades econômicas, fornecendo meios aos particulares que explorem estas atividades, a fim de propiciar a geração indireta de emprego e renda para toda a sociedade, restando assim configurado um relevante interesse público, o que inclusive está respaldado em Lei Municipal.

Como se observa a atuação da Administração não coaduna com práticas que não possuam previsão legal. Citamos aqui um dos dispositivos grifados da lei de improbidade administrativa (Lei 8249/1992) pela denunciante que é o inciso II do artigo 10:

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Portanto, a ação denunciada esta pautada em legislação municipal, não ocorrendo nenhuma das hipóteses capituladas no art. 10 da Lei 8249/1992, posto que todas as ações da nossa Administração esta pautada na Legalidade, Impessoalidade,

Moralidade, Publicidade e Eficiência.

#### 3. DA EXECUCAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NA PROPRIEDADE MENCIONADA NA DENUNCIA

A denunciante indica como local da suposta ocorrência de condutas ilícitas, a propriedade rural particular, localizada na Linha Alves, com as coordenadas "– 24.801848 – 53.86981", onde esta localizada a propriedade (sócia) da Sra. Joicymara Gozzi, a qual mediante protocolo ("Protocolo n.º 598/2017), datado de 21.09.2017, requereu a execução de serviços conforme preconiza a Lei Municipal.

Referido protocolo foi apreciado e deferido pela Comissão composta nos moldes do art. 5º da Lei já referida, com a emissão de Parecer Técnico, exarado em 26.09.2017 e assinado pelos representantes da Secretária de Desenvolvimento Econômico, Escritório da EMATER, e representante da APR, que se posicionaram pela execução dos serviços solicitados.

Como se observa o serviço executado está previsto em Lei Municipal e foi executado, conforme deliberação de uma Comissão prevista em lei e, não tendo nenhuma participação do Agente Político.

Portanto, resta comprovado que foram observadas as formalidades legais ou regulamentares.

Por fim, ressaltamos ainda que, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, todos os pedidos que estejam dentro da previsão legal, foram ou estão sendo atendidos, conforme as cópias dos protocolos que seguem em anexo e comprovam a lisura dos incentivos concedidos pela Administração Municipal (arquivo em anexo).

#### 3. DO REQUERIMENTO

Deste arrazoado, observa-se que a Denúncia formulada é fantasiosa, não caracteriza ato de improbidade, posto que os serviços executados estão previstos em Lei e foram deliberados em Colegiado, sem qualquer interferência do agente político.

Neste contexto, rogamos PELO RECEBIMENTO DESTA DEFESA E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM E O ACOLHIMENTO DAS SUAS RAZÕES, consequentemente a IMPROCEDENCIA DA DENUNCIA, ante a sua conotação política e por ser absolutamente infundada.

No mais, o Denunciado requer Ihe seja assegurado a produção das demais provas que se fizerem necessárias, consistente na oitiva de testemunhas (a serem arroladas oportunamente) e demais provas documentais e periciais.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo senhor ALDACIR DOMINGOS PAVAN, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e o Ministério Público de Contas (peça 40) manifestaram-se pela improcedência da denúncia, já que as práticas relatadas estariam em conformidade tanto com a Constituição Federal quanto com a legislação municipal.

Esse, o relatório.

#### VOTO

As justificativas apresentadas pelo senhor ALDACIR DOMINGOS PAVAN permitiram esclarecer que a prática narrada na denúncia – a utilização de equipamentos públicos, operados por servidores públicos, em obra de recuperação de via rural localizada em propriedade particular – é respaldada pela legislação local (Lei Municipal n.º 495/08), que prevê uma série de incentivos e auxílios a produtores rurais do Município com vistas a estimular a agropecuária da região.

Nada indica que a prestação em tela tenha sido realizada em ofensa aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal[1], já que a solicitação e a execução do serviço seguiram o procedimento administrativo previsto na Lei Municipal n.º 495/08 (peça 34): após requerimento formal ao Município de Ouro Verde[2], protocolado em 21/9/2017 (página 1 da peça 33), o caso foi submetido a exame conjunto da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) e da Associação de Produtores Rurais local (APR), que, em 26/9/2017, emitiram parecer técnico[3] favorável à execução da obra (página 3 da peça 33).

Friso que outros serviços de mesma natureza, amparados pela lei municipal, também foram realizados pelo Município de Ouro Verde do Oeste no período (peça 33), o que reforça o afastamento da hipótese de favorecimento pessoal no presente caso.

Pelas razões expostas, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento nos artigos 31, 34, "caput" e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, voto no sentido de que este Tribunal considere improcedente a presente denúncia.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 31, 34, "caput" e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar improcedente a presente denúncia.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 10 de abril de 2019 – Sessão n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] [grifei]

2. Art. 4.º Os incentivos de que trata o artigo anterior, deverão ser solicitados junto ao Poder Executivo, que poderá, se for o caso, submeter às solicitações ao parecer favorável do Departamento de Desenvolvimento Econômico (Lei Municipal n.º 495/08). [grifei]

3. Art. 5.º A concessão dos incentivos, previstos nos incisos III, VI à IX do art. 3.º desta Lei, fica condicionada e verificação e emissão de parecer técnico do Departamento de Desenvolvimento Econômico, a ser elaborado em conjunto com o Escritório local da EMATER – PR e a Associação de Produtores Rurais do Município (Lei Municipal n.º 495/08);

PROCESSO Nº: 369930/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 1602/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa UP Brasil – Policard Systems e Serviços S.A., em face da Copel – Companhia Paranaense de Energia, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Copel CLG190013/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício auxílio refeição e alimentação aos empregados/administradores da COPEL e suas subsidiárias integrais, por meio de cartão eletrônico, com chip de segurança.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) prazo exíguo para apresentação de estabelecimentos comerciais credenciada; b) obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas; c) obrigatoriedade de a futura contratada possuir sede, filial ou escritório de representação na cidade de Curitiba à disposição da Copel; d) intervenção sobre a forma de remuneração entre a futura contratada com os estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame.

Através do Despacho nº 558/19, foi concedido prazo para que a Copel se manifestasse a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

Em sua manifestação, a Copel apresenta argumentos e alegações visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Por meio do Despacho 573/2019 (Peça 15), deferir requerida a tutela de urgência, com a seguinte fundamentação:

Inicialmente, verifico que a sessão de licitação ocorreu na presente data, ou seja, em 05/06/2019, às 9:15 da manhã, comparecendo somente uma licitante, qual seja, Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., conforme consulta realizada no site de licitações eletrônicas do Banco do Brasil.

Preliminarmente, a Copel alega que no presente caso é aplicável a Lei nº 13.303/2016, estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e não a Lei nº 8.666/93, afastando a possibilidade de concessão de qualquer medida cautelar, além do provável prejuízo a todos os demais potenciais licitantes e da necessidade a ser atendida.

No entanto, a competência para conceder medidas cautelares pelos Tribunais de Contas não decorre da Lei nº 8.666/93, mas da teoria dos poderes implícitos, doutrina construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, definindo que a outorga de competência expressa a determinados órgãos estatais importa no deferimento implícito dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos, conforme bem expresso no Voto do Exmo Ministro Celso de Mello, nos autos de Mandado de Segurança nº 24.510-7 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o autorizado magistério de MARCELLO CAETANO ("Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense), cuja observação, no tema, referindo-se aos processos de hermenêutica

constitucional, assinala que, "Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos" (grifei).

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional - consoante adverte CASTRO NUNES ("Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense) - deve ter presente, sempre, essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República."(grifo nosso)

Tal julgamento restou ementado nos seguintes termos:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 – Os participantes de licitação tem direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, §1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas.

Denegada a ordem." (grifo nosso)

Apesar de tal ementa apontar dispositivos da Lei nº 8.666/93, tal entendimento se estende aos comandos previstos na Lei nº 13.303/2016, com fundamento na teoria dos poderes implícitos, pois o art. 87 da referida Lei atribui o controle da despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por ela, tais como licitações, ao sistema de controle interno e ao tribunal de contas competente, nos seguintes termos:

"Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas." (grifo nosso)

Em recente manifestação, na Suspensão de Segurança n. 5.182, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Maranhão, em face de decisão do Tribunal de Justiça deste Estado que havia suspenso os efeitos de 104 medidas cautelares deferidas pelo respectivo Tribunal de Contas, a Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, mais uma vez reforçou o poder geral de cautela imanente à competência da Corte e restaurou sua prerrogativa de fiscalizar e decidir sobre contratações e procedimentos submetidos à sua apreciação. Ainda, evoluiu na interpretação literal do art. 71, § 1º, da Constituição Federal, assentando que os Tribunais de Contas, na defesa do interesse público, detêm o poder de suspender, inclusive, cláusulas contratuais possivelmente ilícitas, enquanto não julgada definitivamente a questão.

Desse modo, não restam dúvidas quanto ao poder de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive quanto aos atos regidos pela Lei nº 13.303/2016, estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, tendo em vista a teoria dos poderes implícitos aplicável ao caso.

Superada a questão preliminar, passo à análise do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93 e de seu pedido cautelar.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do *fumus boni juris* e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidos.

No presente caso, os apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante tratam, principalmente, de possíveis restrições à competitividade, uma vez que a realização de exigências indevidas aos licitantes para a participação em certames limita a competitividade.

Assim, o periculum in mora resta configurado.

Quanto ao *fumus boni juris*, também verifico a sua ocorrência em juízo preliminar, conforme passo a expor.

a) prazo exíguo para apresentação de estabelecimentos comerciais credenciada

O Representante alega que o Edital restringiu a competitividade, pela ausência de prazo razoável para as licitantes apresentarem sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais, que congregam estabelecimentos comerciais espalhados por 5 Estados e para atendimento de centenas de Municípios.

A Copel alega que a rede credenciada deve ser apresentada somente no momento da contratação, e não na ocasião da apresentação das propostas, não comprometendo a competitividade.

Em juízo sumário, verifico que o prazo concedido para a licitante vencedora apresentar sua rede credenciada não é razoável, restringindo a competição, uma vez que acaba por exigir que os licitantes possuam de antemão tal rede.

Apesar de não definido no edital, o prazo para a assinatura do contrato pelo licitante vencedor é de 10 (dez) dias úteis, conforme previsto no item 8.1 das "Condições Gerais da Licitação – Pregão Eletrônico", estabelecido pela Copel.

A rede credenciada mínima a ser apresentada pela licitante vencedora deve conter estabelecimentos credenciados em todo o Estado do Paraná e em cidades de outros Estados do Brasil, que possuam empregados da Copel lotados, conforme tabelas constantes na pg. 25 a 34 da peça 07 destes autos.

Trata-se de uma extensa lista de Municípios, em diversos Estados, exigindo-se centenas de estabelecimentos de alimentação e refeição, não sendo suficiente o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o licitante vencedor apresente tal rede de credenciados.

Sem dúvida, não se está a exigir que o prazo possibilite que o licitante possa credenciar todos os estabelecimentos exigidos, uma vez que, tendo em vista o porte da Copel, com um grande quadro de funcionários, as empresas licitantes devem ter capacidade de fornecer serviços nesta dimensão. No entanto, as empresas licitantes que possuam tal capacidade devem ter um prazo razoável para adequar a sua rede credenciada, tendo em vista a necessidade de credenciar estabelecimentos em determinados municípios em que ainda não atuam.

Conforme bem indicou o Representante, o Tribunal de Contas de São Paulo estendeu como razoável o prazo de 30 (trinta) dias para que a licitante vencedora possa adequar ou complementar a sua rede de credenciados.

Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, de que a exigência de rede credenciada deve ocorrer somente na fase de contratação, devendo ser concedido prazo razoável para tal, nos seguintes termos:

"Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional. Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, da seguinte forma:

De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes.

Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios." (grifo nosso)

b) obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas;

O Representante alega que a exigência de apresentação de atestados técnicos registrados no Conselho Regional de Nutricionistas prejudica a competitividade do certame, demandando custo excepcional, tendo em vista os seus quantitativos, extrapolando a finalidade do documento, pois são lavrados por responsável competente, que certifica o volume e características dos serviços prestados.

A Copel alega que o Conselho Regional de Nutricionistas é a entidade profissional competente para realizar tal atividade e em função do art. 2, §1º, inciso VII da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 378/2005, que prevê que as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT, devem registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades, e também pelo disposto na Resolução do CFN Nº 510/2012.

Em juízo sumário, verifico que a exigência de apresentação de atestados técnicos registrados no Conselho Regional de Nutricionistas prejudica a competitividade do certame, pois não há justificativa para tal, uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa é a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício de vale alimentação, e não a prestação de serviços de alimentação.

O art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93 traz previsão de exigência de registro de atestados técnicos devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, ou seja, quando o objeto licitado se referir a atividades que sejam reguladas por alguma entidade profissional, os atestados técnicos devem ser averbados nesta entidade.

No entanto, caso não haja regulamentação por qualquer entidade profissional da atividade licitada, deve ser afastada a exigência de averbação de atestados técnicos, conforme lições Marçal Justen Filho, nos seguintes termos:

"A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textualmente e fielmente as regras do §1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de "registro" de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes."

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 43/2008 - Plenário:

"A exigência de documentação relativa à capacidade técnica deve ocorrer nos limites previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Exigir número de atestados mínimos sem a devida motivação viola o princípio da igualdade expressamente consagrado no art. 3º do Estatuto das Licitações, bem como implica limitação ao caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, não se apresenta razoável a exigência de que esses atestados tenham sido "devidamente averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas". Mais uma vez, deve ser enfatizada a impossibilidade de se exigirem documentos relativos à qualificação técnica que atentem contra o caráter competitivo inerente à prática de licitação pública, pois à Administração compete criar mecanismos de controle para fiscalizar a correta execução do contrato, a fim de que atenda o objeto perseguido pelo procedimento licitatório." (grifo nosso)

Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, conforme Acórdão nº 2252/17, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 462623/10, nos seguintes termos:

"É, portanto, inadequada a exigência de comprovação de qualificação técnica através de atestados de capacidade técnica averbados pelo Conselho Regional de Nutrição

para a licitação de serviços de administração de vale alimentação, uma vez que podem restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, cabendo, neste ponto, a emissão de recomendação." (grifo nosso)

c) obrigatoriedade de a futura contratada possuir sede, filial ou escritório de representação na cidade de Curitiba à disposição da Copel;

O Representante alega que o Edital exige que a futura contratada possua sede, filial ou escritório de representação em Curitiba, prejudicando a competitividade, pois a dinâmica dos serviços a serem contratados se refere ao fornecimento de cartões e administração remotamente dos saldos e usos dos benefícios, não sendo necessária qualquer intervenção ou contato direto com os atendentes, já havendo previsão de obrigação contratual de que a contratada possua serviço de supervisão extensivo com comunicação plena para encarregar-se justamente da parte operacional, devendo acompanhar toda a prestação dos serviços com rigor, disponibilizando equipamentos necessários a viabilizar com perfeição o objeto licitado e emitindo relatórios gerenciais para assegurar o máximo acompanhamento dos serviços, conforme determinações expressas no Item 20, Item 22 e Item 25 da Cláusula XII da Minuta Contratual.

A Copel alega que tal previsão editalícia decorre da necessidade de resolução de qualquer problema ou situação que ocorra na vigência do contrato, sendo necessário que alguém com conhecimento, autonomia, prontidão e em Curitiba, onde fica a sede da Copel, para que os problemas e intercorrências sejam resolvidos com a maior rapidez e o menor impacto; que o porte, valor e número de beneficiários do contrato e o fato da rede credenciada e da utilização do benefício quase que na sua totalidade estar no Estado do Paraná justificam a necessidade de uma representação local; que para a gestão do contrato, conforme previsto no edital, se exige um preposto e suplente para serem os representantes da contratada na execução do contrato, atuando entre a Copel e a contratada; que basta ter o representante, que atue em nome da contratada, que tal exigência estará atendida.

Em juízo sumário, verifico que a exigência de que a contratada possua sede, filial ou escritório de representação em Curitiba prejudica a competitividade, pois não verifico fundamentos ou razões que justifiquem tal dispêndio de recursos financeiros e humanos, servindo somente para restringir a participação de empresas que não possuam sede em Curitiba.

Apesar da Copel alegar em sua defesa que basta ter representante atuando em nome da contratada para ser atendida tal exigência, não é o que se extrai do Edital, que prevê expressamente a exigência de manutenção de sede, filial ou escritório de representação em Curitiba à disposição da Copel, nos seguintes termos:

"6.4 A futura CONTRATADA deverá manter sede ou filial ou escritório de representação na cidade de Curitiba à disposição da COPEL para solução de situações diversas que possam ocorrer ao longo do contrato."

Tal exigência contraria as normas licitatórias, pois impõe exigência sem justificativas, tendo em vista que eventuais problemas e intercorrências decorrentes do contrato podem ser resolvidos diretamente com o preposto e suplente da empresa contratada, mesmo que situados em outra cidade, conforme exigido pelo edital, nos seguintes termos:

"Indicar, no ato da assinatura do Contrato, preposto e suplente para serem seus representantes na execução do Contrato. Estes deverão atuar, dentre outras atividades, como contato entre a COPEL e a CONTRATADA."

Tendo em vista a revolução tecnológica e de comunicação atual, a depender do objeto contratual, não é razoável exigir dos contratados que mantenham escritório na própria cidade, tendo em vista que a solução de problemas pode ocorrer por diversos meios tecnológicos, inclusive por contatos telefônicos, e, em casos mais graves, com o deslocamento do preposto da contratada até a sede da contratante.

d) intervenção sobre a forma de remuneração entre a futura contratada com os estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados.

O Representante alega que o edital prevê dispositivo que pode interferir na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos que são conveniados, impedindo a contratada de convencionar taxa de serviços com os referidos estabelecimentos, interferindo na liberdade contratual e nas particularidades de mercado para cada modalidade de estabelecimento.

A Copel alega que o Representante, provavelmente, se equivocou na leitura do dispositivo, que exige, somente, que não ocorra nenhuma cobrança adicional ao beneficiário por usar o cartão eletrônico no estabelecimento, ou seja, o beneficiário deve ter o poder de compra de acordo com o valor nominal de seu vale alimentação, sem quaisquer descontos no momento da utilização.

Verifico que cabe razão à Copel, não havendo qualquer impedimento ou interferência na relação comercial entre a contratada e sua rede de estabelecimentos credenciados, havendo, somente, vedação para que não haja cobranças de taxas dos usuários dos cartões, razão pela qual não recebo a presente Representação quanto a este apontamento.

O item 18 da Cláusula XII da Minuta Contratual prevê o seguinte:

"18. Reembolsar os estabelecimentos, no valor dos cartões eletrônicos utilizados, respeitando as condições estabelecidas nos respectivos contratos de credenciamento, garantindo que, sob nenhum pretexto, sejam cobrados pelos conveniados ágios, descontos ou taxas adicionais sobre o valor dos créditos em cartão, dos usuários ou empregados/administradores da COPEL." (grifo nosso)

Assim, verifica-se que há somente vedação para que não haja ágios, descontos ou taxas adicionais sobre o valor dos créditos em cartão, dos usuários ou empregados/administradores da COPEL, a fim de que os pagamentos pelos serviços de cartão não recaiam sobre estes usuários, não havendo qualquer impedimento da contratada de convencionar taxa de serviços com os referidos estabelecimentos.

Desse modo, recebo parcialmente os presentes apontamentos de irregularidade, devendo seguir o trâmite processual previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e concedo o pedido cautelar pleiteado, a fim de determinar que seja suspenso o Pregão Eletrônico Copel CLG190013/2019.

Ressalta-se que, conforme inicialmente exposto, compareceu somente uma licitante na sessão de licitação, qual seja, Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., conforme consulta realizada no site de licitações eletrônicas do Banco do Brasil, que, somando-se aos apontamentos de possíveis irregularidades acima tratados, demonstra, em juízo sumário, que houve restrição à competitividade.

Caso este seja o entendimento dos responsáveis pelo certame, pode a Copel anular a sessão do pregão, decretando de ofício as possíveis ilegalidades acima tratadas, e retificar o edital, abrindo-se novos prazos após as devidas publicações e realizando nova sessão do pregão, ocasião em que poderá ser determinado o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de seu objeto.

I - Frente ao acima exposto, recebo a presente Representação e concedo a cautelar pleiteada, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico Copel CLG190013/2019, promovido pela Copel – Companhia Paranaense de Energia.

II - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente da Copel – Companhia Paranaense de Energia, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que cumpra a presente determinação, suspendendo o Pregão Eletrônico Copel CLG190013/2019, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

III – No mesmo prazo, deve a Copel – Companhia Paranaense de Energia informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso anule a sessão de julgamento de ofício, devendo apresentar, nesse caso, toda a documentação correlata, tais como ato de anulação, retificação do Edital, ato de reabertura de prazo para apresentação das propostas, e suas respectivas publicações, etc., podendo solicitar prazo pra tal, caso seja necessário.

IV - Por fim, voltem conclusos para determinação de providências.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 573/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 573/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico CLG190013/2019, da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 573/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico CLG190013/2019, da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 593585/18**

**ASSUNTO: PREJULGADO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1603/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prejulgado. Interpretação das regras de transição das EC 41/03, 47/05 e 70/12, da Constituição Federal. Aprovação. Enunciados.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prejulgado suscitado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão Ordinária nº 27, do Tribunal Pleno, objetivando a manifestação do Colegiado acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012.

Na mesma sessão, fui designado Relator do presente Prejulgado, conforme consta na Ata acostada aos autos (peça 03).

No Ofício nº 09/18 (peça 04) relata o Suscitante que a discussão teve origem nos autos de Inativação nº 1009080/14, que trata de aposentação de servidor do Município de Paranaíba.

Naquele caso, o servidor foi empossado em cargo junto ao Município em 1º/08/1984, sob o regime celetista, e teve seu regime de trabalho convertido para estatutário em 2007, o que motivou a discussão pela possibilidade ou não de aposentação pela regra transitória.

Com isso, afirmou ser necessária a fixação do entendimento deste Tribunal quanto à necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite, quais sejam, 16/12/1998 para aposentadoria com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, 31/12/2003 para aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda Constitucional nº 70/2012. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1760/18 – peça 10) pontuou pressupostos a fim de extrair suas conclusões; dentre eles, tratou do conceito de serviço público para fins de aposentadoria; do tempo no cargo e carreira e data de ingresso no serviço público, item que desmembrou em o ingresso no serviço público lato e stricto sensu e a data de ingresso no serviço público como data de ingresso na carreira; do regime jurídico e regime previdenciário; dos servidores efetivados pelo art. 19, do ADCT; dos servidores efetivados sem concurso público; do direito à filiação ao RPPS, e; da instituição de RPPS após as EC 20, 41 e 47.

Após discorrer sobre tais assuntos concluiu:

1. Apenas o servidor público efetivo pode aposentar-se pelas regras constitucionais transitórias das ECs 20, 41 e 47;

2. O empregado transformado em servidor que adquiriu estabilidade pelo art. 19 do ADCT, só adquire efetividade se se submeteu a concurso público. Inteligência do § 1º do art. 19 do ADCT;

3. Emprego transformado em cargo por “leis de efetivação” não garante efetividade ao servidor transformado, se o mesmo não se submeteu a concurso público, conforme a ratio constitutionis inserta no § 1º do art. 19 do ADCT;

4. Quaisquer servidores titulares de cargo efetivo têm assegurada sua filiação a RPPS, ainda que não tenham se submetido a concurso público, diante da diferenciação entre servidor efetivo e servidor titular de cargo efetivo inserta nos dispositivos constitucionais analisados;

5. A “data de ingresso no serviço público” inserta no art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47, exclui os que, nestas datas, eram empregados públicos, pois, os mesmos não nutriam expectativa de inativação pela regra constitucional alterada pelas emendas constitucionais mencionadas;

6. Apenas podem se inativar pelas regras mencionadas os servidores que eram efetivos nas respectivas datas, independentemente do regime previdenciário ao qual estavam vinculados;

7. Não é possível ao servidor inativar-se pelas regras constitucionais transitórias mencionadas se não estiver filiado a RPPS no momento de sua inativação, cuja vinculação lhe é assegurada pelo art. 40 da Constituição Federal;

8. A disciplina constitucional e legal do RGPS não admite inativação pelas regras transitórias emendadas, razão pela qual o servidor efetivo titular de cargo efetivo vinculado ao RGPS não tem direito a inativar-se pelas mencionadas normas constitucionais transitórias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1014/18 – PGC – peça 11) aduziu que a interpretação das regras de transição deve ser restritiva, devendo recair apenas sobre os agentes públicos afetados pela modificação constitucional que justificou a elaboração das normas transitórias.

Asseguro que não se revela adequado incluir no espectro de abrangência das regras de transição aqueles agentes que, nas datas previstas nas Emendas, ocupavam emprego público e, portanto, sequer possuíam a expectativa de se aposentarem de acordo com as regras constitucionais reformadas

Considerando corretas as ponderações da unidade técnica e colacionando julgado do TCU, sustentou que a expressão “ingressado no serviço público”, constante no caput do art. 3º da EC 47/2005 e no caput dos arts. 6º e 6º-A da EC 41/2003, deve ser interpretada de maneira restritiva, limitando seu alcance aos agentes públicos titulares de cargo público efetivo nas datas-limites previstas nos respectivos dispositivos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Reconhecendo tratar-se de matéria efetivamente relevante e que deve ser abordada de forma cautelosa, devendo a decisão desse Prejulgado estar restrita aos objetivos de tal incidente processual, entendo necessário que seja destacada, de forma preliminar, a limitação de seu alcance.

Assim sendo, destaque-se preliminarmente que segundo o Dicionário Jurídico Brasileiro[2], Prejulgado significa:

Prejulgado – S.m. Decisão preliminar tomada pelas câmaras de um tribunal para o estudo e boa interpretação ou solução normativa sobre determinado ponto de direito, para que possam dar uma interpretação uniforme sobre o mesmo. Após o acordo interpretativo sobre o ponto normativo visando à uniformidade da jurisprudência, será este, submetido a um consenso definitivo pelo órgão competente (CPC, arts. 476 a 479).

Observação: Os prejulgados já, desde há muito tempo, são componentes rotineiros do DTrab, baseado na prescrição do art. 902 do CLT, quando diz: “É facultado ao TST estabelecer prejulgados, na forma que prescreve seu Regimento Interno.” (sem grifos no original)

Para Leib SOBELMAN[3], prejulgado é:

Prejulgado. (dir. prc.). A requerimento de quaisquer de seus juizes, a Câmara ou turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou pode ocorrer, divergência de interpretação entre as Câmaras ou turmas. (V. de Prc. Civil). O prejulgado tem caráter preventivo e se considera mais uma medida administrativa que propriamente um recurso. (sem grifos no original)

Nesse mesmo sentido foi delineado o Prejulgado nesta Corte de Contas, que possui seu conteúdo insculpido nos art. 79, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica) e art. 410, do Regimento Interno, ambos com redação semelhante:

Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podará o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. (sem grifos no original)

Com isso, pretende-se demonstrar que o intuito de trazer tal demanda a julgamento do Plenário desta Casa é de, primeiro antecipar-se, interpretando as normas preventivamente, uniformizando o entendimento sobre o tema e, como segundo aspecto, limitando-se a nortear as manifestações administrativas desta Corte, na análise dos casos concretos, para que trilhem num mesmo sentido, evitando que situações semelhantes tenham julgamentos diferentes.

Quanto ao mérito temos:

Tomando por base a localização topográfica no texto constitucional da norma questionada – previdência dos servidores públicos –, bem como a sua literalidade, não chegaríamos a outra conclusão que não a esboçada na instrução processual, ou seja, de que à expressão “ingressado no serviço público” deve ser interpretada de forma restritiva, alcançando tão-somente os servidores públicos efetivos nas datas das Emendas Constitucionais.

Todavia, antes de assim concluirmos, entendo prudente refletir um pouco mais profundamente sobre as implicações do tema dado que, nas bens destacadas palavras de Flávio Germano de Sena Teixeira, no tratamento de questão tão intrincada [RPPS], não é demais relembrar a necessidade de ter aos olhos a verdade consabida de que ao aplicador do direito não é dado ignorar a realidade nem as consequências da aplicação que do direito fizer.[4]

Antes, porém, lembremos que foi com a EC nº 20/98 e com a Lei nº 9.717/98 que se dá uma importante alteração no regime de previdência dos servidores públicos. Cria-se um regime próprio de previdência para o servidor público civil, de caráter contributivo. Por isso, passa a prevalecer o “tempo de contribuição” sobre o “tempo de serviço”. Estabeleceram-se, também, limites de idade para aposentadoria e teto limite para os valores de aposentadoria e pensões, desde que implantados planos de aposentadoria complementar. Para viabilizar o financiamento da previdência foi autorizada a constituição de fundos integrados por recursos provenientes de contribuição e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza (art. 250 da Constituição Federal). Fixaram-se, ainda, limites de comprometimento da receita líquida com o pagamento de inativos e pensionistas (não excedente a 12%), sendo

flexibilizado seu cumprimento para até 31 de dezembro de 2001 – MP nº 2.043/20 e, após, para 31 de dezembro de 2003 – MP nº 2.187/13) e estabeleceu-se o teto para participação dos entes públicos no financiamento dos regimes próprios de previdência social (até o dobro da contribuição dos servidores)[5].

A par disso, em 2003, foi proposta uma nova PEC sob nº 40 que se transformou na EC 41/2003, que tinha como fundamento a correção de distorções existentes no modelo implantado pela EC 20/98, a fim de tornar mais equânime os Regimes Previdenciários Especial e Geral.

E, em 2004, passou a tramitar a PEC 227, posteriormente transformada na Emenda Constitucional nº 47/2005, que objetivava equacionar pontos polêmicos que restaram pendentes na Reforma da Previdência.

Voltemos, pois, às lições de Direito Administrativo para delinear quem são os servidores públicos.

Servidores públicos são todos os agentes que, exercendo com caráter de permanência uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas de natureza autárquica.[6]

Ressalte-se que tal autor não considera como servidores públicos os empregados das entidades privadas da Administração Indireta, como as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações públicas de direito privado.

Ou seja, em sentido amplo, temos como gênero servidores públicos cujas espécies são: 1) os estatutários: efetivos e comissionados; 2) os celetistas: empregados públicos e os de 3) regime especial: temporários.

Insta salientar especificamente quem é segurado do Regime Próprio de Previdência Social.

No que se refere à massa de segurados, previu-se que o RPPS deve assegurar benefícios aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da administração direta, autarquias e fundações, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e a seus dependentes (CF, art. 40, caput, com redação da EC 20/1998).[7]

Logo, somente o servidor público detentor de cargo efetivo será obrigatoriamente segurado do RPPS e somente a ele se aplicarão as regras insertas pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05. Essa é a primeira e indiscutível premissa.

A segunda premissa igualmente irrefutável é de que com exceção do estatutário efetivo, os demais servidores públicos são segurados do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que tal regime foi alterado pela EC 20/98[8].

E é dessas duas últimas reformas que passaremos a tratar. Para tanto, incursionaremos pela hermenêutica e formas de interpretação do direito.

Considerando então que não se presumem, na lei, palavras inúteis[9], como leciona Carlos Maximiliano[10], devemos interpretar o texto à luz das regras de aplicação do direito.

Dentre essas regras de interpretação destacamos: 1) o geral abrange o especial[11] (quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies)[12]; 2) onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir[13], quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas[14].

Outra não foi a linha adotada pelo Ministro Dias Toffoli no voto proferido no RE 786540/DE, ao tratar da submissão ou não dos servidores exclusivamente comissionados à aposentadoria compulsória.

Note-se a menção expressa aos servidores efetivos. Daí para a frente, descortina-se uma série de parágrafos, incisos e alíneas, sempre fazendo-se remissão ao caput.

Extrai-se, portanto, que, em que pese sejam efetivos e comissionados esses servidores públicos, não integram eles a mesma espécie. Muito pelo contrário: há diferenças significativas entre um grupamento e outro, daí por que não procede a afirmação de que as disposições relativas à previdência insculpidas no art. 40 da Lei Maior também se aplicariam aos ocupantes de cargos em comissão em virtude de esses últimos se classificarem como servidores públicos.

Tivesse o dispositivo em questão o intuito de referir-se aos servidores genericamente considerados, não traria a letra da norma a delimitação expressa que nela se vislumbra.

Note-se: não se lê no texto do art. 40, caput a expressão “aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário (...), mas sim aos servidores titulares de cargos efetivos “da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário (...). O legislador, contudo, ao redigir o dispositivo, claramente pretendeu alcançar apenas uma dessas espécies.

O recorte é nítido, cristalino: o regimento previdenciário do art. 40 da Constituição Federal aplica-se, via de regra, aos servidores efetivos, os quais, embora tão servidores públicos quanto os comissionados, com eles não se confundem.

Conclusões à parte acerca da matéria discutida pela Suprema Corte, importa destacar a discussão travada a respeito da exegese da norma constitucional.

O texto do art. 40, da Constituição Federal, proposto pelo Poder Constituinte Originário e promulgado em 05 de outubro de 1988, não fazia qualquer restrição, falava apenas em servidor público.

O Constituinte Reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, contudo, expressamente especificou que o artigo 40, da CF, alcançaria apenas e tão-somente a aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Sobrevieram as Emendas 41/03 e 47/05 que mantiveram a restrição feita ao texto originário.

Ora, fosse indiferente ou despidida a limitação da expressão servidor público para servidor público titular de cargo efetivo, o legislador constituinte não a teria promovido. Logo, vê-se que não se trata de um mero jogo de palavras, mas de uma opção do legislativo constituinte e que deve ser considerada quando da aplicação da norma.

Enunciado o raciocínio a ser seguido, passamos à análise das normas questionadas.

> Emenda Constitucional nº 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

> Emenda Constitucional nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

> Emenda Constitucional nº 70/2012:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Usando o mesmo raciocínio hermenêutico esposado no precedente do Supremo Tribunal Federal antes citado, tenderia este Conselheiro a interpretar as normas entendendo que:

1) Aplicam-se única e exclusivamente a servidores que, no momento da aposentadoria, sejam detentores de cargos efetivos;

2) A expressão equívoca “ingressado no serviço público” poderia ser lida da mesma forma antes citada, posto que, se o legislador quisesse restringir ao serviço público prestado em caráter efetivo ele teria deixado expresso na norma como fez no caput do art. 2º da mesma Emenda Constitucional quando especificou “...àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública...”, mas não o fez. Há maneiras de limitar a expressão “ingressado no serviço público”, mas nenhuma foi utilizada, logo, seria forçoso concluir que o constituinte não quis fazê-lo e, utilizando-nos das melhores regras de hermenêutica, não nos caberia limitar tal preceito.

Dessa forma, inclinar-me-ia[15] no sentido de que não se deve e não se pode limitar a expressão “ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda” somente a quem seja servidor detentor de cargo efetivo nas datas limites.[16]

Nesse mesmo sentido parece ser o escólio de Flávio Germano de Sena Teixeira[17]: Indiscutível que as expressões “ingresso no serviço público” (art. 6º) e “ingresso em cargo efetivo” não são sinônimas. Todo ingresso em cargo efetivo é ingresso no serviço público, mas o inverso não é verdadeiro. Para aposentadoria nos termos do art. 6º, basta o ingresso no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03; para o mesmo benefício, segundo o art. 2º, necessário o ingresso no cargo efetivo até 16.12.2003.

Entendendo de forma diversa, criaríamos mais um requisito não previsto pela norma, já que não há inciso expresso que condicione o recebimento de proventos integrais ao ingresso em cargo efetivo até a data da Emenda e teríamos a possibilidade de opção pela aposentadoria de que trata o art. 6º, da EC 41/03 a servidores públicos que posteriormente foram aprovados em concursos públicos ou que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos seria como condená-los, injustificadamente, a uma situação menos benéfica, mesmo que tenham comprovadamente trabalhado[18] e recolhido suas contribuições previdenciárias ainda que para outro regime[19].

É verdade que a imprecisão na técnica legislativa e no emprego de expressões sem apurado rigor técnico, permitem inúmeras interpretações e é justamente o que ocorre nesse caso.

Não se desconhece o precedente do Tribunal de Contas da União – Acórdão 2363/2008 - Plenário – Processo 003.283/2006-7, que tratou da possibilidade do cômputo de tempo de serviço prestado a empresas públicas, sociedades de economia mista e Ordem dos Advogados do Brasil para fins de aposentadoria integral.

Naquela oportunidade, o TCU assentou diretrizes, ainda que com olhos voltados mais especificamente para se o termo serviço público constante nas EC 41/03 e 47/05 englobaria ou não os serviços prestados às empresas públicas e às sociedades de economia mista:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de Consulta formulada pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, Desembargador José Jeronymo Bezerra de Souza, acerca da possibilidade de o tempo de serviço prestado por magistrados a empresas públicas, sociedades de economia mista e à Ordem dos Advogados do Brasil ser computado para fins de apuração do tempo de serviço público, erigido como requisito para a aposentadoria. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, em caráter excepcional, da presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1. o conceito de "serviço público" trazido pelo art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de "serviço público" contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional; (sem grifos no original)

9.1.2. o tempo de serviço prestado por magistrado a empresas públicas federais e a sociedades de economia mista federais pode ser computado como tempo de serviço público federal, sendo utilizado para satisfazer a exigência temporal presente no art. 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no que tange à aposentadoria voluntária, haja vista o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na ADI nº 1400-8-DF, de 18/4/1996, no RE nº 195.767-1-SP, de 25/11/1997; e na Rp nº 1490-8-DF, de 28/9/1988, bem como o entendimento desta Corte de Contas, firmado no Acórdão nº 1.871/2003-TCU-Plenário;

9.1.3. o tempo de servido prestado por magistrado à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como membro de diretoria de órgão da OAB ou como conselheiro, constitui tempo de serviço público, conforme a definição contida no art. 48 da Lei nº 8.906, de 1994, mas somente poderá ser computado como tempo de serviço público para fins de aposentadoria, se as respectivas contribuições previdenciárias forem efetuadas, haja vista os termos da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Decisão nº 504/2001-TCU-Plenário;

9.2. arquivar os presentes autos, após o envio de cópia do inteiro teor deste Acórdão, por intermédio da Presidência do TCU, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Saliente-se do voto do Relator:

19. Reporto-me, neste último ponto, às regras de transição contidas no art. 6º da EC nº 41, de 2003, e no art. 3º da EC nº 47, de 2005.

20. Na Emenda Constitucional nº 41, de 2003, fez-se registrar:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)".

21. Por sua vez, na Emenda Constitucional nº 47, de 2005, restou estabelecido:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)".

22. Nestes dois casos, entendo descabida uma interpretação extensiva para o conceito de serviço público, pois há que se ter em vista que tais disposições foram editadas no intuito de estabelecer regras de transição destinadas àqueles que se aposentariam pelo regime próprio de previdência social, ou seja, para aqueles que eram servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

23. O sistema de aposentadoria e pensões implantado a partir da edição da EC nº 41, de 2003, foi bem mais gravoso, para os servidores, do que o precedente, pois, além de pretender acabar com a integralidade dos proventos, instituiu novas condições para a aposentadoria voluntária, não existentes até então.

22. Diante disso, ao criar o novo regime, a referida emenda cuidou não só de tratar da situação daqueles que já tinham adquirido direito, até a data da publicação da nova regra, mas também de trazer um "alento" àqueles que tinham expectativa de direito de se aposentar pelas regras até ali vigentes. (sem grifos no original)

23. E, por óbvio, tinham expectativa de direito os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e não os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. (sem grifos no original)

24. Desse modo, tenho claro que as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, ao utilizarem o termo "serviço público", no caput dos artigos 6º e 3º, respectivamente, pretenderam dar-lhe sentido mais restrito.

25. E isso não encerra nenhuma contradição com a conclusão anterior de que, no caso em que a CF/1988 exigiu determinado tempo de serviço público como requisito para a aposentadoria, ela o fez de forma a contemplar também aquele prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista.

26. Penso que tal interpretação é a que confere maior efetividade ao dispositivo constitucional e melhor se amolda aos desígnios do Poder Constituinte Derivado, que, ao trazer critérios mais rigorosos para a concessão da aposentadoria voluntária com proventos integrais, tratou de estabelecer regras de transição para aqueles que já detinham a titularidade de cargo efetivo.

Percebo que é essa a linha adotada por todos os que trataram do tema, ou seja, no sentido de que o caput dos arts. 6º da EC nº 41, de 2003, e 3º da EC nº 47, de 2005, por se tratarem de normas de transição, só alcançariam aqueles que, à época, já poderiam optar pelas regras do art. 40.

Da mesma forma decidiu o Tribunal de Contas do Distrito Federal:

PROCESSO Nº 15.347/09

RELATOR: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

EMENTA: Representação nº 01/2009, da Conselheira MARLI VINHADELI, acerca do

alcance da expressão "efetivo exercício no serviço público", constante dos arts. 40 da Constituição Federal, 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

DECISÃO Nº 6641/2009

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 01/2009, subscrita pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli; II - reformar os termos da Decisão nº 7.211/2008, proferida no Processo nº 14.842/2008; III - fixar o seguinte entendimento acerca do alcance da expressão "efetivo exercício no serviço público", constante dos arts. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005: a) para fins do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o conceito de "serviço público" deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de "serviço público" contido no "caput" do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no "caput" do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta autárquica e fundacional; b) por conseguinte, para efeito do inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a expressão tempo de serviço público contempla tanto os períodos prestados na administração direta, quanto na indireta, pois o constituinte exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades; c) no que tange ao "caput" do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao "caput" do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da Constituição Federal, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS; d) o "caput" do art. 40 da Constituição Federal diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III do § 1º do citado artigo assinala requisito para aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator, bem como o parecer do Ministério Público junto à Corte. (sem grifos no original)

Presidiu a Sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, RENATO RAINHA e DOMINGOS LAMOGIA. Participou a representante do MPJTDF Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS. Ausentes os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL DE ANDRADE e o Auditor PAIVA MARTINS.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 2009.

E o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

CONSULTA N. 944577

Procedência: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Consultes: Christiane Neves Procópio Malard e Carla Aparecida de Souza Carvalho

Exercício: 2015

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, EM EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PRESTADO A OSCIP COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO.

1) A expressão "serviço público" pode e deve receber interpretações diferentes, a depender do contexto em que esteja inserida: quando inserida no caput do art. 3º da EC n. 47/2005 ou no caput do art. 6º da EC n.41/2003, a expressão deve receber interpretação restritiva, ou seja, deve ser entendida como o serviço público prestado por servidor em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, não podendo abarcar os serviços prestados a empresas públicas e/ou a sociedades de economia mista. Contudo, quando inserida nos incisos das citadas normas (inciso III do art.6º da EC n. 41/2003; e inciso II do art.3º da EC n.47/2005) a expressão "serviço público" deve receber interpretação ampla, possibilitando a contagem do tempo de serviço prestado àqueles entidades.

2) O tempo de serviço/contribuição prestado à Administração Indireta, em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, devidamente certificado pelo INSS, pode ser computado como tempo de serviço público, desde que para aferir o requisito dos incisos das normas: art. 40, § 1º, inciso III, da CF/1988; art. 6º, inciso III, da EC n. 41/2003; e art. 3º, inciso II, da EC n. 47/2005, e não para o fim do caput das citadas normas.

3) O tempo de serviço/contribuição prestado a OSCIP, em execução de política pública estadual, devidamente certificado pelo INSS, não pode ser computado como tempo de serviço público, dada a natureza jurídica da OSCIP, que apenas firma termo de parceria com a Administração Pública, não a integrando, sendo seus funcionários empregados da iniciativa privada, que não compõem o quadro de servidores da Administração com quem firmou a parceria. Não obstante, aquele tempo poderá ser computado como tempo na iniciativa privada para fins de aposentadoria, nos termos do § 9º do art. 201 da CR/1988.

4) Em relação à concessão de direitos e vantagens próprios do regime estatutário, o tempo prestado em empresas públicas e em sociedades de economia mista poderá ser utilizado desde que haja expressa previsão no Ordenamento Jurídico, isto é, na lei aplicável ao servidor interessado.

5) Vencidos, em parte, os Conselheiros Gilberto Diniz, Cláudio Couto Terrão e Mauri Torres.

Ainda, na mesma linha, trilha o elucidativo Parecer nº 46/17, da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, cuja lógica contextual e explanação harmônica mostra-se inafastável.

Do acima descrito destacamos algumas premissas importantes para evoluir na interpretação da norma:

1) O tempo de efetivo exercício no serviço público tem definição dada pelo Ministério da Previdência Social na Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009 como sendo: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de

qualquer dos entes federativos[20];

II) A limitação constante no caput dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05, com relação à expressão “serviço público” tem a finalidade de aceitar como ingresso no serviço público o ingresso ocorrido na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, excluindo, portanto, o ingresso ocorrido nas empresas públicas e sociedades de economia mista e mais, está afeta apenas aos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que já possuíam vínculo com o RPPS, posto se tratarem de regras de transição;

III) A expressão “serviço público” constante dos incisos dos art. 6º, da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05 não possui condicionantes, motivo pelo qual deve ser amplamente interpretada;

Logo, do cotejo dessas informações, entre os métodos de interpretação já expostos em contraposição à metodologia lógico-sistemática, fiquemos com esta.

Quanto ao processo sistemático ensina MAXIMILIANO:

Aplica-se modernamente o processo tradicional, porém com amplitude maior do que a de outrora: atende à conexão entre as partes do dispositivo, e entre este e outras prescrições da mesma lei, ou de outras leis; bem como à relação entre uma, ou várias normas, e o complexo das idéias dominantes na época. A verdade inteira resulta do contexto, e não de uma parte truncada, quiçá defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra, e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto. Além de comparar o dispositivo com outros afins, que formam o mesmo instituto jurídico, e com os referentes a institutos análogos; força é, também, afinal pôr tudo em relação com os princípios gerais, o conjunto do sistema em vigor[21]. (sem grifos no original) Nesse passo e considerando ainda a teleologia da norma[22], que pode inclusive ser aferida pela exposição de motivos da Proposta de Emenda Constitucional 40/2003, posteriormente convertida na EC 41/2003, assim como da sucessão normativa estabelecida, uma vez que o art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98 (regra de transição), até a sua revogação pela EC 41/03, exigia que o ingresso do servidor público tivesse ocorrido em cargo efetivo da Administração Pública, outra não pode ser a conclusão de que, nas datas das publicações das Emendas, o servidor deveria ser detentor de cargo efetivo.

Todavia, podemos nos deparar com outro obstáculo: a transposição de regime jurídico, seja em razão da decisão tomada pela Suprema Corte no ADI 2135, de 02/08/2007 que, em sede cautelar suspendeu a eficácia do caput do art. 39, da CF, com redação dada pela EC 19/98, retornando, pois ao texto original que determinava a adoção do regime jurídico único, ou por outras razões de ordem organizacional da administração pública, o ex-empregado público, agora servidor detentor de cargo público, não pode ser enquadrado em tais regras aposentatórias por dois motivos:

1º) a transposição de cargos (celetista para estatutário), embora passe a designar o seu ocupante como servidor público, ante a ausência de aprovação prévia em concurso público, este não será designado como servidor público efetivo, característica que impede a subsunção da sua aposentadoria às regras inseridas no caput dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05, como vimos;

2º) os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS[23], ou seja, quem ingressou no regime previdenciário próprio até as datas limites das emendas constitucionais estarão a elas submetidos. Dessa forma, convenci-me de que a norma só terá efetividade se assim interpretada.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação ampla nos termos do inciso VIII, do art. 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social;

b) A expressão “ingressado no serviço público”, constante no caput dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 tem aplicação restritiva:

b.1) aceita apenas o ingresso ocorrido na Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

b.2) não aceita o ingresso ocorrido nas empresas públicas e sociedades de economia mista;

b.3) aceita apenas o ingresso em cargo de provimento efetivo até as datas das publicações das Emendas;

c) A expressão “serviço público” constante dos incisos dos art. 6º, da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05 não possui condicionantes, motivo pelo qual deve ser amplamente interpretada;

d) Servidores que sofreram transposição de regime jurídico e que não passaram pelo crivo de novo concurso público não detêm cargo em caráter efetivo, logo, não poderão ser enquadrados nas regras de transição;

e) os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS, ou seja, quem ingressou no regime previdenciário próprio até as datas limites das emendas constitucionais estarão a elas submetidos:

e.1) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 16 de dezembro de 1998 – EC 20;

e.2) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 31 de dezembro de 2003 – EC 41;

e.3) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 06 de julho de 2005 – EC 47

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção no intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação ampla nos termos do inciso VIII, do art. 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social;

b) A expressão “ingressado no serviço público”, constante no caput dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 tem aplicação restritiva:

b.1) aceita apenas o ingresso ocorrido na Administração Pública direta, autárquica e fundacional;

b.2) não aceita o ingresso ocorrido em empresas públicas e sociedades de economia mista;

b.3) aceita apenas o ingresso em cargo de provimento efetivo até as datas das publicações das Emendas;

c) A expressão “serviço público” constante dos incisos dos art. 6º, da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05 não possui condicionantes, motivo pelo qual deve ser amplamente interpretada;

d) Servidores que sofreram transposição de regime jurídico e que não passaram pelo crivo de novo concurso público não detêm cargo em caráter efetivo, logo, não poderão ser enquadrados nas regras de transição;

e) os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS, ou seja, quem ingressou no regime previdenciário próprio até as datas limites das emendas constitucionais estarão a elas submetidos:

e.1) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 16 de dezembro de 1998 – EC 20;

e.2) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 31 de dezembro de 2003 – EC 41;

e.3) quem ingressou em cargo de provimento efetivo e estava vinculado ao RPPS até 06 de julho de 2005 – EC 47

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção no intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52157-4)

2. SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 191.

3. SOBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. Rio de Janeiro: 1981. p. 284.

4. TEIXEIRA, Flávio Germano de Sena. *O controle das aposentadorias pelos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 68.

5. Trecho do voto da Ministra Ellen Gracie na ADI 3.105-8 DF.

6. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 616.

7. CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Requie próprio de previdência social dos servidores públicos*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 105.

8. "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

(...)

9. Verba cum effectu, sunt accipienda.

10. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 204.

11. *Specialia generalibus insunt*.

12. MAXIMILIANO. *Op. cit.*, p. 201.

13. *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

14. MAXIMILIANO. *Op. cit.*, p. 201.

15. Mesmo posicionamento adotado pelo Procurador do Estado que respondia pelo expediente da Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. In: <http://www.recursos humanos.sp.gov.br/pareceres/pareceres%20aposentadoria/Parecer%20PA%20n.%2046-2017.pdf>. p. 26.

16. Nessa mesma linha foi o Parecer nº 052/2013, da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. In: <http://www.recursos humanos.sp.gov.br/pareceres/pareceres%20aposentadoria/Parecer%20PA%20052-2013%20Apos.%20Inq.Serv.Publ.pdf>. Posteriormente alterado parcialmente pelo Parecer nº 46/17. Acesso: 05/02/2019.

17. TEIXEIRA, Flávio Germano de Sena. *Op. cit.*, p. 160. Nota de rodapé 156.

18. Cabe aqui um destaque para a decisão do STF referida no Acórdão do TCU que será posteriormente tratado no texto. Naquele precedente o Min. Néri da Silveira, ao tratar do tempo de serviço para fins de benefícios afirmou que "... Trata-se de contraprestação especial, que não remunera serviço atualmente prestado, mas prestado no passado, labore facto. Mais precisamente: constitui prêmio à continuidade, ou melhor, à quantidade do trabalho, ao esforço desenvolvido em benefício do interesse coletivo. (...) " e essa é a essência do meu entendimento.

19. Posto haver lei (Lei 9.796/99) que disciplina a compensação financeira entre o RGPS e o RPPS. 20. Art. 2º, VIII.

21. MAXIMILIANO, Carlos. *Op. cit.*, p. 106.

22. ... Trata-se de avançar no sentido da convergência de regras entre os regimes de previdência atualmente existentes, aplicando-se aos servidores públicos, no que for possível, requisitos e critérios mais próximos dos exigidos para os trabalhadores do setor privado. Com este vetor, busca-se tornar a Previdência Social mais equânime, socialmente mais justa e viável financeira e atuarialmente para o longo prazo. Esta convergência de regras proposta na Emenda Constitucional em anexo, que inclui a criação de um teto comum de benefícios e contribuições para os segurados futuros dos diversos regimes previdenciários existentes no Brasil, será um passo decisivo na direção em que aponta o Programa de Governo de Vossa Excelência citado mais acima.

...

23. Tese defendida por Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. *Op. cit.*, p. 256.

**PROCESSO Nº: 504230/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: ALINE GUERRA CORREA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, INTERNET TRATORES-COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1605/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Certame para aquisição de peças para frota municipal. Pareceres uniformes pela procedência parcial com determinações. Pela procedência parcial com aplicação de multas e determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 instaurada por força do Despacho nº 1039/18-GCILB, exarado no processo de Representação da Lei 8666/93 de nº 123171/18.

Naqueles autos foram noticiadas, inicialmente, irregularidades no Pregão Presencial nº 003/2018, realizado pelo Município de Itaperuçu para aquisição de peças automotivas para a frota municipal. Tal certame foi revogado pela Administração, motivo pelo qual a Representação nº 123171/18 foi arquivada por perda do objeto[1]. Posteriormente, a parte representante, Internet Tratores Comércio e Serviços de Máquina Ltda. apresentou novo questionamento, referente a novo processo de contratação no Município de Itaperuçu, qual seja o Pregão Presencial nº 37/2018, também destinado à aquisição de peças automotivas para frota municipal.

Por se tratar de questionamento diverso, em novo processo de contratação, e a fim de evitar tumulto processual, determinei que o novo petição tramitasse em autos apartados, além de receber o feito e determinar a citação dos interessados[2]. A parte representante noticiou que a Administração publicou novo edital (Pregão Presencial nº 037/2018), no qual "retirou a exigência de contrato com o sistema Audatex, bem como a restrição do raio de 20km", apontamentos questionados nos autos nº 123171/18. Contudo, inseriu exigência ilegal e restritiva, qual seja a "necessidade de apresentação da proposta juntamente com a tabela da montadora/concessionária".

Embora devidamente citados (peças nº 8,9 e 15), os representados quedaram-se inertes, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1589/18 da Diretoria de Protocolo (peça nº 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4897/18 (peça nº 18), opinou pela procedência parcial do feito, com expedição de determinação ao Município de Itaperuçu para que "a) Deixe de estipular percentuais de desconto máximo em suas futuras licitações, conforme determinado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93; b) Nas licitações destinadas à manutenção de veículos, não sendo possível estimar a necessidade de peças, especifique a quilometragem atual dos veículos, a existência de veículos em período de garantia do fabricante, bem como outras informações que possam influir na necessidade de aquisição de peças para substituição".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 873/18 (peça nº 19), corroborou o opinativo técnico, sugerindo, igualmente, seja o feito julgado parcialmente procedente com expedição de determinações. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado no juízo de admissibilidade do feito (peça nº 4), o objeto da presente Representação consiste em apurar: a) legalidade/regularidade do critério inserido no edital, qual seja desconto sobre a "Tabela de Preços de peças da Montadora/Concessionária"; b) legalidade/regularidade do edital no que diz respeito à ausência de estimativa mínima ou quantificação das peças mais demandadas; c) legalidade/regularidade do critério utilizado para a formação do preço máximo, pois, em simples análise, observa-se que o valor da licitação foi de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) no Pregão Presencial nº 003/2018 para R\$ 8000.000,00(oitocentos mil reais) na atual licitação; d) fixação de percentual de desconto máximo na proposta, conforme item 8.1.5 do edital.

Quanto ao primeiro apontamento, referente ao critério de desconto sobre a "Tabela de Preços de peças da Montadora/Concessionária", destaco que não há guarida para a procedência do feito.

Verifica-se no edital, como critério de julgamento, o menor preço, mediante maior desconto percentual sobre a tabela da montadora. Contudo, a empresa representante alega que as licitantes não possuem acesso a tais tabelas, o que se assemelha a situação da tabela AUDATEX, questionada na Representação originária[3].

Para justificar o uso da tabela do fabricante, o Município de Itaperuçu apresentou justificativa plausível e satisfatória, destacando que "a modalidade Tabela de Preços de Peças da Montadora/Concessionária usada justifica a inclusão de todos, onde não é necessário a compra/assinatura de um determinado sistema ou tabela, onde todas as empresas do ramo poderão participar".

Por outro lado, a parte representante limitou-se a afirmar que não teve acesso as tabelas dos fabricantes e que a municipalidade não teria disponibilizado as mesmas, não trazendo mais detalhes sobre a suposta dificuldade ou eventuais custos relacionados à obtenção da tabela, motivo pelo qual não merece prosperar a Representação quanto a este ponto.

Vale destacar, também, entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, que ao analisar licitação referente à compra de peças automotivas, entendeu pela possibilidade do uso do critério do maior desconto sobre a tabela do fabricante, quando a medida for a única econômica e operacionalmente viável:

[...] 5. Com as vênias de estilo por dissentar, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.

[...]

8. Diante disso, não obstante se tratar de licitação do tipo menor preço, a fixação de maior desconto como critério de julgamento somente se justifica quando a medida for a única econômica e operacionalmente viável, a exemplo do que ocorre nas hipóteses citadas pela Secex/MA, em que os distribuidores de revistas e jornais e as agências de viagens, na condição de intermediários, não têm poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.

9. Igualmente inviável seria exigir no pregão eletrônico em exame que fosse cotado preço unitário para toda e qualquer peça passível de substituição nos veículos do INCRA/MA, hipótese em que a concessão de desconto com base na tabela de preço dos fabricantes se mostra aceitável. [...][4]

Conforme exposto, acompanho os pareceres e reputo regular a adoção do maior desconto sobre a tabela do fabricante para a compra de peças automotivas.

Em relação à ausência de estimativa mínima ou quantificação das peças mais demandadas, entendo que a Representação é procedente.

O artigo 15, §7º da Lei nº 8.666/93[5] dispõe que nas licitações destinadas a compras, a Administração deve definir ou estimar quantidades prováveis. Na impossibilidade de estimar tais quantitativos, o ente licitante deve apontar quais itens podem influenciar na necessidade de aquisição das peças, o que não foi feito pelo órgão. Neste sentido, transcrevo apontamento da unidade técnica (peça nº 18):

[...] Não se mostrando viável a previsão das peças necessárias durante a vigência do registro de preços, além de estimar os valores a serem dispendidos na futura contratação, com base nos exercícios anteriores, poderia o Município apontar elementos que influenciam na necessidade de aquisição de peças, tais como a quilometragem atual dos veículos e a existência de veículos em período de garantia do fabricante. Tais informações auxiliariam os licitantes a estimar a necessidade de peças, visto que um veículo com 100.000 km, por exemplo, teria uma necessidade potencial de peças muito maior que um veículo de 10.000 km.

Pelo exposto, julgo procedente a Representação quanto a este item.

No que diz respeito ao critério utilizado para a formação do preço máximo, não vislumbro irregularidade.

O valor máximo estimado para contratação era inicialmente de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte reais). Contudo, com a revogação do primeiro certame e publicação do segundo instrumento convocatório (Pregão Presencial nº 37/2018), o valor máximo estimado para contratação passou a ser de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

A diferença entre os valores, entretanto, ocorreu em virtude da ampliação do objeto licitatório no segundo certame, com a inclusão de 6 (seis) novos lotes de veículos. Deste modo, o acréscimo no valor estimado dos preços justifica-se em face do considerável aumento do número de veículos de uma licitação para outra, merecendo improcedência este questionamento da Representação.

Por fim, em relação à fixação de percentual de desconto máximo na proposta, conforme item 8.1.5 do edital, procedente o expediente, conforme passo a expor.

A fixação de um percentual de desconto máximo acarreta no estabelecimento de um preço mínimo para a proposta, confrontando o estabelecido no artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93[6].

Conforme exposto pela unidade técnica (peça nº 18), "para as licitações processadas sob o tipo maior desconto, é necessário adequar o art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93, podendo a Administração fixar o percentual de desconto mínimo e não podendo definir o desconto máximo, evitando que se impeça a obtenção da melhor proposta". Assim, julgo procedente a Representação quanto a este ponto.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, com aplicação de duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Aline Guerra (pregoeira e signatária do edital), nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo ao Município de Itaperuçu que deixe de estipular percentuais de desconto máximo em suas futuras licitações, conforme determinado pelo artigo 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93, bem como determine que, nas licitações destinadas à manutenção de veículos, não sendo possível estimar a necessidade de peças, especifique a quilometragem atual dos veículos, a existência de veículos em período de garantia do fabricante, bem como outras informações que possam influir na necessidade de aquisição de peças para substituição.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência;

II – determinar a aplicação de duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Aline Guerra (pregoeira e signatária do edital), nos termos da fundamentação;

III – recomendar ao Município de Itaperuçu que deixe de estipular percentuais de desconto máximo em suas futuras licitações, conforme determinado pelo artigo 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93, bem como determinar que, nas licitações destinadas à manutenção de veículos, não sendo possível estimar a necessidade de peças, especifique a quilometragem atual dos veículos, a existência de veículos em período de garantia do fabricante, bem como outras informações que possam influir na necessidade de aquisição de peças para substituição;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Conforme Acórdão nº 2488/18 do Pleno, em 12 de setembro de 2018.

2. Foram citados: (i) Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, (ii) do Sr. Hélio Vieira Guimarães (prefeito municipal) e (iii) da Sra. Aline Guerra (pregoeira).

3. Nos autos nº 123171/18 foi concedida liminar, tendo como um dos fundamentos a utilização da tabela de preços do sistema Audatex, dispondo o Acórdão – 675/18-STP que: "A exigência contida no item 7.7, de apresentação do contrato do sistema AUDATEX juntamente com a proposta de preços, pode ter violado o princípio da competitividade e da isonomia (artigo 3º, caput e §1º, I, da Lei nº 8.666/93), haja vista que, ao que parece, trata-se de sistema privado, cujo acesso só é permitido a aqueles que o adquirirem."

4. Tribunal de Contas da União, no Acórdão 818/2008- 2ª Câmara, Autos de Representação nº 012.787/2006-2. Relator Ministro Aroldo Cedraz.

5. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa; [...]

6. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos; critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

**PROCESSO Nº: 696473/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: DONATO FOCACCIA, KLEVERSON ATANASIO, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PATRICIA INACIO CUSTODIO ROCHA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, RUI SERGIO JACUBOVSKI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1606/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação Plenária. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 005/2017, realizada pelo Município de Guaratuba com vistas à “contratação de uma agência de propaganda para prestação de serviços publicitários”, pelo valor máximo estimado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Inicialmente, a parte representante explicou que o procedimento licitatório em questão, por tratar de contratação de agência de publicidade, segue o regramento da Lei nº 12.232/2010, com julgamento de propostas por uma Subcomissão Técnica especialmente designada para tanto.

Argumentou que “quando da reunião para apuração da pontuação atribuída para os projetos publicitários, verificou-se que não havia, no envelope, as justificativas para os pontos que foram dados às Licitantes e muito menos relatório diagnosticando a situação”. Narrou que, por tal motivo, propôs recurso administrativo, o qual foi rejeitado pela municipalidade.

Em relação ao direito, aduziu que houve violação ao artigo 11, §4º, incisos V e VI, da Lei nº 12.232/2010, bem como violação às cláusulas 10.3.1.3 e 10.3.1.4 do instrumento convocatório, uma vez que os membros da comissão técnica, ao realizarem o julgamento das propostas técnicas, deixaram de justificar por escrito as razões que fundamentaram cada nota atribuída.

Sobre tal ponto, explicou a representante que “o julgamento das notas ocorreu mediante simples anotação, sem que fosse proporcionado, naquele momento, as justificativas previstas na lei e no edital da atribuição da pontuação”, não sendo possível avaliar quais critérios levaram a Subcomissão chegar ao resultado proclamado na reunião realizada em 9 e julho de 2018.

Afirmou que além do edital e da lei de regência exigirem a fundamentação adequada e escrita para cada nota atribuída, a teoria dos motivos determinantes do ato administrativo também o exige, citando doutrina especializada a respeito do tema. A representante informou que fez constar da Ata tal argumentação referente à falta de justificativa por escrito para pontuação e que, após sua insurgência pela anotação em ata e pelo recurso administrativo, a “Subcomissão Técnica entregou tardiamente (depois de passada a fase própria para tanto) à CPL e aos licitantes suposta análise dos projetos com justificativas das pontuações atribuídas”.

Sobre tal conduta, afirmou que o ato administrativo posterior é intempestivo e nulo, haja vista que “culmina na conclusão inarredável de que as ‘justificativas’ foram elaboradas após a insurgência da Representante e a documentação produzida pela Subcomissão Técnica consubstancia-se em estridente ‘fraude’, pois as empresas acabaram por ser identificadas quando da abertura dos envelopes contendo a pontuação na reunião realizada em 09.07.2018”.

Por fim, asseverou que os membros julgadores, ao analisarem a capacidade de atendimento, utilizaram-se de palavras lacônicas, conceitos indeterminados e vãos, sem qualquer individualização.

Neste sentido, ressaltou a representante que a justificativa foi a mesma para todos os licitantes, mas que “entretanto, as notas foram DIVERSAS, o que comprova que os conceitos utilizados NÃO têm o condão de INDIVIDUALIZAR cada proposta, sendo que A MESMA JUSTIFICATIVA PARA O MESMO ITEM GERA NOTAS DIVERSAS, não somente entre os Julgadores para a mesma Proponente, como também entre os Julgadores e com outras Proponentes que tiveram a mesma justificativa.”

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 05/2017 do Município de Guaratuba, para evitar a perpetuação de atos ilegais iminentes, tais como homologação do certame, adjudicação do objeto contratação de empresa.

Quanto ao mérito, pugnou seja julgada procedente a Representação para declarar a nulidade do julgamento da Subcomissão Técnica, por ausência de justificativa individualizada das notas. Caso sejam admitidas as justificativas apresentadas posteriormente pela Comissão, pugnou seja declarada a nulidade do julgamento da Subcomissão Técnica “por impossibilidade lógica de a mesma justificativa gerar notas diversas, bem como de se utilizar de conceitos lacônicos”.

Juntou Ata da Sessão realizada em 27 de setembro de 2018 (peça nº 13), realizada para abertura do envelope de nº 04 (referente a proposta de preços), onde consta que a empresa CCZ Publicidade e Marketing foi desclassificada na fase anterior e que do somatório da pontuação obteve-se o seguinte resultado: 1º Lugar – Casa da Comunicação – total geral 78,21; 2º Lugar – Trade – total geral 75,65 e 3º Lugar 1098 – total geral 74,66.

Acostou aos autos, também, Despacho da Comissão Permanente de Licitação Pública onde consta que a sessão de abertura de envelopes de nº 5 (referente à documentos de habilitação) está prevista para acontecer em 10 de outubro de 2018, 10 horas.

Por meio do Despacho nº 1471/18 (peça nº 16), determinei a suspensão cautelar do certame até ulterior julgamento de mérito, decisão confirmada pelo Plenário desta Corte em 24 de outubro de 2018 (Acórdão nº 3136/18).

O Município de Guaratuba apresentou Recurso de Agravo (peça nº 41), rejeitado por intempestividade, conforme Despacho nº 1638/18 (peça nº 47). Na sequência, opôs Embargos de Declaração (peça nº 50), os quais foram recebidos e rejeitados quanto ao mérito, mantendo-se inalterada a decisão cautelar.

Em 16 de maio de 2019 a municipalidade apresentou nova manifestação (peça nº 57), mediante a qual informou que a Concorrência Pública nº 005/2017 foi revogada. A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 873/19 (peça nº 59), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, haja vista a revogação do certame questionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 294/19 (peça nº 60), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto superveniente.

É o relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.

Após concessão de decisão cautelar nos autos e não provimento de recursos, o Município apresentou manifestação (peça nº 57), onde esclareceu que a Concorrência nº 5/2017 foi efetivamente anulada, comprovando tal alegação conforme publicação no Diário Oficial do Município de Guaratuba em 10 de maio de 2019, edição nº 591 (peça nº 58, fl. 3).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis vícios no certame e falhas da Subcomissão Técnica de Julgamento, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, julgar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*

*2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

**PROCESSO Nº: 700756/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: CV TYRES EIRELI, MUNICÍPIO DE FLORESTA, RAYANA MAYARA SOARES, ROSILENE MARTINS RAVALI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA PAULA BERGAMO, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1607/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. Exigência de Cadastro CFT-IBAMA dos licitantes, independente da atividade realizada. Exigência restritiva. Inexistência de prejuízo ao erário. Pareceres uniformes. Pela procedência com expedição de recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por CV TYRES EIRELI ME mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2018[1] realizado pelo Município de Floresta com vistas ao “registro de preços da proposta mais vantajosa para aquisições de pneus, bicos, câmaras de ar e protetores para que sejam realizadas as devidas manutenções nos veículos e máquinas da Frota Municipal, tendo em vista as necessidades demandadas pelo Departamento Municipal de Serviços Públicos [...]”.

A parte representante insurgiu-se contra o ato que a desclassificou do certame por ter apresentado Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA em nome do importador dos produtos, e não em seu nome.

Argumentou que a certificação IBAMA só é exigida das empresas que se utilizam do “beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmaras de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados de fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex”, explicando que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas, e dessa forma, apresenta IBAMA em nome do importador como garantia de que seus produtos são devidamente recebidos e comercializados no Brasil.

Para comprovar o alegado, juntou legislação sobre o tema para ressaltar que “a atividade de comercialização de pneus, não sendo a empresa nem fabricante e nem

importadora, não se enquadra em nenhuma atividade potencialmente poluidora descrita pelo IBAMA para a emissão do referido CTF".

Por fim, pugnou pelo "cancelamento imediato" do certame, com republicação do edital sem as exigências viciadas. Pugnou seja determinado ao Município que, nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Ainda, postulou seja determinada a instauração de processo administrativo para apurar possível responsabilidade de envolvidos.

Por meio do Despacho nº 1476/18 (peça nº 13), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa individualmente (conforme peças nº 23, 96 e 98).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 717/19 (peça nº 99), opinou pela procedência com expedição de recomendação, para que nos futuros certames que tenham por objeto a aquisição de pneus, o Município de Floresta "se limite a exigir Certificado de Regularidade do IBAMA em nome daquelas pessoas jurídicas consideradas sujeitos passivos da obrigação de se inscrever no Cadastro Técnico Federal e não, necessariamente, em nome do proponente licitante".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 294/19 (peça nº 100), corroborou o opinativo técnico, sugerindo seja julgada procedente a Representação, com emissão de recomendação. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte de Contas já se manifestou favoravelmente à exigência, em editais para aquisição de pneus, de Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA, conforme trechos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/16 do Tribunal Pleno, in verbis:

[...] Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filho-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatário, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável.

[...] Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). [...]

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados"

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução nº 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. [...][2]

Ocorre, todavia, que no caso em espécie exigiu-se[3] Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA de todas as licitantes, e não apenas das licitantes que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus.

Conforme bem apontado pela unidade técnica (peça nº 99), tanto a Lei nº 6.938/1981, quanto a Instrução Normativa nº 06/2013 e a Resolução nº 416/2009 do CONAMA consideram que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA somente é requisito para as empresas que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus.

Deste modo, licitantes como a empresa representante, que apenas atuam como distribuidores, revendedores e comerciantes de pneus podem ter sido afastados indevidamente do certame, caracterizando restrição ilegal da competitividade.

Assim, diante da irregularidade perpetrada na cláusula 9.3.5 do edital do Pregão Presencial nº 53/2018, julgo procedente a Representação.

Entretanto, considero que não houve má-fé dos interessados com a inserção da exigência em questão no edital, tampouco prejuízo ao erário ou direcionamento do certame, de modo que deixo de aplicar multas administrativas pela irregularidade narrada.

Cabe, todavia, em conformidade com a unidade técnica e órgão ministerial, recomendar ao Município de Floresta que, em futuras licitações para aquisição de pneus, se limite a exigir Certificado de Regularidade do IBAMA em relação às pessoas jurídicas que são efetivamente sujeitos passivos dessa obrigação conforme legislação especial aplicável.

Ressalte-se que providências nesse sentido vêm sendo adotadas por este Tribunal de Contas em relação às irregularidades verificadas em licitações destinadas a aquisições de pneus e outros, cite-se a exemplo o Acórdão nº 1045/16[4] do Tribunal Pleno.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face das Sras. Rosilene Martins Ravalli e Rayana Mayara Soares[5], haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 53/2018 do Município de Floresta, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo ao Município de Floresta que, em futuras licitações para aquisição de pneus, se limite a exigir Certificado de Regularidade do IBAMA em relação às pessoas jurídicas que são efetivamente sujeitos passivos dessa obrigação, conforme legislação especial aplicável.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua procedência, em face das Sras. Rosilene Martins Ravalli e Rayana Mayara Soares, haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 53/2018 do Município

de Floresta, nos termos da fundamentação;

II – recomendar ao Município de Floresta que, em futuras licitações para aquisição de pneus, se limite a exigir Certificado de Regularidade do IBAMA em relação às pessoas jurídicas que são efetivamente sujeitos passivos dessa obrigação, conforme legislação especial aplicável;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor máximo global estimado é de R\$ 706.900,25 (setecentos e seis mil, novecentos reais e vinte e cinco centavos).

2. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 de nº1006662/14. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator Corregedor-Geral), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

3. 9.3.5 – *Comprovação de Qualificação Técnica: [...]*

c) *Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou IAP- Instituto Ambiental do Paraná da proponente licitante. Para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; [...]*

4. Autos nº 1006662/14, acordaram, por unanimidade, os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral (relator), Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares em julgar procedente a Representação com temas análogos, com expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos, sem aplicação de sanções de multas e ressarcimento.

5. Ambas Pregoeiras e signatárias do edital (conforme peça nº 13).

## PROCESSO Nº: 809693/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1608/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial deserto. Sucessiva dispensa de licitação para o mesmo objeto. Posterior revogação da dispensa. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Benedito Silva Junior, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 128/2018[1], realizado pelo Município de Rolândia com vistas à "contratação do tipo menor preço para a prestação dos serviços de cuidados de criança especial acamada, conforme definições no anexo I".

Segundo a parte representante em um dos anexos do edital consta que a contratação destina-se ao atendimento de alta complexidade da Casa Abrigo do Município de Rolândia, por profissional da área, com curso de formação, auxiliar ou técnico de enfermagem, em regime de plantão de 12 horas com revezamento.

Aduziu o interessado que não há justificativa para realizar terceirização de serviço público de saúde de alta complexidade, apontando a ilegalidade da contratação com base no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 103, inciso II, da Lei Orgânica de Rolândia

Neste sentido, argumentou que "para a contratação de servidores pela prefeitura, a situação jurídica dos prestadores de serviço da saúde, é imprescindível a capacidade das partes, a legalidade do objeto e a forma prevista na legislação administrativa. Por fim, requisito essencial, que se confunde com o da formalidade, é a observância de solenidade reputada essencial pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica local, qual seja, a realização de prévio concurso público, exigência esta que não foi atendida, tornando nulas de pleno direito as futuras, contratações efetivadas por intermédio da instituição interposta".

Citou doutrina e jurisprudência sobre o assunto e, ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 128/2018. Quanto ao mérito, pleiteia julgamento procedente do feito com anulação do certame.

Por meio do Despacho nº 1764/18 (peça nº 10), recebi o expediente como Representação, negando o pedido de suspensão cautelar do certame.

Após apresentação de contraditório, a parte representada juntou aos autos informações de que a licitação restou deserta (peça nº 17), bem como informou que foi solicitada a revogação do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 693/19 (peça nº 25), opinando pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, haja vista a revogação do certame questionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 234/19 (peça nº 26), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto superveniente.

É o relatório.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifiquei que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.

Durante a instrução processual, o Município apresentou manifestação (peça nº 17), onde esclareceu que o Pregão Presencial nº 128/2018 restou deserto. Ainda, juntou documentação referente ao sucessivo processo de dispensa de licitação nº 96/2018, para "contratação dos serviços de home care para criança especial acamada"[2].

Posteriormente, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que o referido processo de dispensa de licitação foi revogado, conforme publicação constante do Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório e na subsequente dispensa de licitação, extinguiu-se, no

caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliente, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[3]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades em certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uníformes. Pelo arquivamento.[4]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado restou deserto e a sucessiva dispensa de licitação foi revogada, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, julgar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista que o certame objurgado restou deserto e a sucessiva dispensa de licitação foi revogada, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Segundo edital, a abertura do certame estava programada para data de 14 de novembro de 2018, às 16h30. O valor máximo previsto para contratação é de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais).

2. Conforme aviso à peça nº 20, o valor mensal da contratação é de R\$9.900,00, totalizando o montante anual de R\$ 118.800,00.

3. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

4. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**PROCESSO Nº: 793967/18**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1610/19 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Denúncia. Cargos comissionados. Poder Executivo. Afronta à Constituição Federal e ao Prejulgado nº 25-TCE/PR. Pela procedência com expedição de determinação e recomendação.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia, com pedido de cautelar, formulada por Benedito Silva Junior, por meio da qual assevera que a “Prefeitura Municipal de Rolândia, vem desviando a finalidade dos cargos em confiança, atribuindo funções típicas de servidores, essencialmente nos símbolos CC6, CC7 e CC8, cuja a finalidade segue em lei municipal em anexo i (fls. 103 e 104)”.

Por meio do r. Despacho nº 2303/18-GCNB (peça nº 08), foi exercido juízo positivo de admissibilidade; contudo, quanto ao pedido de concessão de cautelar, entendeu-se que “o alegado perigo da demora não se perfectibiliza de modo a possibilitar a concessão da liminar pretendida, notadamente pelo fato de, in casu, existir a possibilidade de ocorrência do perigo de dano reverso”.

Em sede de contraditório, o Sr. Roberto Fernandes Negro, Chefe do Poder Executivo em epígrafe, restringiu-se a asseverar que (peças n.os 13/16):

O município de Rolândia vem realizando medidas de diminuição de despesa na folha de pagamento, o que pode ser observado na documentação anexada ao presente Ofício. Conforme cálculo realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, nos últimos 3 (três) meses do exercício de 2018 o valor de R\$ 217.464,38 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e tinta e oito centavos) em exonerações foi inferior ao de R\$ 130.148,53 (cento e trinta mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) de nomeações, restando a diferença de economia de R\$ 87.315,85 (oitenta e sete mil, trezentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos).

Os valores apresentados no índice de gasto com folha de pagamento também vem apresentando redução nos últimos meses, como pode ser observada através do envio de dados mensais ao TCE-PR – SIM-AM. Como exemplo, no mês de outubro apresentou o total de 56,33% e no mês de novembro 52,84%.

Resta infundada a presente denúncia no tocante a criação indiscriminada de cargos comissionados sem a observância das diretrizes estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer nº 261/19 (peça nº 21), certificou que, não obstante possa se verificar gradual redução no índice de despesas com pessoal, até o momento não foram atingidos os padrões legais de regularidade, o que motivou opinativo pela expedição de determinação nesse sentido.

Em análise pontual dos cargos comissionados trazidos à tona na corrente denúncia, quais sejam o CC6, o CC7 e o CC8, concluiu pela procedência das irregularidades narradas, visto que em todos há atribuições típicas de servidores públicos efetivos, sem qualquer relação com funções de direção, chefia e assessoramento, o que demandaria a edição de nova lei municipal.

Em suma, manifestou-se pela procedência da denúncia e pela expedição de determinação, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer nº 240/19-2PC (peça nº 22), que ainda acrescentou que “a questão dos cargos comissionados não pode prescindir uma análise acurada por esta E. Corte de Contas, quanto mais após a edição do PREJULGADO nº 25/2017, que definiu parâmetros objetivos para aferir o regular provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal. Também, ante qualquer justificativa ou documentação suficientes ao afastamento das alegações de irregularidade trazidas na peça de ingresso, em manifestação que nada contribuiu à elucidação das questões propostas, e é circunstância que não favorece ao gestor, aliado à constatação de que, efetivamente, em todos os indigitados cargos, há atribuições típicas de servidores públicos efetivos”.

É o relato.

**II. VOTO**

Da detida análise do feito, verifica-se que, realmente, da simples leitura das atribuições dos cargos comissionados enumerados na presente Denúncia, constantes da Lei Municipal nº 3.744/2015, não é possível vislumbrar qualquer relação com os requisitos para provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, mas com aqueles destinados ao provimento por servidores públicos efetivos, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 37, II e V, da CF/88.

Há expressa menção ao desenvolvimento de atividades meramente técnico-operacionais e burocráticas[1], o que afronta diretamente o entendimento consolidado por esta C. Corte de Contas em seu Prejulgado nº 25, razão pela qual merece procedência a presente Denúncia, com expedição de determinação ao Poder Executivo de Rolândia, no sentido de que providencie as devidas alterações na Lei Municipal em destaque, adequando-a aos ditames do art. 37, II e V da CF/88, bem como ao Prejulgado nº 25-TCE/PR.

Destaca-se, por fim, que o Prejulgado em comento veda a criação de cargos em comissão para exercício das atividades supra mencionadas, exceto quando for exigido vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado, o que não foi demonstrado.

Afasto, contudo, a necessidade de expedição de determinação à municipalidade, especificamente no que pertine à redução das despesas com gastos de pessoal, tendo-se em vista que tal elemento é constantemente acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cabendo a simples expedição de recomendação neste momento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 235, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte, VOTO:

I) pela procedência desta Denúncia, formulada por Benedito Silva Junior, tendo-se em vista que os cargos em comissão CC6, CC7 e CC8 englobam atribuições a serem desenvolvidas por servidores efetivos, caracterizando tal situação afronta à Constituição Federal e ao entendimento consolidado no Prejulgado nº 25-TCE/PR;

II) pela expedição de determinação ao Município de Rolândia para que providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as devidas alterações na Lei Municipal nº 3.744/2015, especificamente quanto aos cargos comissionados acima enumerados;

III) pela expedição de recomendação à municipalidade para que mantenha a constante redução no índice de despesas com pessoal, até que seja atingida a completa regularização;

IV) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis;

V) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC nº 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela procedência desta Denúncia, formulada por Benedito Silva Junior, tendo-se em vista que os cargos em comissão CC6, CC7 e CC8 englobam atribuições a serem desenvolvidas por servidores efetivos, caracterizando tal situação afronta à Constituição Federal e ao entendimento consolidado no Prejulgado nº 25-TCE/PR;

II. Determinar ao Município de Rolândia que providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as devidas alterações na Lei Municipal nº 3.744/2015, especificamente quanto aos cargos comissionados acima enumerados;

III. Recomendar à municipalidade que mantenha a constante redução no índice de despesas com pessoal, até que seja atingida a completa regularização;

IV. Remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis;

V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. CC06: elaborar pareceres em processos administrativos que necessitem conhecimento técnico; solicitar a compra de materiais e equipamentos; sugerir ao Secretário alterações na legislação pertinente, de modo a ajustá-la ao interesse público do Município; elaborar, redigir, estudar e examinar projetos; participar de comissões; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins; CC07: Supervisão, eventualmente a grupo médio de pessoas; Controlar os estoques e necessidades de aquisição de sua área de atuação; Orientar, coordenar e controlar serviços de obras em geral na sua área de atuação; Organizar escalas de trabalho para distribuição do serviço na sua área de atuação; Realizar inspeções nas frentes de trabalho, fiscalizando e corrigindo as atividades desempenhadas na sua área de atuação; Acompanhar e controlar medições de serviços de sua área de atuação; Fornecer relatório e prestar informações aos superiores imediatos, quando solicitado; Desempenhar tarefas afins; CC08: Verificar a entrada e saída de correspondências, receber e enviar documentos, atender chamadas telefônicas, recepcionar o público em geral, fazer o arquivamento de documentos, manter atualizados os contatos da administração pública municipal, saber utilizar máquinas comuns em escritório, como por exemplo, impressoras, máquinas copiadoras, computadores e programas de planilhas em geral, fornecer relatório e prestar informações aos superiores imediatos, quando solicitado; desempenhar tarefas afins.*

**PROCESSO Nº: 446922/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARCIA BLASSIUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: DENISE LE FOSSE, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1611/19 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSOS DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO PREGOIRO E À EQUIPE DE APOIO PELA INCLUSÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS NO EDITAL DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE PODERES PELA AUTORIDADE COMPETENTE – MERA DESIGNAÇÃO – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES PARA FIGURAREM COMO RESPONSÁVEIS PELAS CLÁUSULAS DO EDITAL – PROVIMENTO DOS RECURSOS – AFASTAMENTO DAS SANÇÕES.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Márcia Blassius, Marlene Guimarães de Sousa e Auro Josephat Dalmolin, em face do Acórdão n.º 1499/18, do Tribunal Pleno desta Corte (peça 61), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou pela procedência da Representação proposta pela empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., com fundamento na Lei n.º 8.666/93, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 271/2012, promovido pelo Estado do Paraná, através do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, e aplicou 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Orgânica do TCE-PR, a cada um dos signatários do edital, quais sejam: Pregoeiro, Sr. Auro Josephat Dalmolin, e a respectiva equipe de apoio, composta pelas Sras. Marcia Blassius e Marlene Guimarães de Sousa. Em suas razões recursais, Marcia Blassius e Marlene Guimarães de Sousa alegaram que a defesa apresentada não foi considerada, eis que a decisão recorrida erroneamente igualou a responsabilidade da equipe de apoio com a do pregoeiro. Aduziram que a equipe de apoio não assinou qualquer documento, apenas a "Ata da Sessão Pública", e que todos os encaminhamentos foram procedidos pelo pregoeiro. Ressaltaram a disposição contida na Lei Estadual n.º 15.608/2007, art. 48, inciso II, que prevê a responsabilidade do pregoeiro e argumentaram que a equipe de apoio não pode responder por atos alheios. Trouxeram excerto de decisão do Tribunal de Contas mediante o qual o TCU eximiu a equipe de apoio de responsabilização pelas decisões adotadas pelo pregoeiro.

Realçaram a diferença entre equipe de apoio e comissão de licitação, a qual responde solidariamente no procedimento licitatório, e salientaram que a equipe de apoio não possuía atribuição de julgar e deliberar, competências exclusivas do pregoeiro.

Afirmaram que não atuaram na elaboração do edital ou na resposta da impugnação da empresa Latina Motors Comércio, Exportação e Importação Ltda., não podendo ser responsabilizadas pelas exigências verificadas na licitação.

Alegaram que a mera designação contida no edital de licitação não é suficiente para que equipe de apoio seja responsabilizada, afirmando que a consignação era praxe dos editais da DEAM e servia apenas para identificar e separar os processos licitatórios entre as equipes do Departamento.

Asseveraram que no DEAM sempre existiam editais padrões pré-aprovados pelos Núcleos Jurídicos da Administração e que as exigências apontadas neste feito eram as mesmas de outros editais. Argumentaram que os editais do DEAM não eram assinados pelo pregoeiro e levavam como consignatários a "equipe" compreendida na hierarquia do DEAM como uma espécie de divisão administrativa.

Mencionaram que o edital foi encaminhado para os Núcleos Jurídicos da SEAP e da Casa Civil, os quais o aprovaram, sem ressalvas. Sustentaram não ser razoável a responsabilização do pregoeiro e menos ainda da equipe de apoio por um documento padrão, aprovado por núcleos jurídicos e cuja utilização era por ordem superior.

No tocante à competitividade do certame, trouxeram excertos da manifestação da Inspeção e da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e aduziram que o relator reconheceu ter sido assegurada a competitividade do certame. Afirmaram, também, que as exigências de capital social integralizado e do balanço patrimonial também não restringiram a competitividade e não foram objeto de questionamento no pregão, não havendo que se falar em sanções.

Alegaram que a representação foi proposta na época do pregão (dezembro de 2012) e somente foi dado conhecimento da sua existência ao pregoeiro e à equipe de apoio em abril de 2017, não se mostrando razoável a aplicação da sanção tendo em vista o tempo transcorrido até a decisão.

Requereram sejam as multas convertidas em orientações acerca das supostas irregularidades. Alternativamente, insurgiram-se quanto ao valor das sanções aplicadas, tendo em vista que as supostas infrações foram cometidas no ano de 2012 e o índice UPFPR somente se aplica para as infrações cometidas a partir de 2014. Ressaltaram que a manutenção da responsabilidade da equipe de apoio desnatura o caráter orientativo que deve prevalecer nas fiscalizações das inspeções, uma vez que não houve dano ao erário, má-fé ou prejuízo à lisura da licitação.

Pugnaram pela diminuição da sanção tendo em vista as circunstâncias atenuantes e

a menor responsabilidade da equipe de apoio comparada a do pregoeiro. Ao final, pleitearam a modificação da decisão, tendo em vista a ilegitimidade passiva da equipe de apoio. Alternativamente, requereram a conversão da multa em orientação, ante a ausência de lesão aos cofres públicos ou à competitividade e má-fé dos agentes. Sendo mantida a responsabilidade das recorrentes, requereram seja a multa aplicada com razoabilidade, tendo em vista a Lei Federal n.º 13.655/2018, e com base no fator de Conversão e Atualização Monetária do Estado do Paraná (FCA-PR).

O Sr. Auro Josephat Dalmolin apresentou suas razões recursais à peça 71, ocasião em que reproduziu os mesmos argumentos das recorrentes, exceto quanto à responsabilização exclusiva do pregoeiro.

Os recursos foram recebidos (Despachos n.ºs 987/18 e 1135/18), distribuídos (peça 68) e encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo que respondeu a cada um dos argumentos de defesa, concluindo pelo provimento parcial dos mesmos para o efeito de que, mantida as responsabilidades, sejam as multas determinadas conforme a variação do Fator de Conversão e Atualização Monetária do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas opinou pelo parcial provimento dos recursos nos termos consignados pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Parecer 10/19/2-3PC, peça 79).

O feito foi redistribuído por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização dos recursos foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentados em expressa hipótese de cabimento, por partes dotadas de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que os apontamentos que ocasionaram a responsabilização do pregoeiro e da equipe de apoio disseram respeito à previsão no edital do item 6.1 do Anexo II, que dispôs sobre a exigência de balanço patrimonial sem, no entanto, indicar índice para cálculo, e do item 6.3 do Anexo II, que determinou a necessidade de apresentação de capital social integralizado, equivalente a no mínimo 10% do valor da contratação na data da apresentação da proposta.

Entendeu a decisão recorrida que considerando que se deixaram de observar formalidades legais em procedimento licitatório, especialmente no edital, cabível a aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea —d, da Lei Orgânica do TCE-PR, a cada um dos signatários do edital de Pregão Eletrônico n.º 271/2012, quais sejam: Pregoeiro, Sr. Auro Josephat Dalmolin, e respectiva a equipe de apoio, composta pelas Sras. Marcia Blassius e Marlene Guimarães de Sousa.

Em que pese tal entendimento, compreendo que a mera designação do Pregoeiro e da equipe de apoio pela Resolução n.º 6836 (peça 28, pg 379), em cumprimento ao contido no art. 3º, IV, da Lei n.º 10.520/2002[1], não deve ser compreendida como uma delegação de poderes pela autoridade competente, no caso, do Sr. Jorge Sebastião de Bem, à época Secretário de Estado da Administração e Previdência, o qual, ao meu ver, continuou sendo a autoridade responsável pela elaboração do edital.

A propósito, neste sentido, o art. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002, assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Consoante se observa do referido dispositivo legal, sendo a "autoridade competente" a responsável pelas cláusulas do edital e não havendo qualquer delegação de poderes, apenas mera designação de servidores, entendo que o responsável pelas falhas detectadas no edital licitatório é do à época titular da pasta da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Ademais, entendo que seriam inaplicáveis as multas com fulcro no art. 87, inciso III, "d", da LC 113/05[2], ao pregoeiro e à equipe de apoio, porquanto o dispositivo legal não faz referência a essas figuras, mas apenas ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva das integrantes da equipe de apoio e do pregoeiro pelas falhas constatadas no edital de licitação e afastamento das multas aplicadas.

Assim, conheço das insurgências interpostas e, no mérito, dirijo da Instrução n.º 86/18, da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer n.º 10/19, da 2ª Procuradoria de Contas, para dar provimento aos recursos e modificar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 1499/18 do Tribunal Pleno, para o efeito de afastar a responsabilidade dos recorrentes pelas multas aplicadas e manter os demais termos que não foram objeto de insurgência pelos recorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

**ACORDAM**

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos Recursos interpostos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhes provimento e modificar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 1499/18, do Tribunal Pleno, para o efeito de afastar a responsabilidade dos recorrentes pelas multas aplicadas e manter os demais termos que não foram objeto de insurgência pelos recorrentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. V - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

*2. "d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;*

**PROCESSO Nº: 279910/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1612/19 - TRIBUNAL PLENO**

Retificação de acórdão. Representação da Lei n.º 8.666/93. Inexatidão da redação da ementa que não retrata o conteúdo da decisão. Art. 471, p. único, do RITCEPR. Retificação do Acórdão n.º 1206/19-STP.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os autos retificação do Acórdão n.º 12/06/19-STP, que julgou procedente representação formulada pelo atual prefeito do MUNICÍPIO DE IVAÍ, sr. IDIR TREVISO, em face de conduta irregular atribuída ao ex-Prefeito do mesmo município, gestão 2013 a 2016, sr. JORGE SLOBODA, consistente na aquisição de 400 garrafas de espuma tipo champagne para distribuição aos servidores públicos municipais. Compulsando o referido acórdão, infere-se que a sua ementa não guarda estrita relação com o expendido no corpo do acórdão, o que configura inexatidão do mesmo, requisito autorizador à retificação do aresto, em conformidade com o art. 417, p. único do RITCEPR.

Dai segue que se afiguram mais adequados e exatos os seguintes termos para ementa:

Representação da Lei n. 8.666/93. Aquisição de espuma para distribuição aos servidores municipais. Vantagem in natura. Irregularidade do objeto da licitação que inquina o pagamento dos valores a ele afetos. Responsabilidade do ordenador da despesa. Obrigação de ressarcimento ao erário. Procedência, restituição e aplicação de multa.

**II. VOTO**

Ante o exposto, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação da ementa do Acórdão n.º 1206/19, do Tribunal Pleno, para que conste a redação acima apontada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Retificar a ementa do Acórdão n.º 1206/19, do Tribunal Pleno, para que conste a seguinte redação:

Representação da Lei n. 8.666/93. Aquisição de espuma para distribuição aos servidores municipais. Vantagem in natura. Irregularidade do objeto da licitação que inquina o pagamento dos valores a ele afetos. Responsabilidade do ordenador da despesa. Obrigação de ressarcimento ao erário. Procedência, restituição e aplicação de multa.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 740928/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1613/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Condenação do município de Francisco Beltrão em ação trabalhista por contratação de cidadão para prestar serviço de limpeza de veículos de órgãos públicos municipais sem prévia admissão em concurso público. Município em situação de vulnerabilidade social e desemprego. Enquadramento em programa social de benefícios eventuais. "Mutirão Solidário". Ausência de dolo ou má-fé. Representação procedente com recomendação, sem aplicação de multa.

**I. RELATÓRIO**

Versa o processo sobre Representação encaminhada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, por meio da qual notícia que aquela municipalidade contratou o sr. Alcides Maciel de Lima para prestar serviço de limpeza de veículos de órgãos públicos municipais, sem prévia admissão em concurso público, bem como que estaria ocorrendo exploração de trabalhadores de baixíssimo poder aquisitivo nesse tipo de serviço em troca de cestas básicas.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho 2179/18-GCNB (peça n.º 7). Oportunizado contraditório ao município, respondeu em sua defesa que desenvolvia um programa social de benefícios eventuais mediante adoção de medidas de amparo a cidadãos em situação de desemprego e vulnerabilidade social, da mesma forma que faziam outros municípios. Em Francisco Beltrão o programa era denominado "Mutirão Solidário" e fazia parte da política de assistência social, estabelecido pela Lei Municipal n.º 4.436/16.

O sr. Alcides Maciel de Lima desenvolveu suas atividades junto ao Departamento de Garagem Municipal, onde permaneceu por 14 meses, ante o não restabelecimento de sua situação de vulnerabilidade.

Em setembro de 2018, no entanto, o município resolveu encerrar o programa Mutirão Solidário frente à abertura de inquérito Civil e questionamentos realizados pelo Ministério Público do Trabalho, bem como frente ao entendimento que a justiça do trabalho vinha tomando acerca da participação dos cidadãos no referido programa -

existência de verdadeiro contrato de trabalho.

Pondera, por fim, que o morador local recebeu o benefício assistencial (cestas básicas) em contrapartida à sua participação em atividades em prol da municipalidade, inexistindo dano ao erário (peça n.º 12).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, considerou a unidade que se fizeram presentes os pressupostos fáticos da relação de emprego e que o caso caracterizou admissão de pessoal sem prévia submissão a concurso público.

Pronunciou-se, assim, pela procedência da representação com aplicação de multa ao gestor por prática de ato contrário à ordem legal e por dano ao erário - arts. 87, V, "a" e 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (peça n.º 23).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando a situação fática apresentada, diversamente do que compreenderam a unidade técnica e o Órgão Ministerial, verifiquemos que a situação descortinada não justifica a penalização da municipalidade ou do gestor responsável.

A colocação do morador Alcides Maciel para lavar veículos e maquinários se deu muito mais no contexto de atendimento à política de assistência e inclusão social, trazendo retornos também para o município, do que para o preenchimento de uma vaga de cargo, emprego ou função pública.

O chamado "Mutirão Solidário" vinha se desenvolvendo em Francisco Beltrão já há algum tempo, desde 2009 pelo menos, servindo inclusive de modelo para outros municípios, conforme matéria jornalística apresentada à peça n.º 14.

A continuação da execução do programa, contudo, encontrou óbice na atuação do Ministério Público e da Justiça do Trabalho, que a partir das normas relativas ao direito do trabalho vislumbravam na conduta do município real formação de vínculo de emprego sem pagamento dos consectários legais devidos aos cidadãos locais, não podendo a remuneração consistir unicamente em cestas básicas.

Com isso, o município acabou por encerrar o programa a fim de afastar-se do quadro de irregularidade suscitado.

Sem qualquer questionamento à legislação de amparo ao trabalhador e à necessária repercussão no texto constitucional que obriga a realização de concurso público, o propósito da incursão de moradores no programa até então mantido em Francisco Beltrão - assistência e inserção social - denota que não houve má-fé por parte da entidade ou do gestor responsável.

E apesar da possibilidade de uma ação judicial trazida a conhecimento gerar um passivo trabalhista para o Município, tal passivo decorre das relações de trabalho, sendo indevido imputá-lo ao gestor, que não poderia tê-lo evitado, tendo em vista que os valores originários das ações trabalhistas advêm de obrigação legal. Assim, a existência de passivo trabalhista não caracteriza lesão ao erário.

Nessas condições, conformando-se a conjuntura que se apresenta com a legislação de regência, tendo em vista a ocorrência de admissão de pessoal sem prévia submissão a concurso público, tenho que o caso melhor se resolve com a expedição de recomendação à entidade envolvida para que não mais retome o programa social chamado de "Mutirão Solidário" ou qualquer outro com as mesmas características.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela procedência da representação, sem aplicação de multa, com expedição de recomendação ao município de Francisco Beltrão para que não mais retome o programa social chamado de "Mutirão Solidário" ou qualquer outro com as mesmas características.

Comunique-se os interessados.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar procedente a representação, sem aplicação de multa;

II. Recomendar ao Município de Francisco Beltrão que não mais retome o programa social chamado de "Mutirão Solidário" ou qualquer outro com as mesmas características

III. Comunique-se os interessados

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 462060/12**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR ELAINA EBERT CASTRO SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1614/19 - TRIBUNAL PLENO**

Convênio de Delegação nº 37. Fiscalização "in loco" da ANTAQ. Despesas. Relação com as atividades desenvolvidas pela APPA. Regular. Empenho a posteriori. Baixo Valor. Irregularidade Formal. Ressalva. Reembolso de despesas pela central de viagens. Cargo de Superintendente. Maior escalão dentro da estrutura da APPA. Regular. Procedência parcial.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, advinda de conversão da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspecção de Controle Externo, no âmbito da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, em razão

de suposta execução de despesas em desacordo com a atividade de administração da autoridade portuária, no exercício de 2011, especialmente no que concerne ao disposto no Convênio de Delegação nº 37.

A 2ª ICE aduziu, em síntese, que o Convênio determinou que a receita portuária fosse aplicada unicamente para custeio da manutenção das instalações e investimentos nos portos. Ocorre que, foram identificadas despesas em desacordo com o Convênio de Delegação nº 37, com a Lei Orçamentária Anual/PR nº 16.739/2010, com a Lei nº 4.320/64, com o Decreto Estadual nº 3.498/2004 e com os princípios da administração pública da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação.

O senhor Ayrton Vidal Maron, Superintendente da APPA no período de 1º/1/2011 a 15/3/2012, alegou (peça 21), em síntese, i) que o Convênio de Delegação nº 37 não quis restringir as atividades e despesas da autarquia; ii) que todas as despesas citadas na Comunicação de Irregularidade foram devidamente empenhadas, conforme art. 60 da Lei nº 4.320/64; iii) que as despesas elencadas nos itens 62 a 70 da tabela anexa à Comunicação de Irregularidade (peça 2, fls. 15/17) não contrariam o Decreto nº 3.498/2004; iv) que todos os gastos questionados foram necessários à atividade e visaram uma melhoria geral em relação à APPA, de acordo com os objetivos da "Lei dos Portos", assim, estariam de acordo com os princípios constitucionais.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina defendeu a regularidade do pagamento de adicional de risco aos empregados na fruição de férias e requereu a não vinculação dos fatos à prestação de contas anual da entidade relativa ao exercício financeiro de 2012 (peça 41).

Por sua vez, foi concedido ao senhor Mário Marcondes Lobo Filho, Superintendente da APPA no período de 29/4/2010 a 31/12/2010, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme Avisos de Recebimentos juntados às peças 30, 48 e 58. No entanto, o interessado não apresentou manifestação.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em sua derradeira manifestação (peça 64), ratificou as irregularidades das despesas elencadas na peça inaugural, na qual sugeriu a responsabilização do senhor Ayrton Vidal Maron, mediante i) o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 160.254,59 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), face o indevido pagamento de despesas estranhas à atividade de administração da autoridade portuária; ii) a aplicação de 70 (setenta) vezes a multa do art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, sendo uma multa para cada despesa executada; iii) a aplicação de multa proporcional ao dano; e iv) a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

A então Coordenadora de Fiscalização Estadual concluiu (peça 60) pela total procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a devolução de R\$ 160.600.583,44 (cento e sessenta milhões, seiscentos mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) pelo senhor Ayrton Vidal Maron e pela devolução solidária de R\$ 34.964,54 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) pelos senhores Mário Marcondes Lobo Filho e Ayrton Vidal Maron.

O Ministério Público de Contas concluiu (peça 62) pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com imputação de responsabilidade ao senhor Ayrton Vidal Maron, pela devolução do montante de R\$ 160.254,59 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), descontadas as despesas com o pagamento à Arte América Produções e Eventos Ltda, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais) e Gráfica Editora Formulários Contínuos e Etiquetas F&F Ltda, no valor de R\$ 12.480,00 (doze mil e quatrocentos e oitenta reais), que são de responsabilidade do senhor Mário Marcondes Lobo Filho, uma vez que foram empenhadas na sua gestão.

Na sequência, encaminhei os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para apresentar cópia do Convênio de Delegação nº 37/2001, vigente à época dos fatos, e informar se houve prestação de contas da APPA para a ANTAQ ou ações de fiscalização do ente regulador, referentes ao exercício de 2011.

Por fim, a 2ª Inspeção de Controle Externo anexou aos autos o Convênio de Delegação nº 37/2001, a prestação de contas e os processos de fiscalização realizados pela ANTAQ, destacando que a APPA foi multada em razão do descumprimento dos deveres do Convênio de Delegação nº 37/2001 e infração à Resolução nº 858-ANTAQ/2007 (peças 66 a 80).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observe um equívoco no valor apontado pela então Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 136/14 (peça 32), pois o presente processo versa sobre as despesas do exercício de 2011, conforme planilha anexada na Comunicação de Irregularidade (peça 2, fls. 15/17), no montante de R\$ 160.254,59 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Assim, o montante de R\$ 160.635.547,98 (cento e sessenta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), apontado pela então Diretoria de Contas Estaduais (peça 32), refere-se a despesas glosadas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, relativos aos exercícios de 1992 a 2001, cuja Tomada de Contas foi aprovada por meio da Resolução nº 2.187 da ANTAQ (peça 2, fls. 176/177).

Observe, ainda, que a defesa apresentada pela APPA (peça 41) não diz respeito ao referido processo, visto que as despesas ora impugnadas não guardam relação com o pagamento de adicional de risco aos empregados em fruição de férias.

Quanto ao mérito, o Convênio de Delegação nº 37, de 1º/12/2001, versa sobre a delegação da União, por intermédio do Ministério dos Transportes, para o Estado do Paraná, para administração e exploração dos portos de Paranaguá e Antonina, cuja cláusula terceira, parágrafo único, dispõe sobre a aplicação da receita portuária (peça 67):

### CLÁUSULA TERCEIRA DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS PORTOS, RECEITAS E DESPESAS

O DELEGATÁRIO exercerá, por intermédio da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, a administração e exploração dos portos de Paranaguá e Antonina, dentro das áreas constantes das Portarias nºs 206 e 207/94 do Ministério dos Transportes, retirando-se da operação portuária e, em consequência, deixando de prestar diretamente os serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, no prazo máximo de 06 (seis) meses da vigência deste Convênio, restringindo suas atividades às funções de Autoridade Portuária.

Parágrafo Único - Será receita portuária, a ser administrada pela APPA, toda remuneração proveniente do uso da infra-estrutura aquaviária e terrestre, arrendamento de áreas e instalações, manutenção, contratos operacionais, aluguéis e projetos associados, a qual deverá ser aplicada, exclusivamente, para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimento nos Portos.

No entanto, a Inspeção entendeu que estavam irregulares as despesas "estranhas à atividade de administração da autoridade portuária e que não representavam pagamentos, quer seja para custeio, manutenção ou investimentos no porto" (peça 2, fl. 7).

Na sequência, quando da análise do contraditório apresentado pelo senhor Ayrton Vidal Maron, a 2ª ICE frisou (peça 23) que a Medida Provisória nº 595/2012, revogou a Lei nº 8.630/1993, cujo art. 2º, IX, corrobora o disposto na Lei nº 9.277/96, a qual dispõe sobre as despesas que podem ser realizadas com as receitas auferidas pelos portos delegados:

Art. 3º A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

Porém, forgo discordar da Unidade Técnica, pois o Convênio de Delegação nº 37 estabelece que a receita "deverá ser aplicada, exclusivamente, para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimento nos Portos", logo, entendo que as despesas com a semana do meio ambiente, aquisição de livros e dicionário portuário, confecção de logomarca, assinatura de jornais, realização de vídeo institucional, refeições em viagens e na recepção de autoridades, participação em convenção e locação de estande no festival do turismo, apontadas pela Comunicação de Irregularidade (peça 2) têm relação com as atividades delegadas. Constatado, ainda, que a unidade técnica não apontou que os materiais/serviços não foram entregues/prestados, razão pela qual não é razoável a condenação do Superintendente da APPA pela devolução dos recursos, já que não há elementos demonstrando a ausência de entrega dos bens ou a inexecução dos serviços.

Ademais, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização Portuária – PAF/2011, a ANTAQ realizou fiscalizações "in loco" no período de 12 a 15 de setembro de 2011 (peças 69/73) e no período de 3 a 9 de novembro de 2011 (peça 74/77), tendo por objetivo "Dar cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização Portuária – PAF/2011, aprovado pela Portaria nº 367/2010 – DG – ANTAQ, de 23 de dezembro de 2010, e verificar se a Autoridade Portuária está cumprindo com as normas legais e com as condições pactuadas no Convênio de Delegação MT nº 037/2001, firmado entre União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná".

Observe que nas fiscalizações supracitadas não foi apontada a realização de despesas estranhas a atividade portuária com os recursos do convênio.

No entanto, foi determinada a instauração de Processo Administrativo Contencioso, conforme Ordem de Serviço nº 171-2013-SFC – ANAQ (peça 77, fl. 3), para apurar supostas irregularidades constantes no Processo nº 50313.003300/2011-56, o qual versa sobre a fiscalização "in loco" realizada no período de 3 a 9 de novembro de 2011, sendo que a Comissão Processante concluiu que a APPA infringiu o disposto no art. 10, XXXIII, da Resolução nº 858/2007 – ANTAQ (peça 77, fls. 78/92):

### INFRAÇÕES COMETIDAS

73. Pelo que restou apurado, os elementos que consubstanciam a instrução deste Processo Administrativo Contencioso, levam à conclusão que ficou materializada a irregularidade atribuída à APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, conforme abaixo descrito:

O entendimento da Comissão está alicerçado nos seguintes argumentos:

73.1. Infração: Deixar de acompanhar e de fiscalizar os serviços e a execução dos investimentos previstos nos contratos de arrendamento, bem como o desempenho gerencial e operacional das arrendatárias.

(...)

### DAS PENALIDADES PROPOSTAS

81. Considerando que, pelo item 73 deste Comissão concluiu que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina infringiu o seguinte dispositivo legal:

• Inciso XXXIII do art. 10 da Resolução nº 858 da ANTAQ

(...)

86. A Comissão Processante entende que a multa é a sanção mais adequada (menos gravosa à Defendente e capaz de atingir os fins desejados), e decide aplicá-la com o seguinte peso:

• Multa de R\$ 30.000 (trinta mil reais), por infringir o item XXXIII do art. 10 da Resolução nº 858 da ANTAQ, por não apresentar os relatórios anuais de fiscalização de arrendatárias contemplando dados consolidados do ano de 2010 e previsões para o ano de 2011, de forma que ficasse comprovado o acompanhamento e fiscalização da APPA perante as arrendatárias.

Por fim, a 2ª ICE destacou (peça 66) que "foi anexada a Resolução 2770-ANTAQ (Anexo14), de 30/01/2013, que trata de aplicação de penalidade de multa pecuniária à APPA, resultante de descumprimento de dos deveres do Convênio de Delegação nº 37/2001-MT e infração à Resolução nº 858-ANTAQ/2007, ocorridos dentro do exercício de 2011".

No entanto, as multas foram aplicadas à APPA em razão da infração ao art. 13, XXVI e XLIV, da Resolução nº 858/2007 – ANTAQ[1], não tendo qualquer relação com a irregularidade apontada pela 2ª ICE.

Portanto, tendo em vista que a ANTAQ fiscalizou "in loco" a APPA, não apontou a realização de despesas estranhas com os recursos do Convênio de Delegação nº 37 e que as despesas apontadas pela 2ª ICE (peça 2, fls. 15/17) têm relação com atividades desenvolvidas pela entidade, afasto a presente irregularidade.

A Unidade Técnica apontou, ainda, que a despesa elencada no item 26 da tabela anexa à Comunicação de Irregularidade encontrava-se em desconformidade com os arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/64, ou seja, indicou a realização de um empenho a posteriori, cujo valor totaliza R\$ 306,00 (trezentos e seis reais).

No entanto, considerando a irregularidade formal e o valor envolvido, não é razoável a condenação do gestor em razão da realização de um empenho a posteriori, razão pela qual converto a irregularidade formal em ressalva.

Por fim, a 2ª ICE apontou a realização de despesas em desconformidade com o art. 11 do Decreto Estadual nº 3.498/2004[2], sendo elas os itens 62 a 70 da tabela anexa à Comunicação de Irregularidade, em razão do pagamento de refeições do Superintendente da APPA e autoridades diversas, por meio de reembolso de valores utilizando a Central de Viagens.

No entanto, considero regular o ressarcimento das despesas nos termos do então vigente art. 15, VII do Decreto nº 3.498/2004[3], pois o cargo de Superintendente é o

de maior escalão dentro da estrutura da APPA, sendo razoável as despesas com essa natureza, razão pela qual divirjo da Unidade Técnica.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar:

- I - regulares as contas do senhor Mário Marcondes Lobo Filho;
- II - regulares as contas do senhor Airton Vidal Maron, ressalvando a realização de empenho a posteriori.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

- I – Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, e:
  - i) regulares as contas do senhor Mário Marcondes Lobo Filho;
  - ii) regulares as contas do senhor Airton Vidal Maron, ressalvando a realização de empenho a posteriori;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu do relator, votando pela procedência total, nos moldes da Comunicação, considerando as contas irregulares (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 13. São infrações:**

(...)  
 XXVI – omitir-se de submeter à prévia autorização da ANTAQ a celebração de aditivos contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento (Multa de até R\$ 50.000,00);

(...)  
 XLIV - deixar de submeter à ANTAQ, para autorização, projetos e investimentos nas áreas e instalações portuárias não previstos nos contratos de arrendamento (Multa de até R\$ 50.000,00);

2. Art. 11. Os servidores civis e militares e ainda aqueles contratados em caráter temporário que no desempenho de suas atribuições, se deslocarem em objeto de serviço, da sua sede para outro ponto do território nacional, terão direito a diária, a título de indenização das despesas realizadas com pousada e alimentação.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo, conforme previsto na Lei Complementar nº 104, de 07 de julho de 2004, às seguintes situações:

- I – ao servidor que estiver servindo no estrangeiro;
- II – ao servidor removido, durante o período de trânsito;
- III – quando o deslocamento do servidor constitui exigência permanente do cargo ou função;
- IV – ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou o prazo de permanência for igual ou superior a 12 (doze) horas, em conformidade deste Decreto.

3. Art. 15. As categorias relacionadas abaixo, quando se deslocarem da sede, poderão optar pela concessão de diárias, conforme tabela de que trata o anexo I deste decreto, corrigidas em 100% (cem por cento), para os integrantes das categorias I, II, III e IV e de 50% (cinquenta por cento), para as demais categorias ou pelo ressarcimento total de gastos realizados, mediante apresentação de documentos comprobatórios das despesas, não cabendo outra forma de indenização:

- (...)
- VII - ocupante de cargo de provimento em comissão de direção e assessoramento superior, simbologia DAS-1 e seus equivalentes;

**PROCESSO Nº: 258909/19**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR**  
**ADVOGADO / PROCURADOR EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1616/19 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Inconformismo contra a decisão. Pelo conhecimento e não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 127), opostos pelos senhores Nelson Leal Junior e Elbio Gonçalves Maich, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 822/19 – Tribunal Pleno (peça 124), que não deu provimento ao Recurso de Revista interpostos pelos embargantes.

Em síntese, inicialmente os embargantes apresentaram Recurso de Revista de decisão que julgou irregulares as contas apuradas em Tomada de Contas Extraordinária, instaurada diante de Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspecção de Controle Externo, com aplicação de multas, “tendo em vista inconformidades detectadas no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, relativas à execução de despesas, na ordem de R\$ 83.263.080,91 (oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitenta reais e noventa e um centavos), durante o exercício financeiro de 2014, sem empenho e cobertura orçamentária, em desconformidade com os arts. 58 a 60 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como com os arts. 15, 16 e 37, IV da Lei Complementar n. 101/2000” (peça 97, fls. 7 e 8).

No caso, sustentam os embargantes a existência de obscuridades, contradições e omissões, pois o julgado deixou de analisar as jurisprudências acostadas nos Recursos de Revista (peças 103 e 105). Assim, haveria desrespeito ao art. 486, §3º,

do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além disso, a decisão teria deixado de pontuar quanto à alegação da convalidação dos atos e apresentado omissão e contradição quando entendeu pela inexistência de novos elementos capazes de alterar o julgado inicial.

Desta feita, haveria ofensa ao princípio da segurança jurídica, porquanto os entendimentos deste feito e dos citados nos recursos seriam conflitantes, vez que os atos praticados atingiram a finalidade, em busca do interesse público e sem causar dano, de modo que seria aplicável o art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os Recursos de Revistas (peças 103 e 105), a única decisão apresentada foi o Acórdão nº 3350/2008 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, em que restou decidido que o desrespeito ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 não seria suficiente para penalização do gestor, uma vez que sua conduta, “embora contrária ao dispositivo supra, visou a permitir que o órgão não tivesse paralisadas suas atividades” (peça 103, fl. 9).

Ocorre que a referida decisão, além de não ser atual, decorre de situação fática própria, em que a única impropriedade verificada foi a ausência de empenho prévio. Logo, situação diversa desses autos, em que foram apuradas outras irregularidades. Lembro que restou demonstrado que parte dos empenhos estornados estavam acobertados pela execução efetiva da despesa, mas sem a devida liquidação, o que motivou os estornos e, desta forma, “acabam gerando a assunção de dívida por parte do ordenador da despesa sem a existência de cobertura orçamentária e financeira, comprometendo a execução dos orçamentos futuros e distorcendo os demonstrativos financeiros do Estado” (peça 97, fl. 5).

Além disso, as despesas sem empenho foram no importe de R\$ 83.263.080,91, destes, R\$ 52.965.947,38 sem cobertura orçamentária. Portanto, não há como tratar os casos como se análogos fossem.

Por outro lado, mesmo que os processos tratassem de fatos semelhantes, o entendimento deste Tribunal de Contas não precisa necessariamente adotar o mesmo entendimento do TCU, já que não há hierarquia nem vinculação entre os Tribunais.

Desta forma, não houve omissão, contradição ou obscuridade da decisão, mas entendimento oposto ao adotado pelo TCU, a demonstrar que o inconformismo dos embargantes se refere, em realidade, em relação ao resultado do julgamento em seu mérito, que deve ser objeto de recurso apropriado.

Quanto à alegação da convalidação dos atos, sem razão os embargantes, pois uma vez que o entendimento deste Tribunal de Contas foi que os atos praticados eram ilegais, por afronta ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, não seria possível a simples convalidação dos atos no caso em comento.

Conforme acima exposto, a prática adotada pelos embargantes “acabam gerando a assunção de dívida por parte do ordenador da despesa sem a existência de cobertura orçamentária e financeira, comprometendo a execução dos orçamentos futuros e distorcendo os demonstrativos financeiros do Estado”, a demonstrar que os efeitos não são aferíveis e, por isso, não são convalidáveis no caso em questão.

Portanto, uma vez mais os embargantes se insurgem contra o entendimento do julgado, que deveria ser objeto de recurso específico enfrentado o seu mérito.

Por fim, em relação à aplicabilidade do art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1] e ofensa ao princípio da segurança jurídica, percebe-se que sequer foram objeto dos Recursos de Revista (peças 103 e 105) dos embargantes.

Logo, inovam na fundamentação em embargos de declaração, a demonstrar que em realidade estão insatisfeitos com o resultado do julgamento. Apenas com o fim de esclarecimento, entendo que esses fundamentos também não são suficientes para alterarem a decisão embargada, pois não houve desrespeito à coisa julgada ou ato perfeito, nem prejuízo para qualquer pessoa, não cabendo falar em insegurança jurídica pelo simples fato de que o TCU, em 2008, enfrentando processo com situação diversa, entendeu por não penalizar o gestor por ausência de empenho prévio.

Por fim, mesmo diante do teor do art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a ausência de empenho ofende o art. 60 da Lei nº 4.320/64 e que foram executadas despesas no importe de R\$ 52.965.947,38 sem cobertura orçamentária, o resultado do julgamento mostra-se razoável e proporcional.

**III. VOTO**

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu não provimento;
- II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

PROCESSO Nº: 260768/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELIOR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, LUIZ DANIEL TORRES, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO  
ADVOGADO / PROCURADOR ANALICE CASTOR DE MATTOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1617/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Instituto Previdenciário. Investimentos. Bolsa de valores. Acórdão nulo. Retorno do feito. Novo julgamento. Dano ao erário. Ausência de fiscalização. Descumprimento das atribuições. Omissão. Dever legal. Descumprimento. Pela procedência com multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo então Controlador Interno do Município de Campo Largo, Aluizio Bora, em face da empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e do senhor Evaldo Pissaia, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos financeiros do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Em síntese, o Instituto teria contratado, sem licitação, a C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários para investir na bolsa de valores o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em títulos elencados pelo Comitê de Investimentos do Instituto, em especial através da BOVESPA.

A contratação ocorreu em 2002, sendo que a gestão do FAPEN no período de 2001 até meados de 2007 ficou a cargo do senhor Evaldo Pissaia. Com a posse, o novo gestor, senhor José Atilio Norberto, buscou notícias acerca dos investimentos realizados, quando tomou conhecimento de que restavam aproximadamente R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), do total disponibilizado para investimento.

Desta feita, contratou, após aval do Conselho Gestor, perícia para avaliar as transações mobiliárias, constatando assim diversas irregularidades. De posse de todo esse material, o então gestor do FAPEN comunicou os fatos ao Ministério Público Estadual e adotou medidas para ver ressarcido todo o montante entendido como perdido.

Além disso, o instituto contratou outra empresa que realizou auditoria nas transações realizadas pela empresa C&D, que também chegou à conclusão de diversas irregularidades cometidas.

Diante desse quadro, o feito foi recebido pelo então Corregedor-Geral (peça 22), que determinou a citação do gestor do período, bem como a inclusão do expediente no plano anual de fiscalização.

Assim, equipe técnica emitiu o Relatório de Inspeção nº 8/101, tendo como objetivo geral da inspeção "Verificar a Economicidade, a Legitimidade e a Legalidade na formalização e na execução do Contrato de Administração e Operação de Carteira de Investimentos, firmado em 31/12/2002, entre o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e a empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda".

Em suma, a inspeção constatou duas irregularidades. A primeira refere-se à ausência de licitação e a segunda à operações de compra e venda de ações sem deliberação do Comitê de Investimentos, causando dano ao erário.

Nessa toada, o Corregedor-Geral recebeu o mencionado relatório de inspeção e determinou a inclusão dos agentes nele relacionados, com a devida citação de todos. Após, com a citação das partes, apresentação de defesas ou o decurso do prazo, instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas, o feito foi levado a julgamento.

O Acórdão nº 4423/17 – Tribunal Pleno (peça 499) julgou a Representação procedente com determinação de devolução, aplicação de multas e recomendação. No caso, restou aplicada ao senhor Luiz Daniel Torres uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, conforme redação original do dispositivo legal.

O feito foi objeto de embargos de declaração, julgados improcedentes pelo Acórdão nº 685/18 – Tribunal Pleno (peça 509) e transitou em julgado em 3/5/2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 309/18 - STP (peça 511).

Porém, o senhor Luiz Daniel Torres ingressou com Pedido de Rescisão (Processo nº 453732/18 em apenso) alegando que não foi intimado da sessão de julgamento, vez que não estava atuado no feito.

Este Tribunal de Contas entendeu procedente o pedido de rescisão, declarando a nulidade do Acórdão 4423/17 – Tribunal Pleno e dos atos subsequentes, exclusivamente em relação ao próprio requerente, conforme se depreende do Acórdão nº 1860/18 – Tribunal Pleno (peça 30 daqueles autos).

Além disso, foi determinado novo julgamento em relação ao interessado, com a correção da atuação e a adequação das necessárias publicações, a fim de viabilizar o pleno exercício da defesa.

Assim, através do meu Despacho nº 45/19 (peça 678), o interessado e seus advogados foram devidamente autuados e, agora, e feito encontra-se regularizado para julgamento em relação à sua pessoa.  
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, embora receba a defesa apresentada pelo senhor Luiz Daniel Torres (peça 707), deixo de encaminhar para nova deliberação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pois o interessado foi citado em 20/12/2011 (peça 329) e apresentou defesa (peça 355), que foi objeto de análise técnica e ministerial.

A nulidade, no caso, foi declarada em relação à ausência do nome do interessado na publicação da pauta de julgamento, não em relação ao conteúdo processual anterior. Assim, para tornar o feito perfeito, necessário o retorno do processo à fase de julgamento, com a publicação da pauta com a inclusão do nome do ora interessado, o que se atendeu neste momento.

Com relação à sua eventual responsabilidade, lembro que o senhor Luiz Daniel Torres compôs o Conselho de Administração do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo entre 2006 e 2007.

Portanto, de pronto, afasto qualquer menção à existência de prescrição, já que não transcorreu o prazo de 5 anos entre o período que compôs o Conselho e sua citação, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas[1].

No mérito, lembro que, segundo a Lei Municipal nº 1.609/02, o Conselho de Administração compõe a estrutura do Instituto e é o órgão responsável pelo gerenciamento, normatização e deliberação superior.

Além disso, o art. 7º, §1º, da referida norma estabelece que "A titularidade das funções do Diretor Geral, bem como dos Presidentes de Conselho cessará, antes do prazo estabelecido neste artigo, se houver irregularidades, cabendo o julgamento pelo Conselho de Administração".

Nesses termos, com base na decisão já transitada em julgado emitida por este Tribunal de Contas, restou comprovado que o senhor Evaldo Pissaia e a empresa C&D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. deram causa a dano ao erário, sem que os respectivos órgãos de fiscalização e deliberação tivessem atuado para evita-lo.

Destaca-se que o art. 10 da Lei Municipal nº 1.609/02 estabelece a competência do Conselho de Administração, nos seguintes termos:

Art. 10 - Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar:

- o Regimento Interno do FAPEN;
- as Diretrizes Gerais de atuação do FAPEN;
- o Plano de Custeio mensurado atuarialmente;
- a Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de Serviços Assistenciais;
- o Plano de Aplicações e Investimentos;
- o Orçamento anual e o plurianual;
- o Plano de Contas, os Balançetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FAPEN;
- o Relatório Anual da Diretoria;
- o Parecer Atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial do Plano;
- o Parecer Contábil da auditoria externa sobre o Balanço Patrimonial ao encerramento do exercício;
- as Normas de Administração e o Plano de Cargos e Salários do pessoal do FAPEN;
- o Regulamento de Compras e Contratações, em todas as suas modalidades;

II - autorizar a aceitação de bens oferecidos, pela Prefeitura, a título de dotação patrimonial, nos termos desta Lei;

III - autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

IV - manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Estatuto do FAPEN;

V - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do FAPEN, e que lhe seja submetido pelo Prefeito de Campo Largo, pelo Diretor Geral do FAPEN ou pelo Conselho Fiscal;

VI - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei, à sua competência.

Portanto, estava dentro da esfera de competências do representado o controle sobre os investimentos, pois teve de votar, por exemplo, pela aprovação do Plano de Aplicações e Investimentos, o Plano de Contas, os Balançetes Mensais, o Balanço e as Contas Anuais do FAPEN, e também o Parecer Atuarial dos exercícios, com análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial do Plano, sem ressaltar ou emitir qualquer opinativo quanto às perdas econômicas do Instituto.

Essas atribuições foram referendadas pelo Estatuto do FAPEN. Ademais, o Comitê de Investimentos era composto por um membro do Conselho de Administração, conforme dispunha o art. 30 do referido Decreto Municipal nº 214/02 (Estatuto do FAPEN)[1], a demonstrar que não há que se falar em desinformação do Conselho quanto aos investimentos.

Logo, por qualquer ângulo que se analise o caso, restou amplamente demonstrado nos autos que os órgãos do FAPEN não atuaram de forma diligente e não cumpriram com seus deveres legalmente previstos, incluindo, neste caso, o Conselho de Administração, o qual o interessado compunha.

No caso, não há responsabilidade pelo dano causado e já apurado com trânsito em julgado, mas por ser omisso em suas atribuições como membro de conselho do órgão.

Assim, entendo pela procedência do feito em relação ao ora interessado, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme redação original do dispositivo legal, por ofensa ao art. 10 da Lei Municipal nº 1.609/02 e do art. 11 do Decreto nº 214/02 (Estatuto do FAPEN).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do senhor Luiz Daniel Torres, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, conforme redação original do dispositivo legal.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela sua PROCEDÊNCIA, em face do senhor Luiz Daniel Torres, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, conforme redação original do dispositivo legal;  
II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. “Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade”.  
2. Art. 30 - O Comitê de Investimentos será composto por 6 (seis) membros, sendo eles: o Secretário Municipal de Finanças, 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores da Administração Direta, 1 (um) representante do Sindicato do Magistério Municipal, 1 (um) membro do Conselho de Administração, 1 (um) membro do Conselho Fiscal e pelo Diretor Geral do FAPEN.

#### PROCESSO Nº: 879731/14

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EWERTON DE OLIVEIRA PIRES, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CARLOS ALBERTO RHODEN, CECILIO LUZ JUNIOR, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1618/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Falhas na licitação. Ausência de prejuízos. Ausência de má-fé. Procedência parcial. Determinações.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93m com pedido de medida cautelar, apresentada por Sanetram Ambiental S/A, em face da Concorrência nº 4/2014, do Município de Apucarana, cujo objeto consistiu na “contratação de empresa especializada, para a execução e dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o Aterro Sanitário”.

Em suma, a representante aduziu a existência das seguintes irregularidades: i) ausência de pesquisa de preços para amparar o orçamento; ii) ausência de intimação para apresentação de contrarrazões à recurso administrativo; iii) ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, em decorrência do valor cobrado para fornecimento de cópia de documentos; iv) ausência de quórum mínimo de comissão especial de licitação; v) exigência de Plano de Trabalho que não foi analisado; vi) ausência de ordem cronológica e de numeração no processo licitatório; vii) ausência de apresentação de metodologia de execução e Plano de Trabalho pelas empresas EBEPEC e Costa Oeste; viii) falha na proposta de preços da empresa EBEPEC; ix) falha na proposta de preços da empresa Costa Oeste.

Em análise ao contido, o então Relator recebeu o feito parcialmente e determinou a citação do gestor e subscritor do edital, senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, e do Município de Apucarana (peça 68).

Os seguintes itens foram recebidos: i) ausência de prévia pesquisa de preços; ii) ausência de intimação das licitantes para a oferta de contrarrazões contra os recursos interpostos em fase de habilitação; iii) cobrança de valor desrazoado para obtenção de cópia do processo licitatório; iv) ausência dos nomes e assinaturas dos membros da Comissão de Licitação na manifestação que tratou sobre um pedido de informação; v) presença de apenas dois membros da Comissão na Sessão Pública de recebimento de documentos, propostas de preço e julgamento; vi) ausência da numeração e da ordem cronológica dos atos no procedimento licitatório; vii) ausência de apreciação do Plano de Trabalho com metodologia da execução dos serviços exigido pelo edital; viii) apresentação de proposta pela empresa EBEPEC em desacordo com o item 5.01 do Anexo X do Edital; e ix) apresentação de proposta pela empresa Costa Oeste em desacordo com o item 5.01 do Anexo X do Edital, além de ser inexequível.

Em defesa conjunta (peça 76), alegaram que quatro empresas buscaram participar do certame, sendo uma delas desclassificada e três habilitadas. Dessas, a empresa EBEPEC – Empresa Brasileira de Empreendimentos, Projetos e Consultoria Ltda. apresentou o menor preço e foi declarada vencedora.

Informou que diante disso, a ora representante impetrou Mandado de Segurança sustentando: i) inexistência de prévia pesquisa de preços; ii) ofensa à ampla defesa e à igualdade por falha ausência de intimações e diante do custo para extração das cópias; iii) ausência de quórum mínimo para as decisões da comissão de licitação; iv) ausência de apreciação do plano de trabalho exigido do licitante e; v) inexistência de ordem cronológica e de numeração de páginas do processo administrativo.

Ao apreciar o pedido de suspensão do certame, o Poder Judiciário teria deferido a liminar e suspenso a licitação, em decorrência da ausência de consulta prévia para a formação dos preços. Afirma que, diante disso, a municipalidade apresentou Agravo de Instrumento que foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo em andamento o certame.

Insatisfeita, a ora representante teria pedido reconsideração da decisão que não foi acolhida.

Refutou, ainda, a existência das irregularidades, alegando que a pesquisa de preços mediante três orçamentos não seria necessária diante de outros elementos que basearam o preço dos itens da licitação, que foi oportunizado apresentação de contrarrazões aos que foram recorridos e que o valor cobrado pelo fornecimento de

cópias decorreu do previsto no Código Tributário Municipal. Continua apontando que o Presidente da comissão participou de todos os atos da licitação, sendo que a sua participação singular não macula o certame, porquanto não interferiu no andamento da concorrência, que o julgamento das propostas era objetivo, com base nos preços ofertados e, por isso, a participação de dois membros não altera o resultado.

Por fim, sustenta que não haveria irregularidade por ausência de numeração, pois todas as folhas estariam rubricadas pelos membros da Comissão e pelos licitantes, além do representante do Observatório Social, que a comissão verificou que todos os licitantes apresentaram plano de trabalho compatível com o mínimo exigido e que a proposta vencedora não seria inexequível.

Insatisfeita, a representante retornou aos autos buscando a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de adoção de medida cautelar suspendendo o certame (peça 78).

Analisando o feito, a então Diretoria de Contas Municipal opinou pela execução de nova diligência “para que o Município informe se adjudicou o objeto do certame à licitante vencedora e, conseqüentemente, se deu seguimento à contratação, juntando cópia do contrato ou de nova contratação emergencial após o aditivo de peça 79, bem como traga aos autos documentos e decisões atualizadas sobre o estágio processual do mandado de segurança (autos nº 0007953-71-2014-8-16-0044), evitando assim decisões conflitantes entre este Tribunal e o Tribunal de Justiça” (peça 84, fl. 21).

Acolhida a sugestão pelo então Relator (peça 86), a municipalidade retornou aos autos (peças 91 a 97) e informou que “o objeto do certame foi adjudicado à empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. que havia sido classificada em 2º lugar, em razão da decisão judicial prolatada nos autos 0008972-15.2014.8.16.0044, que excluiu a empresa EBEPEC, que havia sido classificada em 1º lugar” (peça 91, fl. 1).

Lembrou que as empresas Costa Oeste e Sanetram Saneamento Ambiental S.A ingressaram judicialmente com Mandados de Segurança contra a referida decisão, autos nº 0008972-15.2014.8.16.0044 e 0007953-71.2014.8.16.0044.

O primeiro, da empresa Costa Oeste, teria inabilitado a empresa EBEPEC, que inicialmente seria a vencedora do certame. Já o MS da empresa Sanetram, segundo informa, foi julgado improcedente, com as decisões confirmadas após agravos de instrumento, motivo pelo qual requereu o arquivamento do feito pela perda de objeto ou, eventualmente, sua improcedência.

Instada a se manifestar, a unidade técnica apresentou a Instrução nº 2304/16 – COFIT (peça 99). Iniciou afirmando que o julgamento dos Mandados de Segurança não afasta o controle por este Tribunal, motivo pelo qual não haveria perda de objeto. No mérito, opinou pela expedição de recomendação ao Município de Apucarana para que em suas futuras contratações realize pesquisa de preços a partir de consultas a fontes variadas de informação, visando conferir integral atendimento ao artigo 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Com relação à ausência de intimação para apresentação de contrarrazões, a unidade técnica entende que a única empresa recorrida foi intimada, de modo que não haveria irregularidade.

Com relação ao valor cobrado para o fornecimento de cópias, entende que embora amparado na legislação local, ele se mostra desrazoado e não representa o custo efetivo da cópia.

Assim, sugere a expedição de determinação ao Município de Apucarana para que, em observância ao contido no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, no art. 12 da Lei nº 12.527/11, limite a cobrança pelo fornecimento de documentos ao efetivo custo de sua reprodução gráfica e a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Apucarana para que adeque a tabela constante do Anexo II do Código Tributário Municipal, a fim de limitar a cobrança do fornecimento de documentos ao efetivo custo da sua reprodução.

Quanto à ausência de participação de todos os membros da comissão, a unidade técnica destaca que não houve apontamento de prejuízos ou de falhas nos julgamentos, motivo pelo qual não há nulidade.

Porém, uma vez que não participaram ao menos três membros da comissão, opina pela aplicação de multa administrativa constante no art. 87, III, d, da Lei Orgânica do Senhor Ewerton de Oliveira Pires (Presidente da Comissão de Licitação), em razão da inobservância do quórum mínimo de composição previsto no art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Entende também que a ordem cronológica e a numeração das páginas que o compõe não foram observadas. No entanto, diante da ausência de prejuízos, opina pela aplicação de multa administrativa constante no art. 87, III, d, da Lei Orgânica do Senhor Ewerton de Oliveira Pires (Presidente da Comissão de Licitação) em razão da inobservância do art. 38 da Lei nº 8.666/93 que prevê a necessidade de numeração do procedimento licitatório.

Com relação à suposta desconsideração do Plano de Trabalho, a unidade técnica considera se tratar de deliberação que se circunscreve ao mérito do ato administrativo e, por isso, não seria cabível ao Tribunal invadir o juízo de discricionariedade do administrador público no tocante à definição mínima da quantidade de equipes necessária à execução do objeto, motivo pelo qual aduz ser improcedente o feito neste ponto.

Quanto ao descumprimento pela empresa EBEPEC do item 5.1 do Anexo X do Edital, considera que uma vez que a empresa foi desclassificada por decisão judicial, o objeto restaria prejudicado e não teria o condão de interferir no feito.

Quanto ao descumprimento pela empresa Costa Oeste do item 5.1 do Anexo X do Edital, a unidade técnica pontuou todos os itens da proposta da empresa relacionados às exigências do edital e, diante de que atendia todos os itens, opinou pela improcedência neste ponto.

Entendeu improcedente também quanto a inexequibilidade da sua proposta, pois a planilha de custos da empresa pertinente à mão de obra necessária à execução do serviço permite concluir que há compatibilidade com a planilha de referência do Município, pois ela seria taxativa em relação às funções de motorista e coletor e exemplificativa no que se refere às outras funções, deixando a critério dos licitantes a definição quanto às funções de gerenciamento, administração, manutenção e conservação de equipamentos.

Ao final, sugeriu a citação do senhor Ewerton de Oliveira Pires para apresentar defesa. O Ministério Público de Contas, considerando o contido na instrução, referendou a necessidade de citação (peça 105).

Distribuído o feito para minha relatoria, acolhi o pretendido e determinei a citação do interessado e a intimação da municipalidade (peça 106). Ambos deixaram o prazo

transcorrer sem manifestação (peça 113).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4121/18 (peça 114), reiterou os termos da Instrução nº 2304/16 – COFIT (peça 99), vez que não surgiram novos elementos nos autos.

O Ministério Público de Contas concordou com a conclusão geral esboçada pela unidade técnica (peça 115).

De forma a evitar eventuais alegações de nulidade, considerando que o Aviso de Recebimento juntado aos autos relativo à citação do senhor Ewerton de Oliveira Pires foi assinado por pessoa distinta do interessado, que não apresentou defesa, determinei sua citação por edital (peça 116). Porém, a parte não se defendeu mesmo após sua citação por edital (peça 120).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de acolher a preliminar arguida pelo Município de Apucarana em relação à perda de objeto, pois entendo que as irregularidades apuradas neste feito transcendem às descritas nos respectivos mandados de segurança, além do fato de que há independência entre as esferas cível e administrativa.

No mérito, insta esclarecer que não há nos autos indícios de que eventuais irregularidades formais tenham dado causa à prejuízo ao erário ou aos licitantes, nem mesmo no transcorrer do certame. Logo, descabe a alegação de nulidade do processo licitatório.

Nestes termos, embora a precificação dos itens licitados não tenha ocorrido da melhor forma, foi estabelecido um critério, qual seja, o do contrato que estava vigente ao tempo da elaboração do edital com a respectiva correção inflacionária do período. Assim, converto a irregularidade em ressalva para determinar ao Município de Apucarana que em suas futuras contratações realize pesquisa de preços a partir de consultas a fontes variadas de informação, a fim conferir integral atendimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, para que o preço licitado represente o valor praticado no mercado.

A ausência de intimação para apresentação de contrarrazões restou afastada, uma vez que a única empresa recorrida foi a Costa Oeste, que por sua vez foi devidamente intimada para essa finalidade, além de que uma das interessadas foi desclassificada por decisão judicial e a outra por decisão administrativa. Logo, improcedente neste ponto.

Quanto à cobrança de cópia de documentação relacionada ao certame no valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) por folha, considerando que a Lei nº 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e foi editada com fundamento na competência concorrente da União, deve o Município observar, em futuras licitações, o disposto pelo art. 32, § 5º daquela Lei[1] e limitar a cobrança das cópias ao custo efetivo de reprodução gráfica.

Com relação à ausência da participação integral dos membros da Comissão de Licitação, vale lembrar a ausência de prejuízos. Além disso, uma vez que dois membros participaram e que os critérios de julgamento eram objetivos e previstos no edital, a irregularidade formal de participação de apenas dois membros da comissão pode ser convertida em ressalva, com determinação para a observância do quórum mínimo de composição previsto pelo art. 51 da Lei nº 8.666/93[2], sem aplicação de multa.

Quanto à inobservância da ordem cronológica e numeração de páginas no processo licitatório, em afronta ao art. 38 da Lei nº 8.666/93[3], considero que a falha formal não representou prejuízos aos interessados e não se mostra suficiente para aplicação de multa aos envolvidos, visto que as páginas foram rubricadas, conforme constata-se dos documentos dos autos.

Considero prudente e proporcional determinar ao Município de Apucarana que em suas futuras licitações enumere e rubrique todas as folhas do processo licitatório em estrita ordem cronológica, em cumprimento do que determina o art. 38 da Lei de Licitações acima citado.

A suposta ausência de apreciação do Plano de Trabalho não se constatou nos autos, primeiro porque a apresentação de proposta com cinco equipes atendia aos requisitos do edital e segundo porque a comissão de licitação considerou estar a proposta vencedora em sintonia com o que restou exigido no plano de trabalho. Portanto, improcedente neste ponto.

Quanto ao desrespeito da proposta da empresa EBEPEC aos termos do edital, esse ponto resta prejudicado, uma vez que a empresa foi excluída do certame por decisão judicial.

Ademais, em que pese alegue que a empresa Costa Oeste apresentou proposta em desacordo com o item 5.01 do Anexo X do Edital, além de ser inexequível, ao compulsar a proposta (peça 37, fl. 7 e seguintes), as falhas não se sustentam.

Conforme bem exposto pela unidade técnica, a “proposta comercial que contempla as exigências contidas no edital a exemplo do cálculo do dimensionamento dos equipamentos e da mão de obra, relação de disponibilidade de veículos e equipamentos, metodologia de operação dos serviços e discriminação dos encargos sociais” (peça 99, fls. 16 e 17).

Por fim, pelos mesmos fundamentos apontados pela unidade técnica, não há elementos que levem a concluir pela inexecutabilidade da proposta da empresa Costa Oeste com base nos indicativos da representação, pois as planilhas da Costa Oeste respeitaram os quantitativos mínimos de pessoal existentes na planilha de referência do Município e a planilha prevendo os custos com mão de obra necessária à execução do serviço permite concluir que há compatibilidade com a planilha de referência do Município.

Portanto, improcedente neste item.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação da Lei nº 8.666/93, para determinar ao Município de Apucarana que em futuras contratações:

I - realize pesquisa de preços a partir de consultas a fontes variadas de informação a fim conferir integral atendimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, para que o preço licitado represente o valor praticado no mercado;

II - observe o disposto pelo art. 32, § 5º Lei nº 8.666/93, e limite a cobrança de cópia da documentação relacionada ao certame ao custo efetivo da respectiva reprodução gráfica;

III - observe o quórum mínimo de composição das comissões previsto no art. 51 da Lei nº 8.666/93;

IV - enumere e rubrique todas as folhas do processo licitatório em estrita ordem cronológica, em cumprimento do que determina o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste

processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, para determinar ao Município de Apucarana que em futuras contratações:

i) realize pesquisa de preços a partir de consultas a fontes variadas de informação a fim conferir integral atendimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, para que o preço licitado represente o valor praticado no mercado;

ii) observe o disposto pelo art. 32, § 5º Lei nº 8.666/93, e limite a cobrança de cópia da documentação relacionada ao certame ao custo efetivo da respectiva reprodução gráfica;

iii) observe o quórum mínimo de composição das comissões previsto no art. 51 da Lei nº 8.666/93;

iv) enumere e rubrique todas as folhas do processo licitatório em estrita ordem cronológica, em cumprimento do que determina o art. 38 da Lei nº 8.666/93;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### 1. Art. 32. (...)

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

2. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

3. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

## PROCESSO Nº: 299326/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**

**INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI, JOPSON CUSTODIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1619/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Apontamentos da Inspeção serão analisados em processo de Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade dos itens analisados pela Coordenadoria de Gestão Estadual. Regularidade das contas.

### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Erlon Caramuru Tomasi (1º/1/2017 a 27/10/2017) e Jopson Custódio (28/10/2017 a 31/12/2017).

A 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 82), responsável pela fiscalização da Entidade, após análise do contraditório apresentado pelos interessados, concluiu pela irregularidade das contas em razão da i) contabilização e enquadramento do Fundo Multimercado, no que se refere à liquidez do recurso; e ii) utilização de recursos emergenciais, aplicações de curto prazo e empréstimos, deixando descoberto contas do passivo circulante, para gestão administrativa e de operação de usina, ante a descapitalização acentuada da empresa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, quando da análise inicial, concluiu que os pontos referentes a sua análise estão regulares (peça 36) e pela concessão de contraditório aos interessados em razão dos apontamentos da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Na sequência, manifestou-se conclusivamente (peça 83) pela irregularidade das contas, com base no exame final realizado pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas (peça 81) acompanhou as manifestações uniformes da 2ª ICE e da CGE pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c § 4º da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas em razão i) da contabilização e enquadramento do Fundo Multimercado, no que se refere à liquidez do recurso; e ii) da utilização de recursos emergenciais, aplicações de curto prazo e empréstimos, deixando descoberto contas do passivo circulante, para gestão administrativa e de operação de usina, ante a descapitalização acentuada da empresa.

Da análise dos autos, observo que a 2ª ICE apontou no Relatório de Fiscalização, referente à primeira irregularidade cita acima, ofensa aos seguintes dispositivos legais e princípios contábeis (peça 35, fl. 21):

- Artigo 179, inciso I, da Lei nº 6.404/76 – classificação no Ativo Circulante de disponibilidades de curto prazo;
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis e Princípio Contábil da Oportunidade: mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações integras e tempestivas;
- Convenção Contábil da Objetividade: dentre vários procedimentos, o profissional contábil deve escolher o mais adequado para descrever um evento contábil.

Conforme a 2ª ICE, a aplicação financeira Fundo Multimercado foi registrada contabilmente como liquidez imediata. No entanto, em 16/6/2015 o regulamento do referido fundo foi alterado, passando de D+1 para D+1440, assim, entendeu que houve alteração das condições de liquidez imediata, que acarretou a escassez de recursos de disponibilidade a curto prazo.

Porém, tal impropriedade foi incluída na Comunicação de Irregularidade nº 85.951-8/18, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, que tem por escopo diversas irregularidades que maculam o investimento no Fundo Índico Multimercado pela Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda, conforme Instrução nº 1/19 – 2ICE (peça 82, fl. 8), a saber:

e) incorreta inscrição contábil do investimento no Fundo Índico Multimercado, nos Balanços Patrimoniais da UEG ARAUCÁRIA, nos exercícios de 2015 e 2016, como Ativo Circulante, mesmo depois da edição do Regulamento, aprovado pela 2ª Assembleia Geral de Cotistas, em 16 de junho de 2015, no qual o prazo de conversão de cotas foi alterado de D+1 para D+1440, retirando a sua liquidez imediata e o transformando em investimento de longo prazo, em desacordo com as orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 26 e do inciso I do artigo 179 da Lei nº 6.404/1976.

Assim, resta prejudicada a análise do item relativo à “contabilização e enquadramento do Fundo Multimercado, no que se refere à liquidez do recurso” nestes autos, pois será analisado em processo específico, razão pela qual não impacta na prestação de contas anual em tela.

Na segunda irregularidade apontada pela 2ª ICE[1], consta a incidência de pagamentos feitos em atraso, com cobrança de juros e multas, citando que os demonstrativos contábeis e financeiros consolidaram o cenário de incapacidade financeira para liquidação da totalidade das obrigações de curto prazo da empresa. Na sequência, foi observado que, não fosse a interferência financeira da sócia Copel Holding, a Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda não teria conseguido contratar o volume de gás necessário para o ligamento da usina, dado o chamamento do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para geração.

Porém, tal impropriedade também foi incluída na Comunicação de Irregularidade nº 85.951-8/18, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, conforme Instrução nº 1/19 – 2ICE (peça 82, fl. 8), a saber:

f) a aplicação no Fundo Índico ocasionou a indisponibilidade de recursos, causando uma severa descapitalização da UEG Araucária e prejudicou a sua capacidade operacional. O dano ao erário foi materializado pela contratação de mútuos, atrasos no cumprimento de obrigações contratuais que geraram multas e juros, e a contratação de consultorias especializadas em análise de fundos de investimento. Conseqüentemente, da mesma forma que a primeira irregularidade apontada nestes autos pela 2ª ICE, não deverá impactar na presente prestação de contas anual, pois será analisada em processo específico.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou que os seguintes itens analisados estão regulares (peça 36): a) atendimento do prazo para envio da prestação de contas; b) formalização do processo; c) atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; d) atendimento a publicação das demonstrações contábeis; e) comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; f) verificação do passivo a descoberto; g) análise contábil, financeira e patrimonial; h) parecer dos auditores independentes; i) parecer do conselho; e j) relatório do controle interno.

### III - VOTO

De todo o exposto, VOTO pela regularidade da prestação de contas anual da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Erlon Caramuru Tomasi e Jopson Custódio.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Erlon Caramuru Tomasi e Jopson Custódio;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Utilização de recursos emergenciais, aplicações de curto prazo e empréstimos, deixando descoberto contas do passivo circulante, para gestão administrativa e de operação de usina, ante a descapitalização acentuada da empresa.

### PROCESSO Nº: 786049/18

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, REGINALDO VOINASKI

ADVOGADO / PROCURADOR ELISANGELA DE ANDRADE RETZLAFF GODOY

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1621/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no SIM-AM. Atraso no envio de dados. SIM-AM. Baixa materialidade. Ausência de prejuízo à fiscalização. 01. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão nº 2957/18 da Primeira Câmara. Regularidade das

contas. Multa afastada.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Reginaldo Voinaski, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 2957/18, da Primeira Câmara, que julgou regulares as contas relativas ao Poder Legislativo de São João do Triunfo, exercício financeiro de 2017, de sua responsabilidade, presidente à época, e determinou a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Recorrente, em face do atraso no encaminhamento dos dados referentes aos meses de junho (29 dias) e novembro (12 dias) de 2017, ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).

O recorrente juntou, nas peças 30/48 e 55/57, o seu arrazoado e documentos que entendeu pertinentes.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 784/19 (peça 58), entendendo que as alegações recursais não apresentaram motivos de força maior que pudessem afastar a responsabilidade do gestor, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 311/19 (peça 59), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. O recurso de revista, previsto no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005, foi oportunamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, e, portanto, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Conforme apontado inicialmente pela Instrução nº 476/18 (peça 14), no processo originário, a Unidade Técnica constatou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fls. 16 – peça 14):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	29/08/2017	29
Novembro	2017	15/01/2018	27/01/2018	12

Pelo Acórdão nº 2957/18, da Primeira Câmara (peça 25), segundo entendimento do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que afasta a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias, cabendo apenas a emissão de recomendação, os meses de fevereiro, março e maio tiveram esse tratamento.

No entanto, considerando que os meses de junho e novembro ultrapassaram os 10 dias, foi imputada ao Sr. Reginaldo Voinaski, a multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ora impugnada.

Em sua petição recursal (peça 30), o responsável reitera que nos meses de junho e novembro ocorreram inconsistências nos arquivos e que o tempo demandado para resolução do problema acabou excedendo o prazo previsto para entrega dos dados no sistema informatizado do Tribunal de Contas, apresentando, ainda, o histórico das remessas do SIM-AM do ano de 2017.

Especificamente em relação ao mês de junho, o recorrente informa que:

[...] houve perda total dos dados do exercício todo, e para recuperar todos estes dados a empresa que fornecia os serviços de software de contabilidade pública necessitou de muito tempo para produzir todos os dados novamente, (...).

Quanto ao mês de novembro, de acordo com o entendimento do recorrente, o atraso foi de apenas 5 dias, pois, segundo a peça recursal:

[...] existiam inconsistências na geração dos arquivos deste mês, o prazo para enviar ao Tribunal era 15/01/2018, e a primeira tentativa foi realizada pela Câmara em 20/01/2018 (...), porém em 26/01/2018 foi constatado erro e solicitado a exclusão dos arquivos enviados e regularizado em 27/01/2018, quando sanados os erros.

Além disso, o recurso alega que, muito embora a multa em questão esteja prevista na Lei Complementar nº 113/2005,

[...] em outros anos não havia a aplicação de multa pelo Tribunal de Contas por estes atrasos, então, quando haviam problemas nos dados enviados, ficávamos cientes de que não haveria a aplicação da multa.

Por fim, o recorrente traz à colação diversos julgados desta Corte de Contas que afastaram a imputação da multa quando do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Adicionalmente, através da peça nº 55, o recorrente informa:

Com o intuito de eliminar com as falhas da antiga empresa responsável pela Contabilidade da Câmara, e face aos problemas ocorridos em 2017 com relação às remessas do SIM-AM, foi decidido que a partir de Janeiro de 2018 fosse contratado em caráter emergencial uma nova empresa para fornecimento de sistemas contábeis e folha de pagamento, até a realização do processo licitatório para contratação desses serviços pelo processo licitatório, e o que foi formalizado posteriormente através do processo licitatório Tomada de Preços 002/2018 (anexo), onde foi ganhadora a Empresa Betha Sistemas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 784/19, acompanhada pelo Parecer nº 311/19, do Ministério Público de Contas, entende que as alegações recursais não apresentaram fatos que pudessem alterar o panorama anteriormente delineado, destacando que referidos atrasos prejudicam a atividade fiscalizatória deste Tribunal, concluindo, ao final, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo não provimento.

De acordo com o documento juntado a fls. 05, da peça 30, a remessa do referido mês, inicialmente, foi efetivada no dia 20/01/2018, sendo que o prazo final tinha como limite o dia 15/01/2018. Ainda, segundo esse mesmo documento, a remessa foi reaberta no dia 26/01/2018 e fechada no dia 27/01/2018.

Desta forma, fica evidente que, muito embora a remessa tenha sido realizada com atraso, efetivamente, o atraso foi de somente 5 dias.

Ademais, o recorrente buscou demonstrar, de acordo com os documentos juntados nas peças 56/57, que foram adotadas medidas para mitigar eventuais impropriedades que pudessem ocorrer futuramente, neste aspecto, com a contratação de uma nova empresa fornecedora de software.

Portanto, relativamente aos atrasos, conforme se pode observar, tomando-se por base, em termos absolutos, o número de dias de atraso, apenas o mês de junho foi mais expressivo, com 29 dias, sendo os demais inferiores a 8 dias, podendo-se presumir que não trouxeram nenhum prejuízo à fiscalização, haja vista que não afetaram a entrega

da prestação de contas e nem a respectiva análise por este Tribunal. Dessa forma, fundado em precedentes desta Corte[1] e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pode ser afastada a imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Reginaldo Voinaski, em virtude dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 2957/18, da Primeira Câmara (peça 25), afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. REGINALDO VOINASKI, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo no exercício financeiro de 2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 2957/18, da Primeira Câmara (peça 25), afastando a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. REGINALDO VOINASKI, Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo no exercício financeiro de 2017;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, da Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 198430/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNAS DO PARANÁ, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCIA ISABEL ROCHA, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1622/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Alerta. Município de Tunas do Paraná. Provimento parcial. Possibilidade de exclusão de despesas com terceirização de serviços médicos não incluídos na atenção básica à saúde do cálculo do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 66) interposto pelo Município de Tunas do Paraná em face do Acórdão nº 349/18 – S1C (peça 61), que decidiu por expedir alerta à municipalidade em razão da extrapolação do limite máximo de despesa total com pessoal no 1º semestre de 2016, e, também, por aplicar ao Poder Executivo Municipal de Tunas do Paraná o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por entender que a prestação de serviços de saúde é de competência comum de todos os entes federativos (art. 23, II, CF/88), sendo a atenção básica à saúde afeta aos municípios (art. 30, VII, CF), a qual abrange o atendimento de urgência no período diurno (conforme precedentes dos Acórdãos nº 3894/16-S2C e nº 4535/16-S2C), assentou a decisão vergastada para presente caso que:

a) não seria possível a exclusão do contrato ID 594 (na importância de R\$ 1.064.720,88), haja vista que não restou demonstrada a segregação dos valores despendidos em plantão noturno e diurno (precedente Acórdão nº 2617/17 – S2C);

b) deveriam ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal as despesas com consultas médicas e psiquiátricas na importância de R\$ 21.386,20 do cálculo da despesa com pessoal;

c) deveriam ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal as despesas com os serviços administrativos de pediatria, ginecologia, clínico geral região urbana e clínico geral região rural na importância de R\$ 141.448,74, empenhados pelo Município na rubrica 3.3.90.39.

Nessa toada, retificou-se o cálculo de índice de pessoal do Município de Tunas do Paraná para o 1º semestre de 2016 para o seguinte:

30/06/2016	(em R\$)
(1) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	18.324.894,15
(2) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL Incluído o Contrato 28/2013, ID 594	9.902.780,67
(3) DESPESAS EXCLUÍDAS	162.834,94
Contrato ID nº 807 - Consulta Médica e psiquiatria	21.386,20
Contrato ID nº 807 - serviços administrativos de pediatria, ginecologia, clínico geral região urbana e clínico geral região rural	141.448,74
(4) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (2+3)	10.065.615,61
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (4/1*100)	54,93%

Inconformado, o interessado apresentou Recurso de Revista (peça 66), alegando que foram considerados como despesas de pessoal valores de serviços de atendimento médico de urgência e emergência que não seriam de responsabilidade básica do Município.

Aduziu que os valores atinem à realização de atendimento médico 24 horas, desenvolvido em plantões noturnos, nos fins de semana e feriados, que não poderiam ser considerados no cálculo do limite de despesa de pessoal. Enfatizou, igualmente,

que é competência do município o nível de atenção básica.

Pleiteou a reforma do acórdão recorrido, com a revisão do cálculo das despesas com pessoal, para que fossem delatados excluídos os valores pagos como contraprestação a serviços médicos contratados com plantões realizados nos períodos noturnos, nos fins de semana e feriados.

Realizados os trâmites processuais e concedida nova oportunidade de manifestação, o recorrente apresentou nas peças 102/477 documentação comprovando registro ponto/comparecimento dos profissionais, relatório de atendimentos realizados e recibos de pagamento, com descrição da quantidade dos serviços prestados e beneficiários.

Requeru, por fim, a dedução no cálculo do montante de R\$ 770.123,88, referentes a soma dos valores gastos com plantões noturnos (R\$ 406.540,44) e plantões nos finais de semana e feriados (R\$ 363.583,44), concluindo que "...o montante gasto com Terceirização Médica para funcionamento da Unidade de Plantão Médico que deve ser considerado com Gasto de Pessoal é de R\$ 406.540,44 (Quatrocentos e Seis Mil, Quinhentos e Quarenta Reais e Quarenta e Quatro Centavos) que refere-se ao pagamento de Plantões Diurnos, ficando nosso gasto de pessoal para o 1º Semestre de 2016 conforme abaixo:

IGP = Despesa Total com Pessoal – (Plantões Noturnos + Plantões Finais Semana e Feriados)	
Receita Corrente Líquida	
IGP = R\$ 10.065.615,61 – (R\$ 406.540,44 + R\$ 363.583,44) = 0,5073 = 50,73%	
R\$ 18.324.894,15	

(peça 102, fl. 04 – grifos no original)

Em derradeiro opinativo, a unidade técnica concluiu, por intermédio da Instrução nº 687/19 – CGM (peça 479), pelo provimento parcial do recurso de revista, recomendando a reforma do Acórdão nº 34/2018 – S1C, nos seguintes termos:

I – cancelar a Expedição de Alerta ao Município de Tunas do Paraná, referente a extrapolação de despesa com pessoal na data base de 30/06/2016;

II – cancelar a aplicação ao Poder Executivo Municipal de Tunas do Paraná o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas, em atendimento aos incisos IV e IX, art. 175-N, do Regimento Interno;

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência da decisão e autorização das alterações requeridas.

(Instrução nº 687/19 – CGM, peça 478, fl. 15)

A Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que despesas no valor de R\$ 708.758,64, na data-base de 30/06/2016, referentes a plantões médicos realizados nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, poderiam ser excluídas do cálculo da despesa total com pessoal, resultando no seguinte cálculo:

30/06/2016	(em R\$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (Anexo I)	18.324.894,15
b) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL (Anexo I, peça 478, fl. 17) Incluído o Contrato 28/2013, ID 594	9.902.780,67
c) DESPESAS EXCLUÍDAS (=d)	708.758,64
d) - Plantões médicos noturnos, nos feriados e finais de semana (Anexo III, peça 478, fls. 18/19)	708.758,64
e) DESPESAS INCLUÍDAS (=f+g)	162.834,94
f) + Contrato ID nº 807 - Consulta Médica e psiquiatria (Acórdão 349/18-1ª Câmara)	21.386,20
g) + Contrato ID nº 807 - Serviços administrativos de pediatria, ginecologia, clínico geral na região urbana e rural (Acórdão 349/18-1ª Câmara)	141.448,74
h) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (=b-c+e)	9.356.856,97
i) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (=h/a*100)	51,06%

(Instrução nº 687/19-CGM, peça 478, fl.14)

Em igual sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer nº 272/19 – 1PC (peça 480), acompanhando o entendimento da unidade técnica pelo provimento parcial do recurso, nos moldes propostos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que a Constituição Federal é taxativa em dispor que "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196), competindo ao "Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as "ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada", constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, "com direção única em cada esfera de governo" (art. 198, I).

Neste diapasão, a Lei 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevendo as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública.

Conforme conta da própria decisão recorrida, é cediço que cabe aos municípios a execução dos serviços de atenção básica à saúde, nestes incluídos apenas os atendimentos de urgência durante o período diurno. Desse modo, as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, por serem meramente complementares à atenção básica, não devem ser enquadrados no conceito de substituição de mão de obra para fins do cálculo da despesa de pessoal, conforme prevê o § 1º do art. 18 da LRF.

Constato que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal efetuou o recálculo, baseada na ampla documentação juntada as peças 103/477 e na base de dados desta Corte, excluindo somente as despesas referentes aos plantões realizados aos sábados, domingos, feriados e período noturno, no valor de R\$ 708.758,64.

Com efeito, há comprovação documental suficiente nos autos para demonstrar a segregação dos atendimentos em diurno, noturno, finais de semanas e feriados. Verifico que ocorreu o controle ponto e de comparecimento dos profissionais (peças 103/114), discriminação e identificação de atendimentos e de horários (peças 115/478), e, ainda, demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurno – noturno – feriados e finais de semana (peça 479, fl. 19).

Merece relevo o fato de ser assente nesta Corte de Contas a possibilidade de exclusão de valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estão compreendidos na atenção básica à saúde do cálculo da despesa de pessoal dos municípios. Nesse sentido, cito os Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, ambos da

Segunda Câmara.  
Assim, em linha com os pareceres dos autos, entendo que devem ser excluídos o total de R\$ 708.758,64 das despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal, sendo que o cálculo do limite para o período de junho/2016 passa a ser o seguinte:

30/06/2016	(em R\$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (Anexo I)	18.324.894,15
b) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL (Anexo I, peça 478, fl. 17) Incluído o Contrato 28/2013, ID 594	9.902.780,67
c) DESPESAS EXCLUÍDAS (=d)	(708.758,64)
d) - Plantões médicos noturnos, nos feriados e finais de semana (Anexo III, peça 478, fls. 18/19)	708.758,64
e) DESPESAS INCLUÍDAS (=f+g)	162.834,94
f) + Contrato ID nº 807 - Consulta Médica e psiquiatria (Acórdão 349/18-1ª Câmara)	21.386,20
g) + Contrato ID nº 807 - Serviços administrativos de pediatria, ginecologia, clínico geral na região urbana e rural (Acórdão 349/18-1ª Câmara)	141.448,74
h) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (=b-c+e)	9.356.856,97
i) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (=h/a*100)	51,06%

Com a exclusão daquelas despesas, o percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal na referida data-base equivaleu a 94,55% do limite, o que autoriza que não sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme proposto pelos pareceres.

No entanto, diante da verificação de percentual superior a 90% do limite de despesas com pessoal, o alerta deve ser mantido, em razão do que dispõe o art. artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, VOTO pelo provimento do recurso de revista para tornar sem efeito o item II do Acórdão nº 349/18 da Primeira Câmara, que aplicou ao Poder Executivo Municipal de Tunas do Paraná o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e autorização das alterações requeridas e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para avaliar e providenciar o cabível para tal, em atendimento aos incisos IV e IX, art. 175-N, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para tornar sem efeito o item II do Acórdão nº 349/18 da Primeira Câmara, que aplicou ao Poder Executivo Municipal de Tunas do Paraná o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e autorização das alterações requeridas e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para avaliar e providenciar o cabível para tal, em atendimento aos incisos IV e IX, art. 175-N, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 330774/19**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1680/19 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual. Aquisição de Veículo. Diretoria Jurídica pela aprovação. Voto pela formalização do aditivo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento visando a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/2019 (processo nº 591086/18), celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Metronorte Comercial de Veículos Ltda.

O aditivo busca a substituição do veículo TRAILBLAZER a gasolina, por veículo semelhante, movido a Diesel, conforme justificativa acostada aos autos nos eventos 02 (Ofício 102/2019-DG) e 03 (Informação nº 25/2019 - DA), cujos principais excertos se seguem:

No entanto, em 13/05/2019, realizou-se pesquisa ao site da Agência Nacional de Petróleo - ANP ([https://preco.anp.gov.br/include/Resumo\\_Semanal\\_Tipologia.asp](https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Semanal_Tipologia.asp)), na qual foi constatada que o preço do litro da gasolina comum está na ordem de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos), enquanto o do diesel comum está em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos), importando na diferença atualmente de R\$ 0,80 (oitenta centavos) a menor para o preço do diesel, ou seja, o custo do litro do óleo diesel encontra-se na proporção de aproximadamente 23% (vinte e três por cento) a menor em relação ao preço da gasolina. Considerando que o veículo ora adquirido deverá ser utilizado pelo Tribunal em período superior a cinco anos é importante ressaltar que a alimentação à gasolina seguramente trará dispêndio superior em relação ao movido à diesel. Nesse sentido é nítido o interesse público em realizar a troca do carro a gasolina por outro a diesel de igual modelo e marca como definido no Pregão nº 19/2018. Observa-se que esta Direção-Geral envidou esforços junto a Contratada com o objetivo de efetivar a troca, sendo definido que a cor do carro será preta, com a compensação a favor da mesma de recursos no montante de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Para fazer frente à referida troca, o Tribunal acrescerá ao valor contratual exordial a importância de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), de modo que o valor atual

do contrato passará a ser de R\$ 243.300,00 (duzentos e quarenta e três mil e trezentos reais).

Baseado em referido valor, a Diretoria de Finanças, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 42/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao o aditivo proposto (peça 12).

A Diretoria Administrativa (DA) se manifestou novamente nos moldes do Despacho nº 293/19 (peça 9), ocasião em que atesta a manutenção das condições de habilitação da contrata, bem como informa que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação deste processo serão renovadas antes da assinatura.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, nos termos do Parecer nº 211/19 (peça 13).

A Controladoria Interna, pontuou os limites legais para fins do aditivo contratual, bem como a adequação do objeto aos princípios da economicidade e razoabilidade, e salientou restar a critério do Pleno a celebração da avença (Informação nº 60/19 - peça 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou opinativo condicionando a formalização do aditivo, caso reste demonstrada sua vantajosidade e economicidade, deixando claro sua preferência para a rescisão do contrato, seguida de abertura de nova licitação (Parecer nº 140/19 - peça 15).

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe frisar que o aditivo qualitativo em tela encontra amparo legal na leitura combinada do art. 112, § 1º, incisos II e III, com o § 2º, do mesmo artigo, da Lei nº 15.608/2007.

É possível notar que o § 2º, do artigo 112, de mencionado diploma legal, especificamente para casos de alteração qualitativa (como o dos autos), excepciona os limites percentuais positivados nos incisos II e III, do § 1º, do mesmo artigo 112, de maneira que o acréscimo contratual de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) encontra-se alinhado ao arcabouço normativo que rege a matéria.

Isto posto, passa-se a analisar as pertinentes observações da Controladoria Interna e do Parquet de Contas.

Quanto ao limite legal para fins de aditivo contratual por se tratar de alteração qualitativa, retrata exemplo típico de flexibilização dos limites previstos nos incisos II e III do § 1º, do art. 112, da Lei 15.608/2007 (nos termos do art. 112, §2º, do mesmo diploma legal).

Outrossim, no que se refere à solução proposta pelo Parquet de Contas, qual seja, rescisão contratual seguida de nova licitação, tenho que, com a devida vênia, não seja o melhor caminho a seguir, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, o Parecer da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas encontra estringo no art. 112, §2º, inciso VI, da Lei nº 15.608/2007. Vejamos:

“§ 2º. Em situações especiais e devidamente justificadas, serão admitidas alterações qualitativas que superem os limites legais previstos nos incisos II e III, desde que observadas as seguintes situações:

(...)

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual na hipótese deste parágrafo, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em sacrifício insuperável ou gravíssimo ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive à sua urgência e emergência.”

Ocorre que o inciso I do mesmo dispositivo citado pelo parecer ministerial assim pontifica:

“§ 2º. Em situações especiais e devidamente justificadas, serão admitidas alterações qualitativas que superem os limites legais previstos nos incisos II e III, desde que observadas as seguintes situações:

I - não acarrete para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório.”

Pois bem, conforme consta no petítório que deflagrou o procedimento em análise, o que se busca com a troca automática em questão é economia para a Administração, tendo em vista que o pretendido veículo a diesel possui melhor autonomia (km/l) que o adquirido inicialmente, de maneira que, após ultrapassar a marca dos 350.000 km rodados (certamente antes dos 5 anos - tempo mínimo que o automóvel permanecerá a serviço desta Casa - conforme consta na peça 3), a diferença paga para formalizar o aditivo se esvaziará, resultando em efetiva economia para o Tribunal a cada km rodado comparativamente ao veículo à gasolina.

Ademais, cabe frisar que a alteração pretendida homenageia o princípio do menor dispêndio que vem cada vez mais ganhando relevo, notadamente por encontrar assento no Projeto de Lei nº 6814/2017 que pretende atualizar o arcabouço normativo que norteia o cenário das contratações públicas.

A saber, em síntese, referido princípio pontifica que a busca pelo menor preço não reflete necessariamente a vantajosidade buscada pela a Administração, de maneira que há que se levar em conta os custos de manutenção e uso, entre outros, do objeto adquirido no certame.

Ademais, outro ponto que reforça a autorização do aditivo e infirma o parecer ministerial é o fato de que veículos à gasolina tem uma desvalorização mais acentuada quando comparados aos movidos à diesel.

Some-se ainda o fato de que caso se optasse por rescindir o contrato e abrir nova licitação, ter-se-ia que vender o veículo adquirido inicialmente, sendo certo que a Administração teria que suportar forte desvalorização. Desvalorização esta que não acontecerá no caso em tela, tendo em mente que, conforme constam nos autos, a contratada aceitou receber o bem adquirido pelo valor desembolsado pelo Tribunal, sem nenhum deságio.

Sob esse prisma, uma vez esclarecidas as questões levantadas pela Controladoria Interna e pelo Ministério Público de Contas, a formalização do aditivo em tela é medida que se impõe.

**VOTO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 06/2019 (processo nº 591086/18), celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Metronorte Comercial de Veículos LTDA, cujo objeto consiste na substituição do veículo TRAILBLAZER a gasolina, por veículo semelhante, movido a Diesel.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela Aprovação da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 06/2019 (processo nº 591086/18), celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Metronorte Comercial de Veículos LTDA, cujo objeto consiste na substituição do veículo TRAILBLAZER a gasolina, por veículo semelhante, movido a Diesel;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 28 DE MAIO DE 2019.

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (28/05/2019),

com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 21 de maio de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 240198/19, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. A representante do Ministério Público de Contas, Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner** comunicou a devolução do Processo nº: 252706/19 de **nova audiência** ao Ministério Público de Contas, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi concedida preferência de julgamento do Processo nº 282927/09, Ato de Inativação do Município de Adrianópolis, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** nos termos do artigo 469 da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para produção de sustentação oral da Dra. **Liliane Aparecida Coelho**, OAB/PR 50.712. Após leitura do relatório pelo Relator e apresentação das razões pela advogada, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** solicitou e foi deferido vista do processo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 127306/13 (Regular com recomendações), 128906/13 (Regular com recomendações), 1069430/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 877523/15 (Encerramento com determinação), 273720/19 (Conhecimento e não provimento), 265190/19 (Encerramento), 303362/17 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 21301/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 124668/13 (Irregular com ressalvas, recomendações e determinações), 134817/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 336665/13 (Regular com recomendações), 175711/14 (Regular com recomendações), 179075/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 226766/14 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 229692/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 713507/13 (Registro), 881221/13 (Registro com determinações), 279622/14 (Regular com ressalvas), 259540/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 256461/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 271499/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 291180/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 301029/18 (Regular com ressalvas), 301088/18 (Regular com ressalvas), 183003/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 618583/14 (Registro), 230147/15 (Registro), 808029/16 (Arquivamento), 809300/16 (Registro), 198540/19 (Regular). No relato do processo nº: 618583/14, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário apresentou voto pela (Negativa de Registro), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 282927/09**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuou com vista o Processo nº: 245443/17**, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** os Processos nºs: 671436/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 899885/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 490262/04 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 298385/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** ausentou-se do plenário, no julgamento dos processos nºs: 618583/14, 230147/15 e 808029/16 tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania** para composição do quórum. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta cinco minutos, (15h55min.), do dia vinte e oito de maio do ano de dois mil e dezenove (28/05/2019), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 04/06/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 812820/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO - CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JOSE LUIZ BOVO**  
**PROCURADOR - ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**  
**DESPACHO - 609/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 1074/19-CGM (Peça 51). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
GCFAMG em 18 de junho de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 202433/03**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
**INTERESSADO - JOSE CROTTI, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 611/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 241) em 15 dias.  
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.  
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 18 de junho de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 274191/14**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO - AIRTON ANTONIO SILVESTRI**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 612/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o atendimento à determinação contida no Acórdão 2877/15-S2C. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
GCFAMG em 18 de junho de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 353804/19**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 617/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- Intimação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar aos autos do edital com as correções efetuadas após a informação obtida junto à ANVISA no tocante à desnecessidade de AFE em relação aos serviços contratados. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 18 de junho de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 539898/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO**  
**INTERESSADO: ANTONIO ALFREDO CAVICHILO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAUJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**DESPACHO: 704/19**

I. Examinado o teor da petição de peça n.º 174, defiro a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias requerida pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento.  
Curitiba, em 11 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 294170/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**  
**INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**PROCURADOR: ELANE REBUSSI, RAQUEL TEIXEIRA CARDIA, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**DESPACHO: 707/19**

I. A Câmara Municipal de Amaporá, através de seu Presidente, Sr. Ricardo Rodrigues Martins, informa que ratificou o parecer prévio emitido por esta Corte relativo à prestação de contas do Prefeito Municipal de Amaporá, referente ao exercício financeiro de 2017, votando pela regularidade com ressalvas.  
II. Ciente da decisão;  
III. Acolho o sugerido pela Informação n.º 3210/19-CMEX (Peça n.º 56), autorizando o desentranhamento das peças processuais 51, 52 e 53;  
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias e posterior arquivamento de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 12 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 552198/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDIMILSON MANOEL DA SILVA**  
**PROCURADOR: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA**  
**DESPACHO: 708/19**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 546/19-CGM (Peça n.º 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;  
2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.  
3. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.  
Curitiba, 12 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1012865/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA**  
**DESPACHO: 709/19**

Defiro as diligências sugeridas por intermédio do Parecer n.º 366/19 – 5PC (Peça n.º 56), do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que certifique se o tempo de contribuição ao RGPS não foi computado simultaneamente nas duas aposentadorias da interessada, considerando a existência da aposentadoria n.º 871587/13.  
II. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para Intimação do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniaçu, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e apresentar ao Tribunal informações e documentos solicitados pelo Parecer n.º 366/19-5PC, do Ministério Público de Contas, para complementação da instrução do processo, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação;  
V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.  
Curitiba, 12 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 291999/16**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, EURIDES LUIZ MESCOLOTTO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE DO ROSÁRIO SCHREINER, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RATHUNDE, RONALDO DOS SANTOS CUSTÓDIO, SERGIO LUIZ LAMY**  
**PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES**  
**DESPACHO: 712/19**

Ante as informações atualizadas trazidas pelo Consórcio Energético Cruzeiro do Sul no sentido de que o procedimento arbitral nº 008/2017 se encontra em fase final de instrução, prorrogo o sobrestamento do presente processo até a solução da controvérsia perante o Tribunal Arbitral.  
Após comunicação na sessão do Tribunal Pleno, retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e nova análise considerando a possibilidade de verificar que com o resultado do julgamento perante o juízo arbitral permaneceram ou não os motivos que levaram à instauração do presente processo.  
Curitiba, 17 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 288260/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 713/19**

Analisando-se os autos, verifica-se que em relação ao apontamento "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1002/19 (peça 52), concluiu que "...não foi encaminhada cópia da legislação utilizada para dar suporte aos procedimentos noticiados, de modo a permitir a análise da regularidade da medida adotada".  
Entretanto, verifica-se que a lei mencionada (Lei nº 2183/2008), embora não acostada integralmente aos autos pelo interessado (peça 9), pode ser facilmente acessada junto ao site do Município da Lapa, no endereço eletrônico a seguir mencionado, razão pela qual devolvo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise em relação ao item mencionado, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para complementação do parecer:  
[https://sapl.lapa.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2008/393/393\\_texto\\_integr\\_al.pdf](https://sapl.lapa.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2008/393/393_texto_integr_al.pdf)  
Curitiba, 14 de junho de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 484999/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, GERSON DA SILVA JUNIOR**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 714/19**

I. Retornam os autos a este Gabinete, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que se pronunciaram após a apresentação de contraditório pelo Sr. Gerson da Silva Júnior, atual Presidente da Câmara Municipal de Matinhos.  
II. Sugere a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1012/19 (Peça n.º 24) que seja oportunizado o contraditório aos vereadores e servidores, tendo em vista que "a presente Representação pode resultar em ressarcimento ao erário e/ou sanções não apenas ao gestor, mas também aos agentes públicos que receberam diárias, em respeito ao inc. LV do art. 5º da Constituição Federal".  
III. Acato o sugerido pela Unidade Técnica e, em complemento, informo que após consolidação dos dados apresentados nas tabelas em anexo da Instrução (Peça n.º 24), chama a atenção a elevada quantidade de participantes em determinados cursos, por exemplo:  
- No ano de 2017, de 14 a 18 de março, no "Congresso para Parlamentares e Servidores do Legislativo Municipal sobre a Gestão Administrativa, Financeira e Setorial na Câmara de Vereadores", promovido pela Fênix Treinamentos, em Florianópolis – SC, houve a participação de 14 servidores[1] da Câmara Municipal de Matinhos.  
- Entre 13 e 15 de setembro de 2017, 26 servidores[2] receberam diárias pela participação no Curso administrado pela Datalegis "O Processo Legislativo Moderno, 13º Subsídio para os Vereadores, Orçamento Impositivo Municipal e o Planejamento Orçamentário", em Joinville – SC.  
- Em 2018, nos dias 07 a 09 de março, véspera do feriado de Carnaval, 17 servidores[3] participaram do Curso "O Exercício do Controle Interno e do Controle Externo", promovido pela Datalegis, em Balneário Camboriú – SC.  
IV. Verifico, também, que a maioria das diárias foram concedidas pela participação dos servidores em cursos ministrados pela UVEPAR (União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná). Após consulta, na presente data, ao site da instituição constato que estão disponibilizados o histórico de 48 cursos mais recentes já realizados, com os respectivos certificados. Em anexo, foi listada a participação da Câmara Municipal de Matinhos em 24 cursos (do total de 48), sendo que em 17 deles

Matinhos teve quantidade superior de participantes em relação as demais Câmaras. A ilustrar, informo que no Curso "Estatuto dos Servidores e Principais Direitos e Deveres dos Agentes Públicos", de 06 a 08 de fevereiro de 2019, em Curitiba, a Câmara de Matinhos contou com 25 participantes, Barbosa Ferraz com 4, Castro com 1 e a segunda Câmara com maior número de participantes foi Sertaneja com 8 servidores, o que contabiliza menos de um terço da quantidade de Matinhos. No "3º Congresso Interestadual de União e Fortalecimento da Vereança", em Curitiba, de 04 a 06 de abril de 2018, houve a participação de 33 servidores da Câmara de Matinhos, número bem superior aos demais participantes, inclusive superior ao da Câmara de Curitiba que contou com 16 representantes.

V. Não obstante reconhecer a importância de cursos para a capacitação dos servidores públicos, parece desarrazoada a elevada quantidade de participantes em determinados cursos, visto que o conhecimento obtido poderia ser disseminado pelos próprios aos demais servidores. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAÇÃO dos agentes públicos abaixo indicados, que receberam diárias, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno, comprovando documentalmente os deslocamentos realizados, mediante os certificados de conclusão dos cursos, comprovantes legais de passagem, nota fiscal de hotel, despesas com alimentação ou outros documentos idôneos e o roteiro da viagem realizada, os quais foram apresentados à Câmara Municipal quando do recebimento das diárias, conforme Resolução n.º 002/2012[4], da Câmara Municipal de Matinhos, bem como, informem a pertinência dos Cursos realizados com a função que desempenham na Câmara e o interesse público nas viagens por eles realizadas, durante os anos de 2017 a 2019: ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELLI DA SILVA CLARK, FRANCIELLI DA SILVA RSDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISRAEL LINCOLN BOMBONATE FEITOSA, ISAIAS CORREA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, RENATO PEREIRA DA SILVA, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SANDRO MOACIR BRAGA, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, VALMIR HACKE e WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA.

b) CITAÇÃO da UVEPAR (União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal informações referentes ao comparecimento, listas de presença dos servidores da Câmara Municipal de Matinhos nos cursos que realizaram durante os anos de 2017 a 2019 (no Anexo 1 deste Despacho constam tabelas com informações apenas dos cursos mais recentes, retirados do site da UVEPAR).

c) CITAÇÃO das demais entidades promotoras dos Cursos: Fênix Treinamento, Datalegis Consultoria (Escola de Capacitação para Agentes Públicos) e Unipública - Escola de Gestão Pública, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal informações referentes ao comparecimento, listas de presença dos servidores da Câmara Municipal de Matinhos, nos cursos constantes do Anexo 2 deste Despacho.

d) Dar ciência também à Câmara Municipal de Matinhos, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelos responsáveis, visando o exercício do contraditório.

VI. Referente à divisão do presente expediente em processos distintos, um para cada exercício financeiro, conforme sugerido no Parecer n.º 365/19 do Ministério Público de Contas (Peça n.º 25), entendo não ser necessário, visto que se verifica que há agentes públicos que receberam diárias nos três anos, o que dificultaria a apresentação dos documentos.

VII. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VIII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Após ao Ministério Público de Contas.  
Curitiba, 14 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Alexander Aparecido Castro de Lima, Alexandre Giordani Silva Pinto, Antonio Jose do Nascimento, Isaias Correa, Jair de Borba Rosa, João Luis Alboit, José Carlos do Espírito Santo, José Fernando de Lima, Jovenal Tatsch, Marcelo Rodrigues, Marcio Fabiano Mesquita Duarte, Renato Trogue Mesquita, Sandro Paulo Ramos, Sandro Moacir Braga  
2. Alexander Aparecido Castro de Lima, Alexandre Giordani Silva Pinto, Antonio Jose do Nascimento, Anderson da Silva dos Santos, Carlos Humberto Pereira Chagas, Claudio Amarante, Edina Cordeiro da Silva, Gerson da Silva Junior, Isaias Correa, Jair de Borba Rosa, João Luis Alboit, José Carlos do Espírito Santo, José Fernando de Lima, Jossemil Gonçalves, Jovenal Tatsch, Marcelo Rodrigues, Marcio Fabiano de Mesquita Duarte, Pedro Eduardo Elias Bueno, Reginaldo Alves, Renato Trogue Mesquita, Renato Pereira da Silva, Rosaldo Ricardo dos Santos, Sandro Paulo Ramos, Sandro Moacir Braga, Simone do Rocio Padilha da Cruz e Valmir Hacke.  
3. Alexander Aparecido Castro de Lima, Alexandre Giordani Silva Pinto, Antonio Jose do Nascimento, Carlos Humberto Pereira Chagas, Claudio Amarante, Edina Cordeiro da Silva, Isaias Correa, Kelly Tania Bezerra Ramos, Luiz Sergio Postal, Miguel Pereira, Pedro Eduardo Elias Bueno,

Reginaldo Alves, Renato Trogue Mesquita, Rosaldo Ricardo dos Santos, Rudimar Sebastião Cumerlato, Sandra de Fatima Coninck e Valmir Hacke.

**4. RESOLUÇÃO N.º 002/2012**

[...]

Art. 6º - O vereador/servidor que receber diárias deverá prestar contas apresentando os comprovantes da realização do deslocamento em até 03 (três) dias úteis de seu retorno anteriormente informado, como segue:

I - certificado de conclusão de curso para deslocamentos referentes a de seminários, congressos, ou similares e cursos de aperfeiçoamento;

II - comprovantes legais de passagem, tíquete de embarque, nota fiscal de hotel, despesas com alimentação ou outros documentos idôneos nos casos de eventos ou serviços de interesse do Legislativo Municipal.

III - Roteiro de viagem.

Único - É dispensável a apresentação dos comprovantes de gastos, salvo quando necessários a demonstração da realização da viagem.

Art. 7º - O não cumprimento ao disposto no artigo anterior por parte do vereador/servidor beneficiado acarretará ao mesmo o desconto integral e imediato em folha de pagamento dos valores por ele recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

1º - A responsabilidade pelo controle das viagens será do departamento contábil e de recursos humanos da Câmara Municipal.

2º - A responsabilidade pela prestação de contas, bem como pela legalidade e veracidade dos documentos apresentados na prestação, são de inteira responsabilidade do vereador/servidor, o qual será responsabilizado por qualquer ilegalidade cometida na percepção de tais diárias.

**ANEXO 1**

**CURSOS REALIZADOS PELA UVEPAR**

Dados retirados do site da UVEPAR/ Serviços/Certificados

Estatuto dos Servidores e Principais Direitos e Deveres dos Agentes públicos

06/02/2019 à 08/02/2019

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)

Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	25
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES	1
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	3
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ	2
CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL	5
CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA	8
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO	3
CÂMARA MUNICIPAL SÃO GABRIEL DO OESTE	1

**01º Ciclo de Capacitação – O Exercício da Vereança em 2019**

23/01/2019 à 25/01/2019

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)

Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	11
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÁRA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS	2
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	6
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	1
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL	1

**4º Congresso Interestadual de União e Fortalecimento da Vereança - 1º Fórum Internacional de Justiça e Cidadania**

05/12/2018 à 07/12/2018

Local do curso: Hotel Pestana (Curitiba)

Carga Horária: 15:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	19
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO	6
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ	4
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI	7
CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO	7
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	8
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE	5
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO	6
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	1
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ	3

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES	3
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ	5
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	6
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA	7
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÁRA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS	2
CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI	2
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ	3
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE	2
CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	2
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIÓNOPOLIS	3
CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET	5
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL	2
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI	8
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	7
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL	7
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	12
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ	7
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOEMA	5
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL	5
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA	8
CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO	5
CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR	4
CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	12

**Plano Diretor e Gestão de Resíduos Sólidos**

21/11/2018 à 23/11/2018

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)

Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI	5
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	3
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA	9
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS	4
CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI	2
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ	4
CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL	1
CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON	7
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA	3
CÂMARA MUNICIPAL SÃO GABRIEL DO OESTE	1

**Os Modernos Processos Administrativos Disciplinares e Sindicância**

07/11/2018 à 09/11/2018

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)

Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	18
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	2
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES	3
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS	2
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PAICANDU	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	9
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	1
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR	2
CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	7

Inovações: na Segurança Jurídica aos Gestores, na Improbidade Administrativa  
26/09/2018 à 28/09/2018

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	4
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO	4
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI	3
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ	2
CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE MAJÁ DA SERRA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	4
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	4
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA	1

Tributos Municipais Descomplicados  
19/09/2018 à 21/09/2018

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	12
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	2
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES	2
CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS	4
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES	6
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL	6
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL	2
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO	4

Direitos e Deveres dos Agentes Públicos e os seus Atos Administrativos

29/08/2018 à 31/08/2018

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	12
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ	2
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI	3
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	3
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES	1
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM	3
CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI	2
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	5
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	6
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU	4
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA	6

Licitações Públicas - Temas Atuais

22/08/2018 à 24/08/2018

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	7
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE CARÁMBEI	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE	4
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO	4
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ	6
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA	5
CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ	2
CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI	1
CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	3
CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS	2
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES	3
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO	1

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	5
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON	4
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	4
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	3

A atividade do Legislador e do Gestor Público, Eleições 2018 e as Condutas Vedadas  
15/08/2018 à 17/08/2018

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	18
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI	4
CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES	1
CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	4
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA	1

Temas Atuais da Administração Pública

08/08/2018 à 10/08/2018

Local do curso: Hotel Moura (Curitiba)  
Carga Horária: 16:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	3
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ	3
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY	1
CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	5
CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL	1
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET	5
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA	9
CÂMARA MUNICIPAL SÃO GABRIEL DO OESTE	1

Resíduos sólidos, Gestão Hídrica e Licenciamentos; Compensações ambientais e ICMS Ecológico

08/08/2018 à 10/08/2018

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI	3
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES	5
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO	4
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	3
CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL	6
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA	7
CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	6

Serviços Públicos

18/07/2018 à 20/07/2018

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	14
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI	5
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI	1
CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS	4
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	2
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	3

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	1
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR	1

Planejamento Urbano (Plano Diretor), Loteamentos e Habitação Popular  
11/07/2018 à 13/07/2018  
Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	8
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI	4
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL	7
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO	1

Revisão e Atualização de Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara  
04/07/2018 à 06/07/2018  
Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	15
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	2
CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ	2
CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI	5
CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	5
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL	3
CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA	1

Ferramentas da Comunicação e o Gestor Parlamentar  
13/06/2018 à 15/06/2018  
Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	20
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI	3
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	2
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	3
CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PAICANDU	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	5
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	2
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI	2

Estatuto dos Servidores e Valorização do Vereador  
06/06/2018 à 08/06/2018  
Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	6
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	8
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ	5
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI	6
CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA	7
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	3
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE	4
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO	7
CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAIMA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI	5
CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET	5
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ	5
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS	3
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES	4
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	5
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	3

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	5
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	5
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA	5
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL	8
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO	4
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI	4
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO	5
CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR	1
CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	8

Comunicação para Líderes e Gestores & Emendas Parlamentares na Saúde  
23/05/2018 à 25/05/2018  
Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	3
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ	5
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	3
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES	2
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI	4
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO	4
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	5
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU	8
CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL	3
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON	5
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO	5

Fiscalização de Obras Públicas; Asfalto Comunitário; Cidades Inteligentes e Sustentáveis; Regulação na Prestação de Serviços de Saneamento  
16/05/2018 à 18/05/2018  
Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	19
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI	1
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	3
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE	4
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS	3
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS	4
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL	3
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	5
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	9
CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA DO OESTE	2
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE	4

TRIBUTOS MUNICIPAIS E AUMENTO DE ARRECAÇÃO  
09/05/2018 à 11/05/2018  
Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)  
Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	13
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	8
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI	2
CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ	5
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBELIA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES	2
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ	4
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	8

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE SABAÚDIA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA	5
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL	7
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE	3
CÂMARA MUNICIPAL SANTA TEREZA DO OESTE	3

LICITAÇÕES E CONTRATOS – Questões relevantes visando as melhores práticas-Sistema de Registro de Preços

25/04/2018 à 27/04/2018

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)

Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	1
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES	8
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	7
CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU	8
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO	5
CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	1

A EXECUÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E O CONTROLE DE CONTAS EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

18/04/2018 à 20/04/2018

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)

Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	11
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	6
CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL	6
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	2
CÂMARA MUNICIPAL DE UBRATÁ	2

3º Congresso Interestadual de União e Fortalecimento da Vereança

04/04/2018 à 06/04/2018

Local do curso: CANAL DA MÚSICA - R. Júlio Perneta, 695 – Mercês (Curitiba)

Carga Horária: 17:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	33
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO	7
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	8
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI	1
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA	5
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ	7
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA	5
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO	9
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA	7
CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	3
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	1
CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	16
CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO	7
CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL	5
CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX	5
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ	5
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA	10
CÂMARA MUNICIPAL DE IBATI	4
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ	1
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS	4
CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI	3
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO	4
CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	2
CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA	2

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS	4
CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI	1
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ	4
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI	3
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL	2
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA	16
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI	4
CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU	6
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL	10
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	6
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUA	8
CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL	5
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON	8
CÂMARA MUNICIPAL DE SABAÚDIA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	4
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL	6
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE	3
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	1
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO	4
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	5
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA	4
CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI	4
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR	1
CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	9
CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE	2

Técnicas Legislativas – Funções do Vereador

21/03/2018 à 23/03/2018

Local do curso: Hotel Slaviero Slim (Curitiba)

Carga Horária: 12:00 h/m

CÂMARA	QUANTIDADE DE PARTICIPANTES
CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS	10
CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO	1
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ	6
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI	4
CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ	4
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA	3
CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI	5
CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS	3
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS	5
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL	1
CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO	2
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	3
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	2
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL	4
CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	1
CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ	1

ANEXO 2

CURSOS REALIZADOS PELA Fênix Treinamento, Datalegis e Unipública

Dados retirados da Instrução 1012/19- CGM (Peça n.º 24)

DATALEGIS
- Curso "O Exercício do Controle Interno e do Controle Externo" nos dias 07 a 09 de Março de 2018, em Bañeário Camboriu - SC administrado pela Datalegis. 17 participantes: Alexander Aparecido Castro de Lima, Alexandre Giordani Silva Pinto, Antonio Jose do Nascimento, Carlos Humberto Pereira Chagas, Claudio Amarante, Edina Cordeiro da Silva, Isaias Correa, Kely Tania Bezerra Ramos, Luiz Sergio Postal, Miguel Pereira, Pedro Eduardo Elias Bueno, Reginaldo Alves, Renato Trogue Mesquita, Rosaldo Ricardo dos Santos, Rudimar Sebastião Cumerlato, Sandra de Fatima Coninck e Valmir Hacke.
- Curso "Leis Orçamentárias e Improbidade Administrativa - Temas Polêmicos" nos dias 25 a 27 de outubro de 2017, Florianópolis - SC. 07 participantes: Claudio Amarante, Gerson da Silva Junior, Jair de Borba Rosa, José Carlos do Espírito Santo, José Fernando de Lima, Marcio Fabiano de Mesquita Duarte, Renato Pereira da Silva.
- Curso de aperfeiçoamento: O Processo Legislativo Moderno, 13º Subsídio para os Vereadores, Orçamento Impositivo Municipal e o Planejamento Orçamentário, entre os dias 13 e 15 de setembro de 2017, Em Joinville - SC. 26 participantes: Alexander Aparecido Castro de Lima, Alexandre Giordani Silva Pinto, Antonio Jose do Nascimento, Anderson da Silva dos Santos, Carlos Humberto Pereira Chagas, Claudio Amarante, Edina Cordeiro da Silva, Gerson da Silva Junior, Isaias Correa, Jair de Borba Rosa, João Luis Alboito, José Carlos do Espírito Santo,

**DATALEGIS**  
 José Fernando de Lima, Jossemil Gonçalves, Jovenal Tatsch, Marcelo Rodrigues, Marcio Fabiano de Mesquita Duarte, Pedro Eduardo Elias Bueno, Reginaldo Alves, Renato Trogue Mesquita, Renato Pereira da Silva, Rosaldo Ricardo dos Santos, Sandro Paulo Ramos, Sandro Moacir Braga, Simone do Rocio Padilha da Cruz e Valmir Hacke.

**Fênix Treinamento**  
 - "Congresso para Parlamentares e Servidores do Legislativo Municipal sobre a Gestão Administrativa, Financeira e Setorial na Câmara de Vereadores", na cidade de Florianópolis - SC n. De 14 a 18 de março de 2017. 14 participantes: Alexander Aparecido Castro de Lima, Alexandre Giordani Silva Pinto, Antonio Jose do Nascimento, Isaias Correa, Jair de Borba Rosa, João Luis Alboit, José Carlos do Espírito Santo, José Fernando de Lima, Jovenal Tatsch, Marcelo Rodrigues, Marcio Fabiano Mesquita Duarte, Renato Trogue Mesquita, Sandro Paulo Ramos, Sandro Moacir Braga  
 - Curso administrado pela Fênix Treinamento, Feiras, Cursos e Congressos "Seminário Intensivo para estudos, debates e orientações para vereadores e servidores do Legislativo Municipal sobre o processo legislativo e os procedimentos para início de manda. De 21 a 25 de fevereiro de 2017. 6 participantes: Alexander Aparecido Castro de Lima, Anderson da Silva dos Santos, Jair de Borba Rosa, José Fernando de Lima, Marcelo Rodrigues, Sandro Paulo Ramos

**UNIPÚBLICA**  
 - Curso "Fechamento do Ano na Câmara Municipal" a ser administrado pela Unipública na cidade de Curitiba nos dias 05, 06 e 07 de dezembro de 2018. 1 participante: Eduardo Galvão Pereira  
 - Curso: "Tesouraria Municipal - Rotinas e Retenções" pela Unipública na cidade de Curitiba - UNIPÚBLICA na cidade de Curitiba - PR nos dias 21 a 23 de novembro de 2018. 2 participantes: Carlos Eduardo Crema, Kelli Cristina Correia.  
 - Curso "Rotinas no RH - Oficina de Trabalho para Eliminação de Falhas" a ser realizado pela UNIPÚBLICA na cidade de Curitiba - PR nos dias 21 a 23 de novembro de 2018. 1 participante: Patricia Alves Lopes Correa.  
 - Curso "LRF e Portal da Transparência" administrado pela UNIPÚBLICA, realizado na cidade de Curitiba nos dias 20 a 22 de junho de 2018. 1 participante: Carlos Eduardo Crema.  
 - Curso "eSocial para Órgãos Públicos administrado pela UNIPÚBLICA na cidade de Curitiba nos dias 13 a 15 de junho de 2018. 8 participantes: Claudio Amarante, Cleverson de Oliveira Gonçalves, Eduardo Galvão Pereira, Francieli da Silva Clark, Juliano Beckert Medune, Marcelo Rodrigues, Patricia Alves Lopes Correa, Renata Beatriz Muller.  
 - Curso "Mesa Diretiva e Equipe de Apoio" administrado pela Unipública nos dias 23 a 25 de agosto de 2017, na cidade de Curitiba. 2 participantes: Francieli da Silva Clark, Juliano Beckert Medune  
 - Curso administrado pela Unipública "SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal" nos dias 23 e 24 de março de 2017, na cidade de Curitiba-Pr. 1 participante: Patricia Alves Lopes Correa.  
 - Curso administrado pela Unipública "Câmaras 2017 - O Papel do Legislativo Municipal" nos dias 22 a 24 de março de 2017 na cidade de Curitiba-Pr 2 participantes: Francieli da Silva Clark, Juliano Beckert Medune.  
 - Curso "Prestação de Contas Anual PCA 2016" administrado pela Unipública na cidade de Curitiba, nos dias 22 e 23 de março de 2017. 1 participante: Carlos Eduardo Crema  
 - Diária referente ao Curso "Formação de Pregoeiro e Licitações Municipais - Contratação Direta e Indireta" (Unipública Curitiba). Nos dias 22 a 24 de fevereiro de 2017. 3 participantes: Francieli da Silva Ridsen, Kelli Cristina Correia, Renata Beatriz Muller.

**PROCESSO Nº: 389868/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, FAUSTINO LAURO CORSO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE**  
**DESPACHO: 715/19**  
 I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo (art. 262, §5º do RI).  
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 14 de junho de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 601437/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, ISMAIR CARNEIRO, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013)**  
**DESPACHO: 716/19**  
 I. Considerando o contido no Despacho n.º 549/19-CMEX, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 112), autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. OTÉLIO RENATO BARONI, falecido em 17/09/2013 (certidão de óbito – peça 111), da Certidão de Débito n.º 370/19-CMEX (peça n.º 102);  
 II. Em relação a Petição protocolada sob o n.º 392702/19 (peças 109 e 110), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:  
 - inclusão da Sra. Alcione Lemos (CPF 487.819.839-72), inventariante do espólio do Sr. Otélio Renato Baroni, como interessada no processo;  
 - inclusão do Sr. Edmar Robson de Souza, OAB n.º 71.078, como procurador da Sra. Alcione Lemos.  
 III. Após, retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o acompanhamento da execução.  
 Curitiba, 14 de junho de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267407/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: LAFAYETTE FORIN, MARICELIA SOARES DE SA**  
**PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN**  
**DESPACHO: 717/19**  
 I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme Despacho n.º 881/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal;  
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 272958/15 (apensado ao processo nº 762200/14);  
 III. À Primeira Câmara para a devida anotação;  
 IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para os devidos fins.  
 Curitiba, 17 de junho de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 254356/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: A. J. VIACELLI - ME, ALDONIR JOAO VIACELLI, EDEGAR FINATTO, EDEVAN PEREIRA DA SILVA, ELIANE ROMANZIN, EUNICE PEREIRA DA SILVA RIOS, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, HAMILTON MARIANO, MILTON DA SILVA, MOACIR VOLPATO JUNIOR**  
**PROCURADOR: ABNER DE ALMEIDA, ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**DESPACHO: 718/19**  
 I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme Despacho n.º 886/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal;  
 II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 273829/14;  
 III. À Primeira Câmara para a devida anotação;  
 IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para os devidos fins.  
 Curitiba, 17 de junho de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 316550/19**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 719/19**  
 I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.  
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.  
 Curitiba, 17 de junho de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 367681/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, TEREZINHA NELZI DE CAMARGO**  
**DESPACHO: 720/19**  
 I. Considerando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM pelo arquivamento do presente feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
 II. Após, retornem-se os autos a este Gabinete.  
 Curitiba, 17 de junho de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243056/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**INTERESSADO: PAULO CESAR FEYH**  
**PROCURADOR: JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO**  
**DESPACHO: 721/19**  
 I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2015, que retorna a este Conselheiro após a negativa de provimento ao Recurso de Revista interposto pelo interessado, Sr. Paulo César Feyh (Acórdão 1304/19-STP, peça 60).  
 II. Diante da não modificação da decisão originária (Acórdão de Parecer Prévio n.º 160/17- S1C, peça 26), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e a devida execução.  
 Curitiba, 17 de junho de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240430/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: AZENIL STAVISKI, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE**

**CARTOES S/A, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 724/19**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido Parecer n.º 371/19 (Peça n.º 31), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 259956/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, R & M ALIMENTOS EIRELI, ROBERTO DIAS SIENA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 754/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por R&M Alimentos EIRELI em face de decisão tomada pela pregoeira do Município de Tamarana na licitação aberta pelo Edital de Pregão Presencial nº 023/2019, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS para futura e parcelada a contratação de empresa especializada em fornecer gêneros alimentícios para a comemoração do Dia do Índio de 18 a 21 de Abril de 2019, na sede da Terra Indígena Apucarantina, no intuito de comemorar o dia Índio, propiciando o desenvolvimento da cultura indígena Kaingang, bem como a interação com as diversas Terras Indígenas da região e com a comunidade do Município de Tamarana e vizinhos, conforme C.I.Nº 245/2019 da Secretaria de Administração, C.I.Nº 040/2019 da Secretaria de Fazenda e Ofício 001/2019 e Termo de Referência da Comunidade Indígena Apucarantina."

Sustentou a Representante que "foi desclassificada incorretamente pelo órgão público por apresentar certidão de declaração de microempresa e empresa de pequeno porte assinada pelo representante legal da empresa e não pelo seu contador".

Aduz que apresentou, juntamente com a declaração assinada, a certidão da Junta Comercial para comprovar seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, e que exigiu uma declaração do contador que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte é medida redundante, uma vez que o documento fornecido pela Junta Comercial comprova o enquadramento.

Continua sustentando que a legislação estabelece que a comprovação acerca do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte se dá de duas formas: I) certidão expedida pela Junta Comercial, situação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº. 103 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC; II) declaração feita pelo licitante a ser beneficiado conforme estabelecido no §2º do art. 13 do Decreto nº 8.538/2015.

Por meio do Despacho nº 543/19 (peça 9), ao entender que não haviam elementos suficientes nos autos, determinei a oitiva preliminar do Município de Tamarana para que apresentasse esclarecimentos e cópia integral do procedimento de licitação para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Verifico que a intimação foi corretamente realizada no endereço da Prefeitura Municipal de Tamarana, entretanto, conforme atestado pela Diretoria de Protocolo, o prazo transcorreu sem que o representado atendesse ao que foi determinado por este Tribunal (peças 11 a 14).

Quanto a medida cautelar pleiteada, indefiro sua concessão por entender não estar presente o perigo da demora, tendo em vista que o objeto do Pregão Presencial nº 023/2019 se esgotou com a realização das comemorações pelo dia do índio.

Isso posto, RECEBO a representação quanto ao fato irregular apontado na inicial da representação, amplo para incluir a ausência de resposta a este Tribunal, e DETERMINO:

I) AUTUAÇÃO do atual Prefeito do Município de Tamarana, o senhor Roberto Dias Siena, nos autos;

II) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 278, II, do art. 381, II e art. 382, caput, da norma regimental, do Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, e do atual Prefeito de Tamarana, o senhor Roberto Dias Siena, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 618851/17**  
**ORIGEM: PARANÁ PROJETOS**  
**INTERESSADO: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO**

**PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, FABRICA FRANCIOSI DE MELO, HORÁCIO MONTESCHIO, LUANNA RAMOS FERREIRA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 755/19**

Considerando que o advogado Thiago Paiva dos Santos substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados (peça 37), determino a atuação dos nomes dos advogados substabelecidos como procuradores do senhor Silvío Magalhães Barros II, conforme consta da procuração de peça 147, e a baixa do nome do advogado Thiago Paiva dos Santos como representante do interessado.

À Diretoria de Protocolo para providências e, na sequência, retornem para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 676134/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO/PROCURADOR FABIANO JACY SEBEN**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 756/19**

Retornam os autos tendo em vista a interposição de Recurso de Revisão pelo senhor Reni Clóvis de Souza Pereira (peças 31/60) contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.133/19 – Tribunal Pleno (peça 29), que conheceu o Pedido de Rescisão, e, no mérito, julgou pela improcedência.

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 6.577/19 – DG (peça 30), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.052, de 07/05/2019.

Considerando que a petição foi protocolada tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o Recurso de Revisão em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 486 do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação recursal e, ato contínuo, sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 130244/19**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 758/19**

Retornam os autos diante do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Luiz Fernando dos Reis Macedo (peça 69), sendo informado pela Diretoria de Protocolo (peça 73) que a data prevista para manifestação da parte é 3/7/2019.

Considerando o prazo para manifestação e que já deferi um pedido de prorrogação de prazo do interessado, conforme Despacho nº 705/19 (peça 64), indefiro o novo pedido de prorrogação.

Quanto à exclusão do procurador senhor Luciano Rocha Woiski suscitada pela Diretoria de Protocolo (peça 73), observo que não findou o prazo para apresentação da procuração, que concedi por meio do Despacho nº 705/19 (peça 64). Assim, indefiro o pedido para exclusão do procurador.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo residual para a manifestação dos interessados.

Após, regressem.

Publique-se

Curitiba, 18 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 409605/19**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 760/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA em face do edital de Pregão Presencial Copel nº CLG180059/2018 da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo objeto é "prestação de serviços de agenciamento de viagens, para a realização de transações de compra de passagens aéreas nacionais e internacionais, seguro de viagem nacional e internacional, locação de vans, veículos e ônibus no Brasil, locação de veículos no Exterior, fretamento de táxi aéreo nacional e atendimento para embarque no Aeroporto Internacional Afonso Pena em São José dos Pinhais -PR"

Alega o representante que:

i) O Pregoeiro ao receber as propostas "constatou o oferecimento de proposta em valor nulo (R\$ 0,00) pela DF TURISMO, não abrindo a fase de lances do pregão,

supostamente pelo contido no item 4.1.1 do Edital";  
ii) Apresentou recurso em face do oferecimento da proposta nula da DF TURISMO, da mesma forma outra licitante, WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, insurgiu-se contra a classificação da proposta no valor R\$ 0,00;  
iii) Os recursos foram indeferidos tendo o processo seguido para homologação e posterior contratação;  
iv) A proposta da DF TURISMO é ilícita, pois trata-se de proposta inexequível, devendo ser anulados todos os atos subsequentes;  
v) A única forma de remuneração da contratada se dá por meio de tarifas de transação, uma vez que o edital exclui qualquer outra forma de remuneração em seu item 1.6.16., o que leva a concluir que a DF TURISMO será incapaz de cumprir o Contrato, pois não será remunerada de nenhuma outra forma;  
vi) A representada realizou licitação semelhante, conforme Edital de Pregão Presencial SLO160048/2016, e nesta considerou inexequíveis propostas oferecidas pela BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA e pela DF TURISMO nos valores de R\$ 34.950,00 e R\$ 34.900,00, respectivamente, e não há plausibilidade em admitir proposta de R\$0,00 se, em procedimento de mesma natureza, tanto a BREMENTUR quanto a DF TURISMO foram desclassificadas por inexecutabilidade com propostas muito superiores a R\$0,00.

Face ao exposto, ao menos em uma análise preliminar e superficial das alegações – própria da fase de cognição sumária -, não se mostra evidente, à prima facie, a fumaça do bom direito que consistiria na quebra da isonomia entre licitantes, o que poderia fundamentar, sem a prévia oitiva do órgão público, a concessão da medida cautelar requerida.

Assim, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, conceder a medida restritiva pleiteada, tampouco realizar, de forma adequada, um juízo de admissibilidade do feito.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e INTIMAR, por ofício, a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação acompanhada de cópia integral do procedimento de licitação cujo objeto é o Pregão Presencial Copel nº CLG180059/2018.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de junho de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 166117/19**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUCIMARE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 764/19**

Trata-se de recurso de revista, interposto pela servidora Lucimare de Almeida, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1321/2019 – Primeira Câmara, por meio do qual deferiu o pedido de averbação, em seus registros funcionais, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição prestado sob o Regime Geral de Previdência Social no período de 01/02/1988 a 01/07/1997 (9a 05m 01d) à Arquidiocese de Maringá; e para fins de aposentadoria e disponibilidade: (i) o tempo de contribuição prestado sob o Regime Geral de Previdência Social, nos períodos de 02/01/2001 a 24/09/2004 (03a 08m 03d) e de 08/10/2004 a 11/08/2013 (08a 10m 03d), prestados ao Município de Mandaguari; e (ii) o tempo de contribuição prestado sob o Regime Próprio de Previdência Social, no período de 12/08/2013 a 28/05/2015 (01a 09m 16d), ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

I. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 12), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.065, de 24/05/2019, e a petição foi protocolada em 17/06/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o(a) recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.  
Curitiba, 18 de junho de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 280870/18**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO: JOSE PAIS FILHO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 765/19**

Considerando o contido na Instrução nº 782/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 51), e no Parecer nº 406/19 do Ministério Público de Contas (peça 52), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Jose Pais Filho, em relação ao item II do Acórdão nº 2.657/18 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.  
Curitiba, 18 de junho de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 115822/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 767/19**

Tratam os autos de Embargos Declaratórios, opostos pela senhora Lenita Orzechovski Mierzva, contra o Acórdão nº 1.391/19 – Pleno que julgou pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Os embargos são tempestivos, pois, conforme certificado nos autos, a decisão foi disponibilizada no DETC nº 2.076, de 12/06/2019, sendo que a petição foi protocolada em 17/06/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.  
Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 133831/17**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, ELIZETE ANDRADE GRAEFF, ELOINA DE ANDRADE GRAEFF, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARINETE DE FÁTIMA CANTELI, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 768/19**

Tratam os autos de prestação de contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.691, celebrada entre Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Porto Amazonas, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120130299/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, cujo repasse totalizou R\$ 579.241,11 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

A Diretoria de Protocolo, em atendimento a minha solicitação, encaminhou os autos para deliberação quanto à intimação, por via postal, dos responsáveis indicados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, em razão da análise realizada por meio da Instrução nº 230/19 (peça 5), cuja conclusão apontou as seguintes irregularidades:

Nome	CPF	Cargo	Reqs de Análise
FLAVIO JOSÉ ARNS	185.164.409-15	Secretário Estadual	3001
ELOINA DE ANDRADE GRAEFF	372.343.749-49	Presidente	6300, 6304, 6307, 6317, 7004
ELISETTE DE ANDRADE GRAEFF	917.555.499-20	Funcionária	6317
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS	81.641.524/0001-63	Entidade	6300, 6304, 6317, 7004

Assim, passo a deliberar quanto à citação dos interessados apontados pela unidade técnica por item de análise:

3001 - Ausência de Certidões na Formalização  
A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que a Secretaria de Estado da Educação não verificou, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, diante da ausência de certidões, sendo atribuída tal responsabilidade ao senhor Flávio José Arns.

No entanto, conforme o Termo de Convênio nº 2120130299/2013, anexo ao SIT nº 13.691, o ajuste foi assinado em 3/1/2013 pelo senhor Jorge Eduardo Wekerlin, o qual deverá ser citado para apresentar manifestação quanto ao item em tela.

6300 - Despesas Duplicadas  
A presente irregularidade versa sobre o pagamento em duplicidade realizado em 4/2/2015, registrado no SIT, referente ao 13º salário do exercício de 2014 da senhora Elisete de Andrade Graeff.

Assim, faz-se necessária a citação da senhora Eloina de Andrade Graeff, responsável pela APAE à época do pagamento, para apresentar defesa em razão da despesa informada em duplicidade.

6304 - Despesas comprovadas por meio de recibo simples  
A Coordenadoria de Gestão Estadual relacionou 6 (seis) desembolsos comprovados por recibo simples, cujo montante totalizou R\$ 7.040,64 (sete mil, quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

No entanto, tais pagamentos referem-se aos dispêndios com folha de pagamento/férias dos colaboradores da APAE, referentes ao mês de dezembro de 2016, sendo informado equivocadamente no SIT o tipo de documento "Recibo" quando o correto é "Folha Pagamento/Holerite", razão pela qual afasto a irregularidade.

Processo	Destinatário	Valor	Descrição	Data da Decisão	Data de Tratamento	Valor
368492000	OSIMARI DE PAULA JUNIOR	R\$ 27.200,00	PAGO FÉRIAS PERÍODO DE 2016, CF REGIM	13/12/2016		R\$ 27.200,00
125120002	MARITA RO BINHO	R\$ 20.000,00	PAGO FÉRIAS REFERENTE AO PERÍODO DE 2016, CF REGI	13/12/2016		R\$ 1.436,67
354780001	LUCIANA DE SOUZA BRITO HEDERAVANT	R\$ 22.000,00	PAGO FÉRIAS REFERENTE A PERÍODO DE 2006, CF REGIM	13/12/2016		R\$ 1.436,67
365400000	ROSANA DE FATIMA DA SILVA	R\$ 22.000,00	RECIBO	13/12/2016		R\$ 483,14
370020001	SIMONE DE ANTONIO PORTALE DA SILVA RAMBO	R\$ 22.000,00	PAGO FÉRIAS DE FÉRIAS PROPORCIONAL REFERENTE AO	13/12/2016		R\$ 483,14
307505000	ELISETTE DE ANDRADE GRAEFF	R\$ 22.000,00	PAGO 1/3 DE FÉRIAS REFERENTE AO PERÍODO DE 2016, CF	13/12/2016		R\$ 483,14

6307 - Despesas com parente em linha colateral  
A Coordenadoria de Gestão Estadual constatou indícios de parentesco de 2º grau entre a funcionária Elisete de Andrade Graeff, CPF nº 917.555.499-20, e a senhora Eloina de Andrade Graeff, Presidente da APAE de Porto Amazonas.

No entanto, a senhora Eloina de Andrade Graeff assumiu a presidência da APAE em 1º/1/2014, conforme tela abaixo, e a senhora Elisete de Andrade Graeff já era funcionária da entidade desde o exercício de 2010, conforme Processo nº 250.492/11, razão pela qual afasto a presente irregularidade.

CPF	Nome	Região	Tipo Vínculo	Data Adm.	Data Fin.	Observação
872.241.746-48	ELIOLINA DE ANDRADE GRAEFF	Presidente	Representante Legal	31/12/2018	31/12/2019	
873.442.746-48	ELIOLINA DE ANDRADE GRAEFF	Presidente	Representante Legal	31/12/2018	31/12/2019	
538.891.278-48	ELIOLINA DE ANDRADE GRAEFF	Presidente	Representante Legal	31/12/2018	31/12/2019	
817.564.499-20	Elisete de Andrade Graeff		Professora			
490.847.880-00	Lukara de Jesus Brito Madruga		Alfombrada			
880.482.086-20	Roseana de Fátima da Silva		Professora			
350.452.434-00	Guilherme de Paula Junior		Serviço Doméstico			
847.478.183-76	Regina Célia Gonçalves de Lima		Professora			
886.492.839-97	Rozeli Carneiro de Paula		Merendeira			
581.718.183-00	Juliana de Souza Santos		Alfombrada			
696.087.129-97	Andréia Benedito da Freitas		Serviço Doméstico			
692.502.888-89	Marta dos Santos		Auxiliar de Serviços Gerais			
783.749.843-60	Marcelo Lima Meneguetti		Professora			
817.555.499-20	Elisete de Andrade Graeff		Professora			

6317 - Despesas com Servidor Vinculado  
 A unidade técnica apontou que a senhora Elisete de Andrade Graeff, CPF nº 917.555.499-20, recebia de outra fonte pagadora enquanto contratada da entidade tomadora, conforme tabela abaixo:

Fonte Pagadora	Período	Cargo	Observação
SEED	De janeiro de 2011 até o presente momento	Docente	
APAE de Porto Amazonas	Fevereiro de 2013 a dezembro de 2018	Docente	Cargo ocupado na entidade tomadora da transferência em análise

Neste ponto, além de não se tratar de cargo público a relação entre a senhora Elisete de Andrade Graeff e a entidade tomadora, mesmo que o fosse, o art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal[1] permite a acumulação de dois cargos de Professor. Assim, a própria Constituição Federal aceita a situação dos "múltiplos empregos" mencionados, a demonstrar a viabilidade natural do acúmulo. Logo, diante da ausência de elementos indicando a incompatibilidade de horário, afastado a presente irregularidade.

7004 - Saldo contábil não comprovado  
 Tal irregularidade versa sobre a ausência de devolução do saldo do convênio, no montante de R\$ 401,52 (quatrocentos e um reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao saldo final apontado no SIT menos a contrapartida depositada.

Resumo Financeiro da Transferência		
<b>Créditos</b>		
Saldo Inicial		R\$ 0,00
Valor Repassado		R\$ 579.243,11 [ + ]
Contrapartida Depositada		R\$ 3.308,68 [ + ]
Recurso Próprio Depositado		R\$ 0,00
Rendimento de Aplicações Financeiras		R\$ 12.094,68 [ + ]
Glosa de Despesas		R\$ 1.916,35 [ + ]
Estorno de Despesas		R\$ 0,00
<b>Débitos</b>		
Despesa		R\$ 562.619,02 [ + ]
Devolução de Saldo ao Concedente		R\$ 30.231,60 [ + ]
Devolução de Saldo ao Tomador		R\$ 0,00
<b>Total</b>		<b>Saldo Final R\$ 3.710,20</b>

Assim, faz-se necessária a citação da senhora Eloina de Andrade Graeff, responsável pela APAE à época do encerramento do convênio, para apresentar defesa quanto ao presente apontamento.

**Conclusão**

**Preliminarmente**, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado o exercício do contraditório, aos interessados abaixo indicados, no prazo regimental de 15 dias, a partir da juntada do Aviso de Recebimento:

**AUTUAR E CITAR:**

a) Jorge Eduardo Wekerlin, quanto à ausência de certidões na formalização do convênio (item 3001).

**CITAR:**

a) Eloina de Andrade Graeff, quanto às despesas registradas em duplicidade no SIT (item 6300) e o saldo contábil não comprovado (item 7004);

b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Porto Amazonas, quanto às despesas registradas em duplicidade no SIT (item 6300) e o saldo contábil não comprovado (item 7004);

c) Secretaria de Estado da Educação, quanto à ausência de certidões na formalização do convênio (item 3001).

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

**PROCESSO Nº: 315549/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAQUA**

**INTERESSADO: DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, JOSE DA SILVA COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 769/19**

Retornam os autos tendo em vista a interposição de Pedido de Rescisão pela senhora Elizabete Mira Fernandes Tomitao (peças 55/56), contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 244/19 - Primeira Câmara (peça 44), por meio do qual julgou pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2016, ressaltando o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2016 e os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Assim, considerando que os pedidos que objetivam rescindir decisões deste Tribunal devem ser apresentados em autos próprios, conforme se depreende da leitura do art. 494, § 3º do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças supracitadas, que devem ser autuadas como Pedido de Rescisão e, ato contínuo, ao sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juristicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...).

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

**PROCESSO Nº: 661211/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS HENRIQUE MACHADO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 771/19**

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná - SICEPOTPR, aduzindo que o Município de Curitiba teria contratado empresa que, em tese, estaria impedida de contratar com a municipalidade.

Em suma, afirmou que o Município de Curitiba suspendeu a empresa Ecsam Serviços Ambientais por 12 meses, impedindo-a de participar de certames, mas que contratou a empresa Linha Verde Ambiental EIRELI após a Concorrência Pública nº 8/2018 - SMMA, sendo que esta foi criada mediante cisão da apenada.

Alegou que a manobra visou burlar a penalidade imposta, tendo em vista que os atos praticados ocorreram concomitantemente ao processo de penalização, em conjunto com os demais indícios apontados, como identidade entre os responsáveis técnicos, sócios, e outros elementos.

Após isso, a empresa Linha Verde teria se sagrado vencedora do certame, utilizando-se inclusive de atestados de capacidade técnica em nome da empresa original. Assim, o representante pleiteou a suspensão cautelar da licitação e, no mérito, a nulidade da licitação e contrato.

Após o trâmite processual, o feito foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal que, analisando o apanhado, destacou "a existência de Representação, nos autos nº 273408/18, tratando da mesma ilegalidade na habilitação da empresa Linha Verde, porém na Concorrência Pública nº 001/2018" (peça 84).

Ponderando o indicado e verificando o objeto do Processo nº 273408/18, sob a Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, constato que o objeto dos presentes autos está contido naquele, vez que também apura a utilização do acervo técnico e a contratação de empresa que surgiu de cisão empresarial de pessoa jurídica com penalidade de suspensão para participar de licitações.

Além disso, o processo foi a mim distribuído em 21/9/18 e o Processo nº 273408/18 foi distribuído em 23/4/18.

Desta forma, considerando a analogia do objeto das Representações da Lei nº 8.666/93, para evitar eventuais decisões conflitantes e por vislumbrar conexão entre os processos, tendo em vista a regra do art. 364, §2º, do Regimento Interno[1], sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para deliberação quanto à eventual distribuição dependência, nos termos do art. 346, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

(...)

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

**PROCESSO Nº: 412649/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 772/19**

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por Construtora Serra da Prata Ltda, por meio da qual notícia suposta ilegalidade no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 041/2019 do Município de Matinhos, para aquisição de Pedra 4A - Bica Corrida.

Em síntese, a denunciante alega que o edital prevê que podem participar do Pregão

peças jurídicas qualificadas como empreendimentos minerários ou que não sejam empreendimentos minerários. Para as pessoas jurídicas que não sejam empreendimentos minerários são exigidos vários documentos, entre eles, documentos da pessoa jurídica que será sua fornecedora dos recursos minerários. A irregularidade estaria no fato de não se exigir Declaração de Idoneidade da pessoa jurídica que será fornecedora dos recursos minerários para a que não é qualificada como empreendimento minerário: "o Edital exige a comprovação da idoneidade das duas categorias de empresas licitantes. Porém, não exige a comprovação da idoneidade da empresa fornecedora dos recursos minerários".

Alega a Denunciante que impugnou o Edital fundamentando que "a falta da exigência de idoneidade das empresas fornecedoras de recursos minerários contraria a disciplina legal existente. Além disso, que coloca em risco a segurança da futura contratação." Prossegue esclarecendo que sua impugnação não foi provida sob o fundamento de que não caberia exigir a comprovação de idoneidade, pois não se trataria de subcontratação da empresa fornecedora de recurso mineral, embora o subitem 17.3 do Edital vede a participação de pessoas jurídicas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com a Administração federal, estadual ou municipal.

Conclui que a falta da exigência de idoneidade das empresas fornecedoras de recursos minerários possibilita o fornecimento por empresa inidônea, que implica grave risco de prejuízo aos interesses do Município envolvidos na contratação e configura infração ao art. 87, IV da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002. DECIDO.

Preliminarmente, observo que não consta dos autos procuração aos advogados signatários da Denúncia. Além disso, em que pese ter sido o pedido apresentado como Denúncia, trata-se de matéria afeta à Representação da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, julgo dispensável determinar a emenda da inicial, pois o pedido não comporta recebimento.

Isto porque, conforme se extrai dos autos, o fornecedor da licitante não qualificada como empreendimento minerário não integrará a relação jurídica com a Administração Municipal, razão pela qual não merece prosperar o argumento de que o Município devesse exigir, desse terceiro fornecedor, comprovação de sua idoneidade.

De fato, em tese, poderiam participar pessoas jurídicas que comercializem materiais de construção e as pedras teriam que ser adquiridas junto a seus fornecedores, o que não configuraria subcontratação, mas mero fornecimento do bem objeto da contratação.

Diante do exposto, não recebo a Representação da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no art. 32, XII c/c o art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Nada sendo requerido pelo Parquet de Contas ou pelo interessado, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 205100/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA., LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

PROCURADOR: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 803/19

1. Com base no art. 448-A, III do Regimento Interno, solicitei a retirada do processo da pauta de julgamento da 2ª Câmara, visando o envio dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para complementação da instrução.

2. Nesse sentido, observo que da Instrução nº 11/19, juntada na peça nº 53, ao se analisar a irregularidade do item "f", referente à "não conformidade quanto a espessura de base de solo melhorado", não constou manifestação específica da Coordenadoria de Obras Públicas em relação à alegação apresentada pela empresa Campusmorão Construção Ltda., a fls. 10/13 da peça nº 42, referente à inobservância de normas técnicas supostamente aplicáveis para fins de validação da análise, nos trabalhos de inspeção desta Corte, quais sejam: (i) a Especificação do DNIT (DNIT 142/2010), cujo item 7.3 determina que a verificação da espessura da camada da base de solo melhorado com cimento deve ser feita através do nivelamento de eixos e bordas após a execução do serviço; (ii) a Norma DNER PRO 277/97, que estabelece uma metodologia para o controle estatístico para a obtenção da espessura média da camada; (iii) e a Especificação DER/PR ES-P 11/18, cujo item 8.2.1 determina que a espessura da camada da base de solo melhorado com cimento deve ser medida através de nivelamento dos eixos e bordos no máximo a cada 100m, a fim de se manter o controle geométrico do serviço, complementada, segundo a defesa, pelo item 9.3.1, que determina um número mínimo de 9 (nove) amostras para análise estatística e obtenção da espessura média da camada.

Diante disso, faz-se necessário que a Coordenadoria de Obras Públicas emita juízo técnico acerca do impacto destas normas para fins de controle estatístico e validação das amostras, bem como ao cálculo por estimativa do suposto dano ao erário, que utilizou a base média de 12,2 cm com base em apenas 2 amostras retiradas da Rua Cardeal (com espessuras de 10,8 cm e 13,6 cm).

Em segundo lugar, verifica-se a necessidade de esclarecimento quanto aos questionamentos técnicos referentes ao processo executivo utilizado, no sentido de que: (i) não permitiria, em tese, a constatação de uma perfeita divisão entre a camada de subleito e a camada de solo melhorado com cimento, o que inviabilizaria a realização de medições exatas (a exemplo da amostra de 25 cm que foi descartada); (ii) que, independentemente da variação da espessura das amostras, não teria havido

redução na quantidade de cimento aplicado, que é o material de maior impacto no custo de produção, haja vista que calculado com base no valor contratual de 14cm e integralmente empregado na primeira fase do processo executivo, conforme alegações da empresa às fls. 11/13 da peça nº 42.

Em terceiro lugar, é necessário que esta Coordenadoria indique se, pelos laudos da fiscalização in loco, é possível afirmar que as inopropriedades referentes à camada de solo melhorado com cimento evidenciam a ocorrência de falha na estrutura do pavimento capaz de comprometer a utilização ou segurança das vias públicas em questão.

Acréscente-se que a análise contida a fls. 25/26 da referida Instrução nº 11/19, reproduzida, literalmente, a fls. 47/49 dessa mesma peça processual, não trouxe, em princípio, qualquer esclarecimento a respeito, valendo acrescentar que a deficiência da fundamentação da decisão que julgar essa tomada de contas extraordinária pode implicar em sua nulidade.

Da mesma forma, em relação ao item "g", que trata da "não conformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ", solicita-se à mesma Coordenadoria esclarecimento quanto ao fato de que, em relação às espessuras encontradas nas Ruas Jacarandá e Mogno, com médias de 2,4 e 2,65cm, não foram sugeridas medidas de recomposição de valores, diversamente da recomendação de substituição de R\$ 9.237,79, referente ao que foi evidenciado na Rua Cardeal, Parte 1 e 2, com média aritmética de espessura de 2,81 cm, "caracterizando uma não conformidade de acordo com a especificação e pagamentos efetuados que consideram a espessura de 3 cm" (fl. 27, reproduzido a fl. 50 da peça nº 53).

Em segundo lugar, ainda que a empresa responsável não tenha apresentado laudo técnico quanto ao traço da mistura da capa asfáltica empregada, é necessário que esta Coordenadoria emita juízo a respeito da admissibilidade da solução técnica adotada, ainda que em tese, tomando por base a informação do engenheiro fiscal da prefeitura de que os serviços foram executados em conformidade com os parâmetros contratados.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 543137/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA GALDINO PEDRO AGATTI, ADROALDO HOFFELDER, ANDREA DA SILVA, ANDREA LUCIA BIANCATO, ANGELA CRISTINA RODRIGUES FERRIRA, ANGELINA LAURINDO, ARMILDO KLIN, CAROLINE TEIXEIRA, CÉLIO MATIEL HARRES, CLAIR MEZONI FAUST, CLAUDIONE ZAMBONIM, CLEDEOMIR GOMES, CLEONICE GENUINO VISSOTO, CLEUSA MARIA DE LIMA, CLEUZA CASTRO DE JESUS, DANIELA FERREIRA DUTRA, DEBORA BETIOLO, DHENEFFER PAOLA ALBERTON, DIANDRA DAL BELLO, DIEGO TELES DE SOUZA, DIRLEIA BURILLE PLUCINSKI, EDINO CUSMA, ELI CARLOS FIORESE, ELIANE CRISTINA GRASSI, ELIANE GROLI, ELIZETE DE SOUZA, ELOISE APARECIDA RIBEIRO, ESTER DUARTE IAKMIU, FERNANDO ANTONIO FILIPINI, FERNANDO IESBİK DA SILVA, FRANCIU BUZIM, FRANCIELLY FRISON STAHLSCHEIDT, FRANCISLAINY SQUENA, GENAIR DE FÁTIMA RIBEIRO KUPICKI, GLEICE KELLI MUXINSKI SOARES, GRACIELA MORETTO ALVES PEREIRA, IVANETE MARAFON DA COSTA, IVO OSCAR SCHNEIDER, JANICE LUFT, JORGE MARCELO VIECCILLI, JOVER VITALI, JULIANA GONÇALVES, KELI CRISTINA BATISI, LEANDRO ELIZEU SCHWEITZER, LUCIANA POTMAIER, MARCIA FIORESE, MARCIA NIEDZULKA, MARIA ELIZABETE ZAGO MAIA, MARIA REGINA MORGAN, MARIÉLI ZAGO, MARILEI SOARES DA CUNHA, MARILENE SULDOSKI SAVI MONDO, MARLI DA SILVA, NADIA MARIA ROQUE MEDINA, NELI RODRIGUES BOMBARD, NEUZA BENTO, PAULO SERGIO CRESTANI, REGIANE MARCIA THOMAZI, ROSALINA MOREIRA, ROSANGELA ROVER, SANDRA MARIA LOTICI, SEBASTIÃO DUARTE, SILMARA DOS SANTOS GIRARDI, SIMONE MIGÃO BALBINOT, SIMONE ROSA, SIMONE SOARES DA SILVA, SONIA CRISTANI, SONIA GRASSI DOS SANTOS, SUZANE ZANELA, THAIS MAZUCO CAVALHEIRO, VANDERLEI VENERA, VANDERLEIA JACOMINI FAUST, VANESSA DE SOUZA, VANESSA FIORESE, ZENITA LUBAVI DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 813/19

1. Tendo em vista a juntada das petições protocoladas sob nº 375948/19 em data posterior à emissão da Decisão Definitiva Monocrática nº 1103/16, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento dos documentos de peças nº 44 a 94, nos termos do artigo 368, do Regimento Interno.

2. Outrossim, deverá a mesma Diretoria enviar ofício ao Município de Nova Prata do Iguaçu, cientificando-lhe do desentranhamento e de que, desde 07/11/2016 com o advento da Instrução Normativa nº 118/2016, atualizada pela Instrução Normativa nº 142/2018, o encaminhamento a esta Corte de novas admissões com caráter de complementação deve ser formalizado por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, para atendimento ao contido no art. 29, da Instrução Normativa vigente, e não nos mesmos autos das admissões originárias.

3. Na sequência, providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2019.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1][2]

1. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP – Admissão deverá constar no próprio sistema e de responsabilidade do órgão/entidade.

§ 2º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão, constarão as informações da fase I – Atos Preparatórios Iniciais, da fase II – Atos Preparatórios Finais (caso haja), da fase III – Abertura do Processo de Seleção e da fase IV – Atos de Admissão, indicando, na última fase, os casos em que a admissão já tenha sido remetida a este Tribunal em processo anterior.

§ 3º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP, a análise se restringirá aos dados e documentos relativos à fase IV - Atos de Admissão.

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP - Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP - Admissão.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 996844/16**

**ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 817/19**

1. O Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, por meio da petição de peça nº 177, requereu que o prazo que lhe fora concedido para o contraditório, por meio do Despacho nº 630/19, fosse postergado para momento posterior ao cumprimento do Despacho nº 750/19, que determinou a intimação do Secretário de Estado da Segurança Pública e pelo responsável pelo Controle Interno da mesma Secretaria, para que apresentem a relação e os respectivos comprovantes de despesas realizadas em 2015, no valor correspondente ao das multas arrecadadas no período, nas finalidades autorizadas pela legislação de trânsito.

2. A fim de afastar eventual alegação de prejuízo à defesa, defiro o pedido formulado pelo ex-Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, salientando que após a juntada da documentação e devido saneamento dos autos ser-lhe-á facultada a oportunidade de manifestação, contado o prazo a partir de sua nova intimação para tal finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 645165/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIDIA PIETROSKI PIZANI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 821/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 412/19, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, corroborado pelo Parecer nº 394/19 do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 354575/16**

**ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 822/19**

1. Em acolhimento à proposta contida na Instrução nº 760/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, corroborada pelo Parecer nº 331/19, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado Fundo Financeiro do Estado Paraná, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com intuito de demonstrar o atendimento integral à determinação imposta no item II[1], do Acórdão

nº 1536/17, do Tribunal Pleno (peça nº 56), apresente os seguintes documentos:

I. Os lançamentos contábeis quanto às informações de natureza patrimonial que envolvam o aporte para cobertura de déficit financeiro.

II. Descrição do evento ou histórico dos lançamentos, que poderão ser evidenciados nas consultas ao livro Diário e/ou Razão Contábil, de forma a ficar evidenciado quais foram as contas debitadas e creditadas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. II - Expedir determinação Fundo Financeiro do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a efetuar a contabilização das Insuficiências Financeiras que lhe são devidas, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador - Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do "Termo de Compromisso" o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15;

**PROCESSO Nº: 574023/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, SIRLEI MARTINS CALDAS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 823/19**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude do expediente remetido pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão acerca do requerimento formulado pela Sra. Sirlei Martins Caldas de exclusão de tempo de contribuição excedente averbado na presente inativação, registrada por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática nº 438/15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se favoravelmente ao pedido, por meio do Parecer nº 1020/19, peça nº 56, indicando que, com a exclusão do período relativo a 10/02/81 a 31/12/86, para a concessão da presente inativação passarão a ser considerados somente os períodos de 01/01/87 a 21/05/91 (prestado junto ao RGPS) e de 22/05/91 a 31/07/12 (prestado junto ao RPPS).

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 367/19, de peça nº 58, uma vez que a exclusão do período requerido pela parte não modifica o direito da interessada à inativação nem promove alterações financeiras em seus proventos.

2. Pelo exposto, em consonância com os posicionamentos técnicos, defiro o requerimento formulado pela Sra. Sirlei Martins Caldas, de exclusão do tempo de contribuição excedente (10/02/81 a 31/12/86), para fins de averbação em outra aposentadoria.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotações devidas, nos termos do art. 175-H, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 523648/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARIA ZORAIDE PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 825/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Araucária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe o histórico funcional completo da servidora Maria Zoraide Pereira, informando os horários e dias de trabalho em que a referida exerceu o cargo de profissional de magistério 20hs., conforme requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 365/19 (peça nº 48).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 143345/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**RESPONSÁVEIS: PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA, VERA LÚCIA BERNARDES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 189/19**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de prestação de contas da senhora Vera Lúcia Bernardes, Presidente da Câmara Municipal de Ibiti no exercício de 2004.

Foram instauradas Tomadas de Contas Extraordinárias em face de Vereadores de Ibiti, a fim de obter o ressarcimento de valores recebidos a maior durante o exercício. Parte desses processos não foram analisados por este Tribunal, razão pela qual se faz necessária a prorrogação do sobrestamento determinado à peça 114.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos no Despacho n.º 888/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 118).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 440412/16  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FABIO AMODÉO LANSAC TOHA  
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 196/19  
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO  
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos nos Pareceres n.º 364/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual e n.º 315/19 do Ministério Público de Contas (peças n.º 46 e 47).  
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.  
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.  
Curitiba, 17 de junho de 2019.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 915138/14  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA JOSELIA TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/19  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 540/14, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 28/08/2014, retificada pela Portaria n.º 486/19, do mesmo ente, publicada no referido veículo em 24/05/2019, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora MARIA JOSELIA TREVISAN, no cargo de Técnico Administrativo.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 10 de junho de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

PROCESSO N.º: 988361/16  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LETICIA EZEQUIEL GOMES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/19  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1216/16, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 10/10/2016, que concedeu aposentadoria à senhora LETÍCIA EZEQUIEL GOMES, no cargo de Profissional do Magistério.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.  
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 10 de junho de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FFL

PROCESSO N.º: 660323/16  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: TERESINHA ALVES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/19  
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 644/16, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 10/06/2016, que concedeu aposentadoria à senhora TERESINHA ALVES DOS SANTOS, no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.  
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 11 de junho de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

PROCESSO N.º: 810961/16  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO: EDNA JAMINE ALVES METELSKI, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/19  
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 305/16, do Município de União da Vitória, publicado no D.O.M. em 29/07/2016, retificado pelo Decreto n.º 29/2019, do mesmo ente, publicado no referido veículo em 29/01/2019, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora EDNA JAMINE ALVES METELSKI, no cargo de Professor.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 13 de junho de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

PROCESSO N.º: 789369/16  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LEUMIR VIEIRA MARTINS CHADLVSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/19  
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 304/2016, do Município de União da Vitória, publicado no D.O.M. em 29/07/2016, retificado pelo Decreto n.º 33/2019, do mesmo ente, publicado no referido veículo em 01/02/2019, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora LEUMIR VIEIRA MARTINS CHADLVSKI, no cargo de Professor.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.  
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 13 de junho de 2019.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ISB

PROCESSO N.º: 1056622/14  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, ONDINA DE FATIMA MORAIS  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/19  
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1.392/16, do Município de Siqueira de Campos, publicado no Jornal Correio Notícias de 27/04/2016, pelo qual foi concedida aposentadoria à senhora ONDINA DE FATIMA MORAIS, no cargo de Zelador.  
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 526600/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LAURA QUINTILIANA DE CASTILHO PINTO GATTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/19**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 505/16, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 02/05/2016, retificada pela Portaria n.º 861/16, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 28/07/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora LAURA QUINTILIANA DE CASTILHO PINTO GATTO, no cargo de Profissional do Magistério - Docência I.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 292787/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ADRIANA TOBIAS PRAXEDES, ALINE STRASSACAPA ROSA, ALIXANDRINHA RODRIGUES DE SOUSA DINATO, ANDRE LUIS DANTAS HEC, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, CILENE PONTES MACIEL, CLAUDIA DE CASSIA EVANGELISTA COSTA, CLEIDE DIAS DE MELO MADURO, DAMIANA CRISTINA CAMARGO, EGLES TERRACINI STRASSACAPA, ELIZANGELA PIONTECK MACHADO CRISTIANO, ELDIR DE LIMA, ELSO APARECIDO MACEDO, FABIANA CAMARGO, GENY TOBIAS LOPES, IVONE RODRIGUES DE SOUSA, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LEILA DAIANE DE OLIVEIRA ASSIS, LENITA DOS SANTOS MORAIS COSTA, LUZIA MACHADO, MARCIA ALEIXO DA COSTA, MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA BASTOS, MARIA JOSE PEREIRA NEVES SEVERINO, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIA ROSANGELA SOUZA PINTO, MARILDA DA SILVA KORAIWISKI, MARINALVA APARECIDA DA SILVA, MARLENE BOROÇOSQUES, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, NADIR CLARA DE PONTES PIRES, ROSA DE FARIAS RODRIGUES, SILVIO DAINELIS FILHO, TEREZINHA DA SILVA CELESTE, VALDINEIA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/19**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, em decorrência do Concurso Público n.º 01/08, relativa ao provimento de cargos de Advogado, Técnico em Informática e Auxiliar de Serviços Gerais[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Foram admitidas(os): ADRIANA TOBIAS PRAXEDES, ALINE STRASSACAPA ROSA, ALIXANDRINHA RODRIGUES DE SOUSA DINATO, ANDRE LUIS DANTAS HEC, CILENE PONTES MACIEL, CLAUDIA DE CASSIA EVANGELISTA COSTA, CLEIDE DIAS DE MELO MADURO, DAMIANA CRISTINA CAMARGO, EGLES TERRACINI STRASSACAPA, ELIZANGELA PIONTECK MACHADO CRISTIANO, ELDIR DE LIMA, ELSO APARECIDO MACEDO, FABIANA CAMARGO, GENY TOBIAS LOPES, IVONE RODRIGUES DE SOUSA, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LEILA DAIANE DE OLIVEIRA ASSIS, LENITA DOS SANTOS MORAIS COSTA, LUZIA MACHADO, MARCIA ALEIXO DA COSTA, MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA BASTOS, MARIA JOSE PEREIRA NEVES SEVERINO, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIA ROSANGELA SOUZA PINTO, MARILDA DA SILVA KORAIWISKI, MARINALVA APARECIDA DA SILVA, MARLENE BOROÇOSQUES, NADIR CLARA DE PONTES PIRES, ROSA DE FARIAS RODRIGUES, TEREZINHA DA SILVA CELESTE e VALDINEIA CARNEIRO DE OLIVEIRA.

**PROCESSO N.º: 589505/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: ALINE ANDREIA KLEIN, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DENISE ENGEL FIDLER, EDER QUEVEDO, ELIANE REGINA FLOTE GARBIN, Gislaine Teresinha de Queiroz, IRENE NEVERTH LUPATINI, JANAINA ROCHA DA SILVA, JOAO VITOR PELIZZARI, JULIANE FERNANDES DE LIMA, LEANDRO ANDRE BERLOFFA TOFALINI, NELTON BRUM, NORMA ISOLDI BAMBERG RHODEN, RAFAEL CRISTIANO GEISS SANTOS, RENATA BRAGATO FUTAGAMI, SANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA HENRIQUE, SIMONE BASSO LOCATELLI, THEODOLINDA BUENO DE LARA**

**DESPACHO N.º: 249/19**

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, por intermédio da petição n.º 361475/19 (peça 204), firmada por sua Gerente de Recursos Humanos, senhora Juliana Dzevenca de Oliveira, e por seu Diretor Administrativo, senhor Ricardo Andre Eberhardt, em atenção à diligência determinada pelo Despacho n.º 196/19-GATBC (peça 200), para que a entidade proceda à autuação em separado da prorrogação do concurso bem como do processo complementar de pessoal, nos termos do artigo 29 da Instrução Normativa n.º 142/2018, informa que o concurso público deste processo participou do projeto piloto do SIAP, que o certame já havia sido realizado meses antes do início dos lançamentos no sistema, que seguiram o previsto na Instrução Normativa n.º 118/2016, em que todas as fases foram liberadas simultaneamente para a inserção dos dados.

2. Aduz, ao final, que "Nos outros processos deste Consórcio estamos fazendo fase por fase conforme a IN 142/2018".

3. Em contato telefônico com a entidade, a mesma confirmou que está ciente do meio como deverá encaminhar suas admissões complementares. Do mesmo modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou seu Parecer n.º 443/19, quanto à necessidade do encaminhamento de novas admissões em processo apartado, conforme Manual do SIAP, independentemente de ser processo do projeto piloto do SIAP.

4. Sendo assim, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2078/17-Segunda Câmara. Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme prescrito no Despacho n.º 196/19-GATBC (peça 200).

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

**PROCESSO N.º: 575861/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUCIA WALUS, MAIRA HELENA FALKOSKI**

**DESPACHO N.º: 255/19**

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à senhora LUCIA WALUS PONTAROLO, no cargo de Professora, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 232/19 (peça 54), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela legalidade e registro do ato concessivo e pela expedição de recomendação "para que a entidade previdenciária municipal adote as medidas necessárias para promover eventual curatela da ora interessada", pontuando que "a ausência de tal documento, contudo, por si só, não impede o registro do ato concessivo, se estiver revestido de legalidade", conforme jurisprudência desta Corte de Contas, que lista.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n.º 154/19 (peça 55), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, considera necessária a realização de diligência, nos seguintes termos:

Após intimada (peça n.º 42), a entidade interessada juntou novos documentos às peças n.º 50 a 53, encaminhando declaração da servidora (peça n.º 50), bem como Laudo Pericial declarando sua incapacidade para realizar atos da vida civil (peça n.º 52). O Termo de Curatela, no entanto, não foi vinculado à documentação.

[...]

Dessa forma, considerando que a apresentação do Termo de Curatela, ainda que provisório, longe de constituir uma mera formalidade, é requisito indispensável para que se verifique se o benefício previdenciário foi adequadamente concedido e está sendo corretamente pago, opina este Ministério Público pela realização de derradeira intimação do Instituto de Previdência de Prudentópolis, para que proceda ao encaminhamento do documento, nos termos do artigo 11, V, da IN n.º 69/2012 – TCE/PR/3, vigente por ocasião da concessão do benefício, sob pena de responsabilização pessoal dos ordenadores de despesa por pagamento a incapaz.

[nota de rodapé no original]

3 Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos: [...] VI - laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, nos casos de incapacidade para os atos da vida civil (modelo constante do Anexo VIII); (sem destaques no original)

4 Pelo Decreto n.º 496/2012, de 20 de novembro de 2012, peça n.º 9.

4. Verifico primeiramente que a invalidez se deu em razão de doença mental, conforme Laudo Pericial (peça 53), que afirma que a enfermidade afeta a capacidade da interessada para os atos da vida civil, situação na qual o órgão previdenciário não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente ao servidor, de acordo com o disposto art. 56, § 3º da Orientação Normativa do MPS n.º 02/2009[1]. Observo ainda que o artigo 11, V, da Instrução Normativa n.º 98/2014 – TCEPR[2], prevê que seja apresentado Termo de Curatela ou Termo de Responsabilidade Provisório quando se tratar de aposentadoria concedida na situação referida.

5. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência corretiva indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

2. Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:

V – Termo de Curatela ou Termo de Responsabilidade Provisório, em se tratando de aposentadoria por invalidez, nos casos de existência de indícios de incapacidade para os atos da vida civil.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 298508/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA

AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

DESPACHO N.º: 120/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio da Instrução nº 796/19 - CMEX (peça 49), determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, CPF 038.812.359-14, relativa ao item III do Acórdão n.º 665/2019 – Primeira Câmara, de 25/03/2019 (peça 43).

2. Retornem os autos à CMEX para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO N.º: 397801/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 2506/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 59/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº 2659/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 17 de junho de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

PROCESSO N.º: 403992/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 2523/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 60/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº 2658/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 17 de junho de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N.º 594107/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 830/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2793/19 - CAGE (peça nº 38): - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 53990/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 836/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2809/19 - CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 326394/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 837/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2810/19 - CAGE (peça nº 21): - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 154933/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO HILARIO CZECHOWSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 843/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2527/2019 - CAGE (peça nº 37).

- MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 366038/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO MOISEIS BRANCO DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 845/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2794/19 - CAGE (peça nº 45): - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 334214/19**

**ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 846/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2806/19 e 2812/19 - CAGE (peças nº 20 e 21):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 111991/19**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**

**INTERESSADO CLERIS MORAES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 847/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2824/19 - CAGE (peça nº 50): - CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 765404/17**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO ANTONIO CARLOS ALEIXO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 860/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2763/19 - CAGE (peça nº 24): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 355190/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO EVANDRO MIGUEL GRADE**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 867/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2814/19 e 2823/19 - CAGE (peças nº 32 e 33):

- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 386710/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 868/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2857/19 - CAGE (peça nº 21): - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 197934/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MATHEUS APORTA PESSOA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 872/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2820/19 - CAGE (peça nº 5): - MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 4220/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CRISTIANE**

**FERREIRA DINIZ, GIOVANA CARLA BUSSOLIN VITORETI, ILOA FAUSTINO**

**SILVA, MARIA DE LOURDES ANDRADE CARDOSO, MARIA ELENA NAPOLEAO**

**ALVES, MARIA ISABEL RODRIGUES, MARIA JOSE PONCETTI TREICHEL,**

**MOACIR OLIVATTI, ROSANE APARECIDA FASSINA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 873/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2818/19 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1153/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO CIBELI RISSARDI, CLAUDIRIA LAZARI DE FREITAS ANDRADE,**

**DURLEY AUGUSTO SOBRINHO GUEDES, HERALDO TRENTO, JAQUELINE DA**

**SILVA HELLMANN, JULIANA FRANIELE LOPES, JULIANE DE ANDRADE**

**CAVILIA, E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 874/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2816/19 - CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 355815/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO EVANDRO MIGUEL GRADE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 878/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2817/19 - CAGE (peças nº 32).

- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 243584/18**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ANDREI JOSE PASDIORA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 880/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2758/19 - CAGE (peça nº 57).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 681786/18**

**ORIGEM FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO ADRIANA MOREIRA KRAFT, ALVAREZ KELLY ARAUJO DA CUNHA, BARBARA DO NASCIMENTO GRACIA, BIBIANA MATTOS FONSECA, CAROLINE PEREIRA BUENO RASTELLI, CEZAR MITSURU KATAYAMA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 881/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2783/19 - CAGE (peça nº 60).

- FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 239668/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 882/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2766/19 - CAGE (peça nº 33).

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 459300/16**

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO ELIZABETE TONETTO DA SILVA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 883/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO

DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2776/19 - CAGE (peça nº 31): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 674480/16**

**ORIGEM CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO IVANOR DAMIAO BERNARDI, LIDOVINA MARIA SEGALIN, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 884/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2790/19 - CAGE (peça nº 32): - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 382375/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**  
**INTERESSADO CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 885/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2855/19 e 2862/19 - CAGE (peças nº 20 e 21):

- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 77585/18**

**ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO ALESSANDRA MARTINS, ANA MARIA MORCIANI DEMITO, ELAINE APAREIDA DA SILVA PICHININI, FABIANE BUENO DE OLIVEIRA, GABRIELLY ALVES GOMES E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 896/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1997/19 - CAGE (peça nº 37): - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 17498/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**INTERESSADO MANOEL RODRIGO AMADO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 902/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2754/19 - CAGE (peça nº 40): - MUNICÍPIO DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 366000/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO FRANCISCO LORIVAL MARATTA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 903/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2870/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 368771/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 910/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2863/19 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 755956/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO AMBROSINA APARECIDA PRATES DE ALMEIDA, ANA PAULA DOS SANTOS VIANA, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, CHARLINE ZANIN MUZULON, EDH CARLOS SOARES PAGANI, EDILAINE ALVARENGA DE MOURA FABRÍCIO, E OUTROS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 911/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1966/19 - CAGE (peça nº 87): - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 274117/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, DELIR APARECIDA CAZUNI, EDIVANE CENTA LAMERA, ELIRIA BECKER CORNELLI, ELISABETE MARIA BELLO LIMA, JAÍMIR DARCI GOMES DA ROSA, LAIS REGINA CANOVA DARIVA, LUZIA RODRIGUES PIRES, MARIA PAULINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, RITA NATHALYA RODRIGUES PIRES, SARITA MARIOTTI GHIZZI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 918/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2025/19 - CAGE (peça nº 61): - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 462177/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO ALLAN RICARDO DIVARDIN, ANDERSON PEDRO RIBEIRO ANTUNES, JULIANO SLUCARZ, LUAN CIUNEK VARGAS, LUCIANO DE OLIVEIRA VAZ, LUIZ LEMES BARBOSA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIA ADRIANA STADNIK TRENTIM, STELLA MARYS CHRISTOFORO HINOJOSA SALAZAR, SUELEN SOARES, VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 919/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2014/19 - CAGE (peça nº 49): - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 366299/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO RICARDO RADOMSKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 924/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2876/19 - CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Lara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 196792/19**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 99/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 311/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, Secretária Estadual, CPF: 604.858.099-15;

b) Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, Secretária Estadual, CPF: 583.619.879-91;

c) Sra. NADIA OLIVEIRA DE MOURA, Secretária Estadual, CPF: 362.144.939-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 311/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 14 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº: 320070/03**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 908/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1039/19 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE URAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 499944/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDIR MARIA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA**

**PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICIOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 909/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1003/19 (peça processual nº 90), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 519507/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: AMAURI MARTINS CARVAIS, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 910/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1010/19 (peça processual nº 53), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 327560/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA LUIZA C W CZANOWSKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 911/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1011/19 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de junho de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 230660/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 912/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 4191/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 42.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 152650/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 913/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 4190/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 638146/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, FABIANI FERRAREZI, FLAVIO ENRIQUE SIMINA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 914/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1048/19 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 946963/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DILCEA RAMALHO DOS SANTOS, MEROUJY GIACOMASSI**

**CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 915/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1047/19 (peça processual nº 123), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 184289/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, RITA LUCIA PANSERA TELLES**

**PROCURADOR: ALAN POLLI DIAS**

**DESPACHO Nº 916/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1056/19 (peça processual nº 98), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 751902/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO Nº: 917/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 4456/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 54.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº.: 872028/13**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MARIA DE LOURDES VALENTIM DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.: 919/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 1465/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 29.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 833134/12**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA GRIMM DA COSTA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº: 921/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1570/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 343808/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARIA APARECIDA BIAZEBETI SANCHE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 922/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1065/19 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 365933/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: IRINEU MARQUES DOS SANTOS, JOAO ELINTON DUTRA,**

**JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 923/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1072/19 (peça processual nº 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 977362/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON,**

**LAERCIO CARLOS PFLANZER, NERI ANTONIO QUATRIN, REGIME PRÓPRIO**

**DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 924/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1073/19 (peça processual nº 95), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 120329/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, ERACILDA NOGUEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 926/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1086/19 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 932935/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO: CELIA BASTOS COSTIN, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 928/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1094/19 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 576922/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, NORBERTO VICENTE LYRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 930/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1102/19 (peça processual nº

73), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

*Sem publicações*

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 198770/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2526/19**

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão presencial, realizado no ano de 2012, com vistas à formação de ata de registro de preços para a troca de pisos laminados dos Gabinetes dos Conselheiros e da Diretoria de Finanças.

Tendo em vista o Despacho nº. 622/19 da Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 31) e considerando a revogação da presente licitação, conforme Acórdão nº. 4213/12, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, archive-se. Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 318634/19**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2651/19**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 596/19 (peça 4) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, comunique-se ao solicitante.

Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 374089/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2661/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0188.17.000039-5, solicita acesso aos processos nº

221757/17 e 47460/17.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 2470/19-GP e 704/19-GCILB (peças nº 3 e 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 221757/17 e 47460/17 à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 342853/19**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2664/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 711/19 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais. Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 276206/19**

**ENTIDADE: SIMONNE CRISTINE GRAF**

**INTERESSADO: SIMONNE CRISTINE GRAF**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2665/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 713-CGF (peça nº 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Simone Cristine Graf.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 379579/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, LEONEL DE BARROS CASTRO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2666/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Piraquara, através do seu Presidente, Sr. Leonel de Barros Castro, por meio do qual encaminha a esta Corte de Contas cópia do Decreto Legislativo nº 04/2016.

Através da Informação nº 3271/19-CMEX (peça nº 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro do Decreto Legislativo nº 04/2016, de 09/12/2016, da Câmara de Vereadores do Município de Piraquara, que aprovou o Parecer Prévio emitido por meio do Acórdão nº 1054/2009-S1C, referente à prestação de contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2007, e esclareceu que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte. Ao final, a referida unidade encaminha o expediente a esta Presidência para

deliberação sobre seu encerramento.

Diante do exposto, inexistindo diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 385404/19**

**ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ, IZABETE CRISTINA PAVIN**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2668/19**

Trata-se de requerimento protocolado por Izabete Cristina Pavin, Presidente do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, por meio do qual solicita Certidão que ateste o cumprimento da agenda de obrigações no período de 06/04/2019 a 29/05/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 354/19 (peça 04) verificou que não houve o atendimento integral das obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa 149/2019, diante disto, opinou pelo indeferimento do pleito e recomendou o encerramento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 495729/18**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER**

**ADVOGADOS: DOUGLAS RODRIGO GAUER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2671/19**

Tendo em vista a Informação nº. 266/19 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 34), bem como atendido o solicitado no presente expediente, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 321759/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2672/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Joel Carneiro da Silva Filho, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaiúva do Sul, com vistas a instruir o Procedimento Administrativo nº. 0018.18.000156-4, solicita o acesso a eventual processo de Tomada de Contas Extraordinária, que possa ter sido instaurada para apurar a contratação das empresas Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. e Jacob Telecom ME pelo Município de Tunas do Paraná, especificamente.

Tendo em vista o Despacho nº. 703/19 – GCILB (peça 09) em que o Conselheiro Relator Ivan Leilis Bonilha deferiu o acesso aos autos de Recurso de Revista sob o nº. 579159/18, desdobramento da Tomada de Contas Extraordinária sob o nº. 564191/09, ainda, considerando a informação de que o referido recurso está incluído em pauta de julgamento da Sessão do Tribunal Pleno nº. 20/19, a se realizar na data de 19 de junho de 2019, bem como que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 111934/15**

**ENTIDADE: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**

**INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**DESPACHO: 2676/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 740/19 da Supervisão de Licitações e Contratos -

SLC (peça 22) e considerando o lapso temporal desde o arquivamento do processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, arquive-se. Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 956725/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCESSOR INFORMÁTICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**  
**DESPACHO: 2679/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 737/19 da Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 25) e considerando a ausência de interposição de recurso nos presentes autos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, arquive-se. Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 541812/16**

**ENTIDADE: SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME**  
**INTERESSADO: SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2680/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 738/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 16), considerando a ausência de interposição de recurso nos presentes autos, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento. Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 340311/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2681/19**

Retornam os autos com a Informação nº 261/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 261110/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA DA VARA CÍVEL, DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DA VARA CÍVEL, DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE ANTONINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2685/19**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 408277/19 por meio da qual a Secretaria da Vara Cível, Distribuidor e Anexos da Comarca de Antonina reitera a solicitação contida no Ofício nº 133/2019 (peça 2).

Constato que não consta dos autos o aviso de recebimento referente à resposta apresentada por esta Presidência ao solicitante, objeto do Ofício nº 1330/19-GP (peça 10).

Por tal razão, oficie-se novamente ao requerente, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 680542/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2692/19**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 409060/19 por meio da qual a Promotoria de Justiça de Wenceslau Braz, tendo em vista o contido no Ofício nº 2179/18-GP, solicita novo acesso aos presentes autos.

Autorizo o acesso a este processo na forma requerida pelo Parquet.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 370024/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2693/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Londrina, por meio do qual envia a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Portaria Interna nº 003/2018-CGM, que visa apurar irregularidades quanto à existência de saldo final pendente de devolução, por ocasião do encerramento da vigência do Termo de Convênio nº 127/2015.

Por meio da Informação nº 343/19-CGM (peça nº 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o processo não reúne as condições de análise pois foi instaurado como Requerimento Externo, quando deveria ter sido como Tomada de Contas Especial, e sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como Tomada de Contas Especial e sorteio de Relator.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como Tomada de Contas Especial, sorteio de Relator e regular distribuição.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 408587/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2694/19**

Trata-se de Representação protocolada por Leandra Flores, Promotora de Justiça e Coordenadora do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, por meio da qual encaminha a este Tribunal de Contas cópia da petição inicial do Inquérito Civil nº. MPPR-0059.18.000712-8, para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 406487/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA**

**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2695/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Nerilda Aparecida Penna, Prefeita

Municipal de Arapoti, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Informação nº 365/19-CGM (peça nº 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) observou que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, pois faltou enviar determinados arquivos eletrônicos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), impossibilitando assim certificação do cumprimento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessária para compor o conteúdo da Certidão para Operação de Crédito.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica sugere o indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento, providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e indefiro a certidão solicitada.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

#### **PROCESSO Nº: 368615/19**

**ENTIDADE: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA**  
**INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2697/19**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda, por meio do qual solicita o agendamento de visita técnica a este Tribunal de Contas, de preferência em data que haja Sessão Plenária.

Tendo em vista a Informação nº. 103/19 da Escola de Gestão Pública - EGP (peça 04), considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

#### **PROCESSO Nº: 377088/19**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SIMONE REGINA DE MORAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2698/19**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Sra. Simone Regina de Moraes, procuradora da Sra. Rute Soldy Andretta, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 01/05/2019, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 257/19 (peça nº 3), observa que, se deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor máximo de R\$ 10.195,48 (dez mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), valor correspondente ao último provento percebido pela servidora falecida.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 238/19 (peça nº 4), opinou pelo deferimento do pedido, que consoante os comprovantes apresentados pela requerente perfazem o valor total de R\$ 4.114,00 (quatro mil, cento e catorze reais). Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido nos moldes do valor apontado pela Diretoria Jurídica à peça nº 4.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

#### **PROCESSO Nº: 50920/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2700/19**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 172/19 (peça 325) e na Informação nº

194/16 (peça 1058) da Diretoria de Gestão de Pessoas, que relatam o decurso do prazo do certame e o preenchimento de todas as vagas previstas em edital, bem como nos Pareceres nº 231/19 (peça 331) e nº 145/19 (peça 332), respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o encerramento deste processo com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

#### **PROCESSO Nº: 708056/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2701/19**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 409036/19 por meio da qual a Promotoria de Justiça de Wenceslau Braz, tendo em vista o contido no Ofício nº 2282/18-GP, solicita novo acesso aos presentes autos.

Autorizo o acesso a este processo na forma requerida pelo Parquet.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

#### **PROCESSO Nº: 395612/19**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2702/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 604/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Procuradoria Geral do Estado aos processos nº 514770/14, nº 489832/13, nº 142284/16 e nº 263939/14.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 514770/14, nº 489832/13, nº 142284/16 e nº 263939/14, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

#### **PROCESSO Nº: 370938/19**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2703/19**

Retornam os autos com a Informação nº 367/19 (peça 6) por meio da qual Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 315813/19**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2705/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 606/19 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o apensamento do presente expediente ao processo nº 312857/19.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para apensamento do feito ao processo nº 312857/19.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 317930/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2711/19**

Retornam os autos com a Instrução nº 20/19 (peça 4) por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 740/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 137, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, por analogia, ao artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 297/14, disponibilizada no DETC nº 887, de 26 de maio de 2014, referente ao servidor responsável pela Coordenação do Acordo com a Controladoria Geral da União, para que passe a constar o seguinte servidor:

Processo	Participe
15379/04	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Coordenação de Auditorias - CAUD	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 741/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Participe
04/2019	280463/18	Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 742/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Participe
07/2019	826377/18	Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 738/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 137, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, por analogia, ao artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 297/14, disponibilizada no DETC nº 887, de 26 de maio de 2014, referente ao servidor responsável pela Coordenação do Acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, para que passe a constar os seguintes servidores:

Processo	Participe
534052/12	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Coordenação de Auditorias - CAUD	-
Fiscal	Vitor Hugo Steinke	51.740-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 739/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 137, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, por analogia, ao artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Processo	Participe
243990/04	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Audidores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski